Terça-feira, 7 de Setembro de 2004

Número 211
APÊNDICE N.º 112

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 112/2004

SUMÁRIO

Comunidade Urbana do Médio Tejo	3	**Câmara Municipal de Gondomar**	17
Câmara Municipal de Albufeira	8	**Câmara Municipal de Gouveia**	18
Câmara Municipal de Alenquer	8	**Câmara Municipal de Guimarães**	18
Câmara Municipal de Aljezur	9	**Câmara Municipal de Idanha-a-Nova**	19
Câmara Municipal de Almada	9	**Câmara Municipal de Ílhavo**	19
Câmara Municipal de Almodôvar	9	**Câmara Municipal de Loures**	19
Câmara Municipal de Amares	9	**Câmara Municipal de Machico**	20
Câmara Municipal de Arouca	13	**Câmara Municipal de Manteigas**	20
Câmara Municipal de Barcelos	13	**Câmara Municipal de Matosinhos**	20
Câmara Municipal de Benavente	13	**Câmara Municipal de Meda**	20
Câmara Municipal de Bragança	13	**Câmara Municipal de Mira**	20
Câmara Municipal das Caldas da Rainha	16	**Câmara Municipal de Mondim de Basto**	20
Câmara Municipal da Calheta (Madeira)	16	**Câmara Municipal de Mora**	20
Câmara Municipal de Câmara de Lobos	17	**Câmara Municipal de Mortágua**	21
Câmara Municipal de Campo Maior	17	**Câmara Municipal da Murtosa**	21
Câmara Municipal de Chaves	17	**Câmara Municipal de Óbidos**	21
Câmara Municipal de Coruche	17	**Câmara Municipal de Odemira**	21
Câmara Municipal de Góis	17	**Câmara Municipal de Oeiras**	21

Câmara Municipal de Olhão 45
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis 45
Câmara Municipal de Pombal 57
Câmara Municipal da Ponta do Sol 58
Câmara Municipal de Portalegre 58
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim 59
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz 59
Câmara Municipal de Resende 59
Câmara Municipal da Ribeira Grande 59
Câmara Municipal de Santarém 59
Câmara Municipal do Seixal 60
Câmara Municipal da Sertã 60
Câmara Municipal de Tábua 60
Câmara Municipal de Tarouca 60
Câmara Municipal de Tavira 60
Câmara Municipal de Torres Novas 60
Câmara Municipal de Vale de Cambra 62
Câmara Municipal de Viana do Castelo 62
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira 63
Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares 63
Câmara Municipal de Vila do Porto 65
Câmara Municipal de Vila Real de Santo António 70
Câmara Municipal de Vinhais 74
Câmara Municipal de Vouzela 75
Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo 86
Junta de Freguesia de Caparica 86
Junta de Freguesia da Charneca 86
Junta de Freguesia de Gueifães 87
Junta de Freguesia de Manique do Intendente 87
Junta de Freguesia de Quinta do Anjo 87
Junta de Freguesia de São João Baptista (Beja) 87
Junta de Freguesia de Tramaga 87
Junta de Freguesia da Venda Nova 87

COMUNIDADE URBANA DO MÉDIO TEJO

Aviso n.º 6645/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/89, de 6 de Abril, com a redacção conferida pela Lei n.º 44/85, de 1 de Setembro, aplicável por força do disposto no artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2003, de 13 de Maio, faz-se público que, no exercício das competências decorrentes dos artigos 16.º, alínea *g*), e 28.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 10/2003, de 13 de Maio, a Assembleia da Comunidade, na sua sessão extraordinária de 16 de Julho de 2004, sob proposta da Junta e esta na sua reunião ordinária de 15 de Julho de 2004, aprovaram, por unanimidade, o regulamento interno e a estrutura orgânica, assim como o quadro de pessoal, em anexo, respectivamente.

22 de Julho de 2004. — O Presidente da Junta da Comunidade, *António P. da Silva Paiva*.

Regulamento interno

Na sua organização interna pretende-se que a Comunidade Urbana do Médio Tejo, no desenvolvimento da actividade, se paute por uma gestão enformada pela economia, eficiência e eficácia, no seio de uma política que privilegie a racionalização e a simplificação.

Por isso, opta-se por um modelo que assenta em determinadas preocupações, designadamente no que resulta das potencialidades oferecidas pela sociedade da informação, a par de uma estrutura organizativa o mais simples possível mas dotada de instrumentos que pretendem assegurar a qualidade da gestão em geral e a rapidez e adequação das tarefas, em especial.

No plano externo, o que está em causa é responder ao desafio do desenvolvimento com qualidade e às necessidades de bem-estar das populações da área geográfica dos municípios integrantes. Para tanto, importa que a Comunidade se organize de forma a satisfazer os desígnios subjacentes ao espírito da lei de criação, visando a coesão territorial e a integração económica internas e a competitividade externa.

No plano interno, procuram-se as soluções concretamente mais adequadas nos domínios da programação, planeamento e execução orçamental, organização, sistemas de informação, gestão de recursos humanos, gestão financeira e patrimonial, instalações e logística e apoio aos municípios integrantes.

Criam-se, por isso, soluções suficientemente flexíveis por forma a permitirem a sua utilização imediata à medida que a modificação do ambiente externo o torne exigível.

Em anexo fazem-se constar o organograma da Comunidade Urbana e o quadro do pessoal dirigente.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A estrutura orgânica da Comunidade Urbana do Médio Tejo tem por objecto a concepção, execução e coordenação do apoio técnico e administrativo aos órgãos respectivos nos domínios do planeamento, organização, gestão, avaliação e controlo.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

1 — Cabe à estrutura orgânica desenvolver toda a actividade de apoio aos órgãos associativos, adequada à realização das atribuições da Comunidade.

2 — São objectivos gerais da estrutura orgânica:

a) Elaborar estudos, análises e pareceres preparatórios das decisões e deliberações dos órgãos comunitários;
b) Apoiar os órgãos da Comunidade na execução das políticas de relacionamento e cooperação institucional, nacional e internacional;
c) Propor as medidas de estratégia adequadas a cada uma das áreas funcionais;
d) Apoiar os órgãos da Comunidade na execução das suas orientações no que respeita à gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
e) Colaborar na elaboração dos instrumentos de gestão financeira e administrativos e avaliar a respectiva execução;
f) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e outros normativos necessários ao desempenho da actividade;
g) Coordenar a gestão dos recursos materiais, tendo em vista a sua optimização no plano patrimonial, tecnológico e financeiro;
h) Assegurar a coordenação e integração dos sistemas de informação internos;
i) Assegurar o apoio jurídico, técnico e administrativo aos órgãos da Comunidade e aos municípios integrantes, incluindo comissões, grupos de trabalho e estruturas de projecto que funcionem no âmbito da Comunidade;
j) Organizar, tratar e analisar a informação estatística e documental referente às matérias directamente relacionadas com a Comunidade;
l) Desempenhar outras funções de natureza técnica e administrativa.

Artigo 3.º

Prestação de serviços

1 — A prestação de serviços de carácter externo, remunerada ou não, a edição e venda de publicações e outros trabalhos realizados através da estrutura orgânica obedecem aos critérios e às tabelas de remunerações fixadas por deliberação da junta da Comunidade.

2 — As remunerações fixadas nos termos do número anterior têm de ser iguais ao custo de produção, pelo menos.

CAPÍTULO II

Serviços

Artigo 4.º

Direcção

A direcção da estrutura orgânica cabe à Junta da Comunidade Urbana, representada pelo respectivo presidente, sem prejuízo do regime jurídico da delegação de competências nos vice-presidentes, no administrador executivo e nos dirigentes dos serviços.

Artigo 5.º

Serviços de apoio e operativos

1 — Para o exercício das suas atribuições, a Comunidade Urbana do Médio Tejo dispõe dos seguintes serviços:

a) Gabinete de Apoio;
b) Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento Estratégicos;
c) Centro de Informação e Formação Profissional;
d) Direcção de Administração e Cooperação;
e) Direcção Técnica.

2 — O organograma da Comunidade Urbana do Médio Tejo (COMURBMT) consta do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Estruturas de projecto

1 — Para além das unidades orgânicas referidas nas disposições anteriores e quando a natureza ou a especificidade dos objectivos o aconselhe, a COMURBMT pode ainda dispor de estruturas de projecto adequadas à especificidade da gestão de determinados projectos, com prazo de execução determinado, designadamente dos que sejam objecto de contrato, protocolo ou acordo com a administração central, no âmbito do quadro comunitário de apoio ou outro qualquer e dos que tenham objectivos intermunicipais, sejam da iniciativa da Comunidade ou dos seus municípios.

2 — As estruturas de projecto são criadas pela junta da Comunidade e funcionam na dependência da direcção ou na dependência orgânica pela mesma estabelecida.

3 — A deliberação de criação fixa os objectivos, a composição, a constituição e a duração.

Artigo 7.º

Gabinete de Apoio

1 — O Gabinete de Apoio é o serviço com responsabilidade no âmbito da qualidade, no planeamento das actividades, orçamental e dos recursos humanos, no controlo de gestão dos serviços, assim como no das relações públicas.

2 — Ao Gabinete de Apoio compete especificamente:

a) Acompanhar e coordenar a execução do orçamento, mantendo disponível informação relativa aos níveis dessa execução;
b) Propor um sistema de indicadores e metodologias que facilitem a correcta elaboração, acompanhamento, execução e avaliação das opções do plano, dos orçamentos, dos planos de investimento e da gestão dos recursos humanos;
c) Propor a adopção de medidas concretas de controlo interno e desenvolver acções de auditoria interna aos serviços com vista à avaliação da actividade prosseguida e à detecção de factores e situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objectivos definidos, e apresentar propostas concretas de correcção;
d) Elaborar propostas relativas à normalização da informação;
e) Assegurar as relações públicas;
f) Recolher, tratar e difundir a informação noticiosa com interesse para a Comunidade;
g) Assegurar a publicação no *Diário da República* de todos os diplomas, despachos, avisos e outros actos que nele devam ser publicados;
h) Prestar o apoio necessário à definição das políticas de informática e comunicações;
i) Assegurar as actividades bibliográficas da COMURBMT ou que tenham a participação desta;
j) Prestar o apoio técnico-jurídico aos municípios associados e aos órgãos e serviços da COMURBMT;
l) Assegurar os meios necessários à instrução de processos de âmbito disciplinar;
m) Propor medidas conducentes à racionalização da gestão de pessoal e ao aumento da produtividade e da qualidade do trabalho;
n) Estudar e promover experiências piloto no âmbito da qualidade, da simplificação e da racionalização de procedimentos e circuitos administrativos;
o) Elaborar propostas e candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas na área da respectiva actuação;
p) Participar na construção das bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

Artigo 8.º

Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento Estratégicos

1 — O Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento Estratégicos é uma estrutura à qual incumbe assegurar as funções de estudo, de planeamento e de gestão técnica dos programas e projectos comunitários com um nível de integração intermunicipal ou sub-regional.

2 — Ao Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento Estratégicos compete, designadamente:

a) Preparar os instrumentos necessários à gestão, segundo critérios de gestão estratégica;
b) Conceber planos, programas e projectos de investimento e desenvolvimento, bem como estudos de previsão, de natureza intermunicipal ou sub-regional;
c) Conceber os modelos de financiamento mais adequados realização das iniciativas referidas na alínea anterior;
d) Elaborar os instrumentos de acesso aos modelos de financiamento referidos;
e) Preparar os contratos e os protocolos que formalizam as condições de cooperação técnica ou financeira com outras entidades;
f) Acompanhar a execução dos programas e projectos da responsabilidade das áreas operacionais e elaborar as propostas compatíveis com os princípios do planeamento estratégico;
g) Identificar as necessidades em matéria de informação estatística, jurídica, cartográfica, geográfica e outra de interesse para a Comunidade e propor a respectiva organização e sistematização;
h) Proceder à avaliação dos impactes espaciais e sócio-económicos dos planos, programas e projectos de desenvolvimento económico e social;
i) Elaborar propostas e candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas na área da respectiva actuação;
j) Participar na construção das bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

Artigo 9.º

Centro de Informação e Formação Profissional

1 — O Centro de Informação e Formação Profissional é uma estrutura à qual incumbe assegurar as funções de estudo, de planeamento e de gestão técnica dos programas e projectos comunitários relacionados com a formação cívica dos cidadãos em geral e o apoio informativo aos mesmos e com a formação profissional dos funcionários e agentes da administração local no âmbito do território comunitário.

2 — Ao Centro de Informação e Formação Profissional compete, designadamente:

a) Elaborar planos, programas, projectos e acções tendo por objecto a participação cívica dos cidadãos em geral;
b) Elaborar e executar programas e projectos para aperfeiçoamento profissional dos funcionários e agentes da administração local;
c) Promover as condições para a validação e certificação de competências e conhecimentos;
d) Colaborar na construção e funcionamento da rede comunitária de formação;
e) Identificar iniciativas de formação com interesse para a Comunidade Urbana e propor a celebração de acordos e protocolos de colaboração, designadamente com universidades, institutos e centros de investigação;
e) Conceber e desenvolver campanhas de sensibilização dos cidadãos para a segurança rodoviária, utilização do transporte colectivo e boas práticas de transportes;
f) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental;
g) Promover e produzir eventos culturais de interesse intermunicipal;
e) Incentivar, através dos meios adequados, a cooperação institucional no âmbito da cultura e da formação profissional;
h) Organizar e participar na organização de seminários, colóquios e outros eventos de interesse para as suas actividades.

Artigo 10.º

Direcção de Administração e Cooperação

A Direcção de Administração e Cooperação compreende:

a) A área financeira;
b) A área administrativa;
c) A área de cooperação institucional.

Artigo 11.º

Área financeira

À área financeira compete, designadamente:

a) Elaborar a proposta de opções do plano e orçamento, acompanhar e coordenar e avaliar a execução dos instrumentos financeiros aprovados e coordenar a elaboração da proposta de relatório de actividades e da conta de gerência;
b) Estudar e propor medidas de gestão e utilização integrada dos meios financeiros com vista à respectiva optimização;
c) Elaborar propostas de alterações e revisões orçamentais;
d) Elaborar o projecto de relatório anual relativo à execução orçamental;
e) Promover a constituição e regularização dos fundos permanentes;
f) Assegurar a tramitação e a informação contabilística com os municípios associados e com outras entidades externas;
g) Apoiar na gestão orçamental;
h) Assegurar o registo e processamento das receitas e das despesas;

i) Assegurar o cabimento das despesas e efectuar a respectiva liquidação e pagamento;
j) Organizar a conta de gerência;
l) Assegurar a gestão, manutenção e cadastro das instalações, mobiliário, equipamento e viaturas automóveis e outro material pertencente à COMURB e velar pela sua segurança;
m) Inventariar e administrar o património e promover as aquisições de bens e serviços necessárias;
n) Estudar e propor medidas tendentes à racionalização das instalações e equipamentos;
o) Elaborar propostas e candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas na área da respectiva actuação;
p) Participar na construção das bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

Artigo 12.º

Área administrativa

À área administrativa compete, designadamente:

a) Executar e promover os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego do pessoal;
b) Assegurar a informação necessária ao correcto processamento das remunerações e outros abonos dos funcionários dos serviços comunitários;
c) Propor medidas conducentes à racionalização da gestão de pessoal e ao aumento da produtividade e da qualidade do trabalho;
d) Realizar as demais operações de gestão dos recursos humanos, nomeadamente as relativas a notação de serviço, registo de assiduidade, plano de férias, lista de antiguidades e à organização dos processos individuais dos funcionários;
e) Organizar o registo dos cartões de identificação dos funcionários;
f) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios e da COMURBMT e promover a avaliação das acções de formação;
g) Coordenar as actividades do pessoal auxiliar;
h) Instruir os processos relativos a acidentes em serviço, bem como os de apresentação dos funcionários à junta médica;
i) Assegurar o apoio administrativo aos júris de concursos relativos aos recursos humanos;
j) Elaborar o balanço social da Associação;
l) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência e demais documentos;
m) Promover a divulgação, nos serviços, de normas e directrizes genéricas superiormente aprovadas;
n) Assegurar o apoio administrativo aos júris, no âmbito de processos de empreitada e de aquisição de bens e serviços;
o) Proceder à elaboração e actualização dos manuais de operacionalização do equipamento sob a sua responsabilidade, garantindo a aplicação de todas as normas e procedimentos que nestes se contenham;
p) Acautelar a gestão do arquivo documental da associação e organizar e gerir o arquivo inactivo;
q) Assegurar o apoio administrativo aos órgãos da COMURB, designadamente quanto à organização das reuniões e elaboração da acta;
r) Elaborar propostas e candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas na área da respectiva actuação;
s) Participar na construção das bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

Artigo 13.º

Área de cooperação institucional

À área de cooperação institucional compete, designadamente:

a) Preparar e coordenar a execução de projectos de desenvolvimento, de natureza intermunicipal ou sub-regional;
b) Preparar e coordenar a execução de projectos de cooperação técnica e financeira com a administração central e de projectos comparticipados pela União Europeia em que a COMURBMT seja parte;
c) Promover a articulação da COMURBMT com os serviços do sector público e com o sector privado e cooperativo no âmbito da execução de projectos que lhe cabe;
d) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;
e) Gerir programas integrados em programas de desenvolvimento sub-regionais, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;
f) Gerir os transportes escolares;
g) Colaborar na gestão e na administração de unidades de saúde;
h) Colaborar na gestão integrada de espaços públicos e de equipamentos colectivos;
i) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;
j) Definir e propor critérios de dimensionamento e localização de equipamentos, infra-estruturas e espaços verdes;
l) Gerir e manter as estradas desclassificadas a cargo da COMURB;
m) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas a cargo da COMURB;
n) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos;
o) Articular a actividade dos municípios em matéria de protecção civil e de combate aos incêndios;
p) Proceder à elaboração das redes de unidades museológicas, de arquivos, de desenvolvimento turístico e de unidades de prestação de cuidados de saúde;
r) Conceber e propor uma política intermunicipal de cultura e do património;
s) Elaborar e monitorizar a carta educativa da Comunidade Urbana;
t) Promover a ligação dos estabelecimentos do ensino superior e técnico-profissional com o sector produtivo público, privado e cooperativo;
u) Apoiar a promoção da oferta turística comunitária no mercado interno e colaborar com os órgãos centrais de turismo com vista à sua promoção externa;
v) Apoiar os municípios na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;
x) Promover a certificação de origem e da qualidade de produtos;
z) Promover a criação de condições para financiamento da actividade produtiva na área associativa;
aa) Dinamizar a cooperação intermunicipal e assegurar a articulação entre instituições da administração directa e indirecta do Estado, autarquias locais e entidades equiparadas, contribuindo para a integração europeia do espaço sub-regional e para o reforço da sua competitividade interna e externa com base em estratégias de desenvolvimento sustentável de níveis sub-regional e local;
bb) Fomentar formas de parceria e participação dos agentes sub-regionais e locais na preparação, gestão, acompanhamento e avaliação de intervenções com incidência sub-regional;
cc) Elaborar propostas e candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas na área da respectiva actuação;
dd) Participar na construção de bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

Artigo 14.º

Direcção técnica

A direcção técnica compreende:

a) A área de gestão e ordenamento do território;
b) Área de modernização e novas tecnologias.

Artigo 15.º

Área de gestão e ordenamento do território

À área de gestão e ordenamento do território compete, designadamente:

a) Acompanhar a elaboração, revisão e alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;

b) Preparar os pareceres que à Comunidade cabe emitir, designadamente, quanto às seguintes matérias:

1) No processo de planeamento, sobre os instrumentos de gestão territorial que abranjam parte ou a totalidade do território dos municípios integrantes da COMURB, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
2) Na definição da política nacional de ordenamento do território com incidência na COMURB;
3) Sobre os investimentos da administração central, nas respectivas áreas, designadamente sobre o projecto de PIDDAC anual, na parte respeitante aos municípios que integram a COMURB e à própria COMURB;
4) Sobre os investimentos em infra-estruturas e equipamentos de carácter intermunicipal, em função da respectiva coerência com as políticas de desenvolvimento definidas para o ordenamento do território;
5) Nos casos de avaliação de impacte ambiental das políticas, dos instrumentos de gestão territorial e dos planos e programas de âmbito intermunicipal;
6) Em matéria de localização de grandes superfícies comerciais, conjuntos turísticos, áreas de interesse turístico, grandes infra-estruturas industriais, mercados abastecedores, parques de sucata, bem como equipamentos e infra-estruturas supramunicipais de saúde e outros que, nos termos da lei, estejam sujeitos a autorização prévia de localização por parte dos órgãos da administração central;

c) Coordenar e gerir as redes intermunicipais de inovação, de informação geográfica, de transportes, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico, de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;
d) Apoiar os municípios integrantes na construção e recuperação de equipamentos e estruturas locais que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico se integrem no património cultural;
e) Promover a execução ao nível regional dos planos, programas e projectos de desenvolvimento económico e social de defesa do ambiente e de utilização sustentável dos recursos naturais, do ordenamento do território, da conservação da natureza e da biodiversidade e da intervenção requalificadora nas cidades;
f) Coordenar os processos de avaliação de impacte ambiental dos projectos e acções cujo licenciamento ou autorização compitam a entidades supramunicipais;
g) Promover a criação e garantir a permanente actualização de um sistema de informação de base geográfica nos domínios do ambiente e do ordenamento do território da COMURB;
h) Criar e manter bases de dados cartográficos e cadastrais de apoio às diferentes actividades e assegurar a sua disponibilização;
i) Acompanhar o funcionamento dos sistemas multimunicipais das redes de água e saneamento;
j) Gerir ou acompanhar a gestão dos sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos;
l) Acompanhar a elaboração do plano regional de ordenamento florestal e apoiar e acompanhar a elaboração de planos de gestão florestal;
m) Coordenar a gestão das zonas de intervenção florestal (ZIF) no âmbito da Comunidade Urbana;
n) Apoiar os municípios integrantes na execução de projectos técnicos de engenharia e arquitectura;
o) Proceder à instrução e acompanhamento dos processos de empreitada, necessários à execução das obras em que a COMURB seja parte;
p) Gerir, orientar tecnicamente e fiscalizar as obras da COMURB e outras sob responsabilidade desta, designadamente realizando autos de consignação, medição dos trabalhos e recepção provisória e final;
q) Elaborar propostas e candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas na área da respectiva actuação;
r) Participar na construção de bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

Artigo 16.º

Área de modernização e novas tecnologias

À área de modernização e novas tecnologias compete, designadamente:

a) Conceber e coordenar projectos de modernização administrativa;
b) Promover o processo de modernização do quadro institucional de apoio ao desenvolvimento regional e local, através do acompanhamento e da avaliação periódica dos mecanismos de descentralização territorial das políticas públicas;
c) Constituir redes intermunicipais de partilha de informação e reforço das capacidades e competências técnicas locais;
d) Criar condições para que aos cidadãos em geral sejam proporcionados novos meios de acesso ao conhecimento e novas formas de aquisição de informação;
e) Recolher, organizar e sistematizar a informação estatística, jurídica, cartográfica, geográfica e outra sobre as diversas áreas de actividade, interna e externa, da Comunidade Urbana ou que interessem ao espaço geográfico da mesma, designadamente, nas áreas do ordenamento do território e ambiente, turismo, ensino e empresarial, a solicitação dos serviços da Comunidade Urbana;
f) Harmonizar procedimentos e sistemas informáticos, criando uma arquitectura de informação comum aos diversos municípios integrantes;
g) Conceber e coordenar programas intermunicipais tendo por objecto a facilitação e o estímulo ao acesso às tecnologias de informação e comunicação e o respectivo uso pelos cidadãos, escolas, empresas e administração pública local, tendo como fim último a realização dos objectivos comunitários da Europa;
h) Conceber e apoiar programas visando a fixação na região de técnicos qualificados, assim como a formação de agentes locais para desenvolver e operar os novos sistemas na área das tecnologias da informação e de comunicação;
i) Desenvolver, em geral, todas as acções visando posicionar o Médio Tejo na Europa do conhecimento e da informação;
j) Assegurar a gestão e actualização do site da COMURBMT;
l) Assegurar a normalização da informação, no plano interno;
m) Conceber e construir as bases de dados e as soluções informáticas necessárias aos serviços da Comunidade Urbana;
n) Administrar a rede informática interna e apoiar os utilizadores no uso das soluções e dos equipamentos informáticos;
o) Conceber e elaborar propostas relativas às políticas de informática e de comunicações a adoptar pela Comunidade Urbana;
p) Elaborar propostas e candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas na área da respectiva actuação;
q) Participar na construção de bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 17.º

Princípios de actuação

1 — Os serviços que constituem a estrutura orgânica e os funcionários neles integrados actuam no quadro jurídico definido por lei e devem orientar-se, designadamente, pelos seguintes princípios:

a) Prossecução dos objectivos definidos pelos órgãos da Comunidade;
b) Serviço público aos municípios e às populações;
c) Flexibilidade da gestão;
d) Participação e responsabilização;
e) Articulação e cooperação interorgânicas;
f) Racionalização dos recursos.

2 — O funcionamento dos serviços baseia-se na estrutura definida no presente Regulamento e obedece a um modelo organizacional de gestão participada e integrada em ordem à realização dos objectivos, ao controlo sistemático dos resultados e à avaliação contínua do desempenho.

Artigo 18.º

Instrumentos de gestão

Constituem instrumentos principais de gestão da COMURBMT:

a) As opções do plano anuais e plurianuais;
b) O orçamento anual, com desdobramento por actividades;
c) Contabilidade legalmente aplicável, contabilidade analítica e sistema de controlo orçamental;
d) O relatório de actividades, o relatório de execução orçamental, o balanço e as contas;
e) O balanço social;
f) O programa de controlo interno;
g) Outros planos, designadamente em matéria de modernização e qualidade administrativas e de recursos humanos.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 19.º

Quadro de pessoal

1 — A COMURBMT dispõe do quadro de pessoal aprovado nos termos da lei.
2 — A afectação de pessoal a cada unidade orgânica cabe ao presidente da Junta da Comunidade ou ao administrador-executivo, no quadro da delegação de competências.
3 — A distribuição e a mobilidade dos funcionários, dentro de cada unidade orgânica ou de cada serviço, é da competência do respectivo dirigente ou chefia.

Artigo 20.º

Direcção e chefia

1 — Os lugares de direcção e chefia são providos de acordo com as regras legais em vigor.
2 — As unidades orgânicas que não disponham de lugares de direcção ou de chefia são coordenadas pelo funcionário designado, para o efeito, pelo presidente da Junta da Comunidade ou pelo administrador-executivo, no quadro da delegação de competências.
3 — O pessoal de direcção e de chefia é responsável perante o presidente da Junta da Comunidade e o administrador-executivo pela orientação do respectivo serviço.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 21.º

Criação e instalação das unidades orgânicas

As unidades que constituem a estrutura orgânica constante do presente Regulamento, consideram-se criadas desde já, mas a respectiva instalação é feita à medida das necessidades da COMURBMT, tendo em conta as possibilidades físicas e a dotação de pessoal.

Artigo 22.º

Aplicação do Regulamento

As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas por deliberação da Junta.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

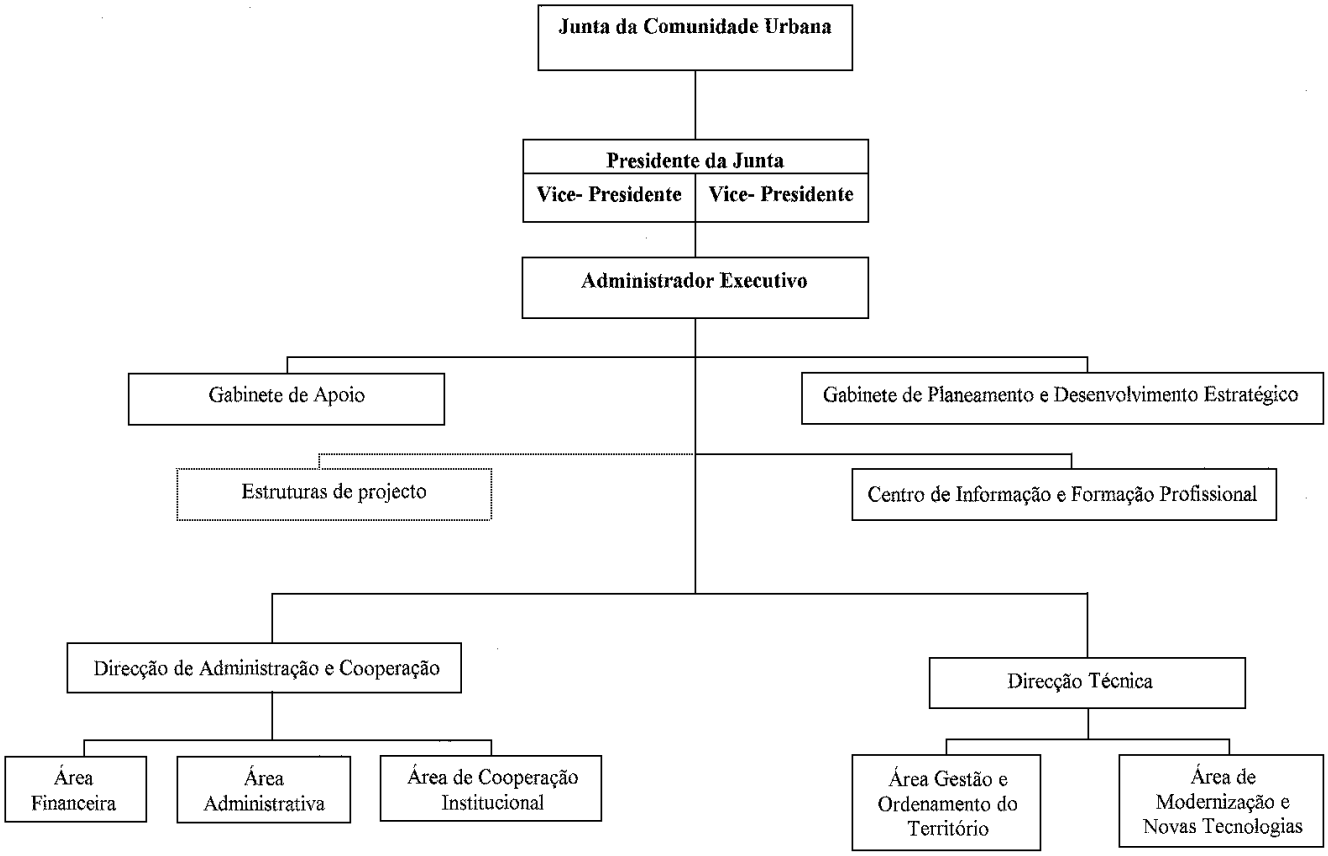

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índices	Lugares providos	Lugares vagos	Total	Tipo de carreira
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal	710/900	4	8	12	(*a*)
		Assessor	610/730				
		Principal	510/650				Vertical
		1.ª classe	460/545				
		2.ª classe	400/455				
		Estagiário	321/321				
Técnico	Técnico	Especialista principal	510/650	0	2	2	
		Especialista principal	460/545				
		Principal	400/475				Vertical
		1.ª classe	340/415				
		2.ª classe	295/337				
		Estagiário	222				
Técnico-profissional	Técnico profissional	Coordenador	360/450	1	3	4	(*a*)
		Especialista principal	316/360				
		Especialista	269/337				Vertical
		Principal	238/295				
		1.ª classe	222/269				
		2.ª classe	199/249				
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	337/460		1	1	(*a*)
		Principal	269/337				
		Tesoureiro	222/290				Vertical
	Assistente administrativo	Especialista	269/337	1	3	4	(*a*)
		Principal	222/290				
		Assistente administrativo	199/249				Vertical
Auxiliar	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	142/233		1	1	Horizontal
		Total		6	18	24	

(*a*) Alterações produzidas pelos n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril (dotações globais) — áreas de funções a especificar em aviso de abertura de concurso.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 6646/2004 (2.ª série) — AP. — *Plano de pormenor da zona desportiva da Guia*. — Nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, se torna público que a Câmara Municipal de Albufeira, em reunião de 27 de Julho de 2004, determinou o início da elaboração do plano de pormenor da zona desportiva da Guia, aprovou os seus termos de referência e estabeleceu o prazo de um ano para a sua elaboração, bem como determinou dar início, por um período de 30 dias, após a publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do já referido decreto-lei, à recepção de eventuais sugestões e informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido plano.

9 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva.*

Aviso n.º 6647/2004 (2.ª série) — AP. — *Plano de pormenor de Ferreiras Norte — Vale de Serves*. — Nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, se torna público que a Câmara Municipal de Albufeira, em reunião de 27 de Julho de 2004, determinou o início da elaboração do plano de pormenor de Ferreiras Norte — Vale de Serves, aprovou os seus termos de referência e estabeleceu o prazo de um ano para a sua elaboração, bem como determinou dar início, por um período de 30 dias, após a publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do já referido decreto-lei, à recepção de eventuais sugestões e informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido plano.

9 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

Aviso n.º 6648/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que renovei os contratos a termo certo celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo aquele sido aplicado à administração local por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com os seguintes indivíduos:

Por despacho de 28 de Maio de 2004:

Adelina Correia, Rosa Helena Massarico de Oliveira Santos — auxiliares de serviços gerais, do grupo de pessoal auxiliar, índice 128, até 16 de Fevereiro de 2005.

Por despacho de 27 de Julho de 2004:

Maria Helena Rodrigues dos Santos, auxiliar administrativo, do grupo de pessoal auxiliar, 1.º escalão, índice 128, até 28 de Fevereiro de 2005.

Por despacho de 2 de Agosto de 2004:

Tânia Paula Bento Sebastião, auxiliar administrativo, do grupo de pessoal auxiliar, 1.º escalão, índice 128, até 28 de Fevereiro de 2005.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Edital n.º 590/2004 (2.ª série) — AP. — *Bloqueadores de viaturas — fixação de taxas.* — José Manuel Velhinho Amarelinho, vice-presidente da Câmara Municipal de Aljezur:

Torna público que, de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Aljezur, tomada na reunião ordinária de 13 de Julho de 2004 e sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004, foram aprovadas as taxas pelo bloqueamento de veículos e alteradas as taxas a aplicar pela remoção e recolha de veículos abandonados, ou em infracção na via pública, no município de Aljezur, conforme a seguir se indica:

Bloqueamento de veículos

a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 15 euros;
b) Veículos ligeiros — 30 euros;
c) Veículos pesados — 60 euros.

Remoção e recolha de veículos abandonados ou em infracção na via pública

1 — Pela remoção de ciclomotores e motociclos:

a) No perímetro urbano de Aljezur e Igreja Nova — 20 euros;
b) Fora do limite fixado na alínea anterior, até ao máximo de 10 km, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 30 euros;
c) Por cada quilómetro percorrido, para além dos 10 km definidos na alínea anterior — 0,80 euros.

2 — Pela remoção de veículos ligeiros:

a) No perímetro urbano de Aljezur e Igreja Nova — 50 euros;
b) Fora do limite fixado na alínea anterior, até ao máximo de 10 km, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 60 euros;
c) Por cada quilómetro percorrido, para além dos 10 km definidos na alínea anterior — 1 euro.

3 — Remoção de veículos pesados:

a) No perímetro urbano de Aljezur e Igreja Nova — 100 euros;
b) Fora do limite fixado na alínea anterior, até ao máximo de 10 km, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 120 euros;
c) Por cada quilómetro percorrido, para além dos 10 km definidos na alínea anterior — 2 euros.

4 — Pelo depósito de veículos, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte desse período, são devidas as seguintes taxas:

a) Ciclomotores e motociclos e outros veículos não previstos nas alíneas seguintes — 5 euros;
b) Veículos ligeiros — 10 euros;
c) Veículos pesados — 20 euros.

5 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito de veículo, são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito em acumulação.

6 — O pagamento das taxas que foram devidas (bloqueamento, remoção e depósito) é obrigatoriamente feita previamente à entrega do veículo.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

2 de Agosto de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 6649/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo — renovação.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e no uso das competências que me foram delegadas, torna-se pública a renovação de contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º daquele diploma, entre esta autarquia e os seguintes trabalhadores, às datas indicadas:

Assistente de acção educativa, escalão 1, índice 199:

Susana Marques Osório Fernandes Carvalho — com data de 26 de Maio de 2004.

Cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 155:

Ana Paula Nogueira Marques de Sousa — com data de 10 de Junho de 2004.
Henrique Jorge Martins — com data de 2 de Junho de 2004.
Hugo Miguel da Cruz Oliveira — com data de 2 de Junho de 2004.
Maria Alice Varela Tavares — com data de 2 de Junho de 2004.
Natacha Maria Dias Farinha — com data de 2 de Junho de 2004.

Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 155:

Pedro Miguel Matias Sousa — com data de 2 de Junho de 2004.

2 de Agosto de 2004. — O Vereador dos Serviços Municipais de Ambiente, Recursos Humanos, Trânsito, Transportes e Equipamentos Colectivos, *José Manuel Raposo Gonçalves.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 6650/2004 (2.ª série) — AP. — *Aditamento à tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, a Câmara Municipal, na reunião de 3 de Agosto de 2004, aprovou o aditamento à tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, das seguintes taxas e respectivos quantitativos:

QUADRO XVIII

Ficha técnica da habitação

Designação	Valor (euros)
Taxa devida pelo depósito da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção	15 euros
Emissão de segunda via da ficha técnica da habitação, em caso de perda ou destruição da inicialmente depositada	8 euros

Assim, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Outubro, submete-se a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, 2.ª série, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Almodôvar.

5 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARES

Aviso n.º 6651/2004 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Acção Social Escolar do Município de Amares.* — Para os devidos efeitos torna-se público, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal de Amares, reunida no dia 14 de Julho de 2004, deliberou, por unanimidade, aprovar o seguinte projecto de Re-

gulamento de Acção Social Escolar, que estará em inquérito público durante 30 dias contados a partir da publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Barbosa*.

Projecto de Regulamento de Acção Social Escolar (1.º ciclo do ensino básico e educação pré-escolar)

Introdução

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece o quadro de transferência de atribuições e competência para as autarquias locais.

Em matéria de educação, este diploma prevê que compete aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública, comparticipar no apoio às crianças a frequentar a educação pré-escolar e aos alunos do ensino básico, no domínio da acção escolar.

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Face ao preceituado neste diploma legal, compete à Câmara Municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal, prestar apoio a estratos sociais desfavorecidos pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

Compete-lhe ainda deliberar em matéria de acção social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes e fixar os escalões de comparticipação familiar para as crianças que frequentam a educação pré-escolar da rede pública.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por leis habilitantes a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Conceito

Os auxílios económicos constituem uma modalidade de apoio sócio-educativo destinado aos alunos inseridos em agregados familiares cuja situação sócio-económica determine a necessidade de comparticipações para fazer face aos encargos relacionados com o prosseguimento da escolaridade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas para atribuição de auxílios económicos a alunos que frequentem estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico e a fixação dos escalões de comparticipação familiar das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar na componente da animação sócio-educativa.

Artigo 4.º

Prazo e forma de candidatura

1 — Os órgãos de gestão do agrupamento de escolas e estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico e pré-escolar, os professores e educadores deverão dar o devido conhecimento aos encarregados de educação das normas relativas a atribuição dos auxílios económicos a alunos carenciados e custo da componente de animação sócio-educativa, através da entrega do boletim de candidatura onde constam as normas a cumprir e elementos a fornecer, devendo ainda apoiá-los no esclarecimento de eventuais dúvidas. Igualmente deverá ser afixado o quadro dos escalões e respectivas comparticipações na aquisição de livros/material didáctico, custo do serviço de refeição e prolongamento de horário.

2 — No processo de inscrição, matrícula/renovação de matrícula os candidatos deverão preencher o boletim de candidatura, a fornecer pela Câmara Municipal de Amares aos estabelecimentos de educação pré-escolar e às escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho.

3 — O boletim deverá ser entregue pelos encarregados de educação no respectivo jardim-de-infância ou escola do 1.º ciclo no período que anualmente for designado pelos serviços municipais, no caso de renovação de matrícula/inscrição ou até à data de matrícula/inscrição para os alunos/crianças que se inscrevem pela primeira vez no ensino básico e educação pré-escolar.

4 — A candidatura é válida para o ano lectivo que se inicia em Setembro de 2004.

Artigo 5.º

Documentação necessária a instrução dos processos

1 — Boletim de candidatura próprio, fornecido pela Câmara Municipal de Amares, completamente preenchido e assinado pelo encarregado de educação.

2 — Confirmação da junta de freguesia da composição do agregado familiar.

3 — Fotocópia simples da declaração de IRS/IRC e respectivos anexos, referentes ao ano anterior, ou certidão comprovativa emitida pelo Ministério das Finanças, em casos de inexistência de declaração de IRS.

4 — Fotocópia dos documentos comprovativos das pensões auferidas, nomeadamente pensão de invalidez, pensão de sobrevivência e pensão de alimentos ou outra.

5 — A situação de desemprego será comprovada com declaração passada pelo Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social da área de residência, da qual conste o montante do subsídio auferido, com indicação do início e do termo, e, na falta deste, a indicação sobre a não atribuição desse subsídio.

6 — Fotocópia do recibo da renda do mês imediatamente anterior ao da candidatura, ou declaração da entidade financiadora do empréstimo para aquisição de habitação própria, comprovativa dos encargos com a habitação.

7 — Todos os rendimentos ou a inexistência destes deverá ser devidamente comprovado.

Artigo 6.º

Acções complementares

1 — A Câmara Municipal deverá, em caso de dúvida sobre os rendimentos, desenvolver as diligências complementares que considere adequadas ao apuramento da situação sócio-económica do agregado familiar do aluno, designadamente através de visitas domiciliárias de técnicos do Serviço de Acção Social.

2 — Se, no decurso destas diligências, forem detectadas irregularidades referentes à candidatura, nomeadamente falsas declarações dos candidatos, a Câmara Municipal poderá não atribuir ou suspender a concessão dos auxílios económicos.

3 — A Câmara Municipal, face à existência de elementos duvidosos, reserva-se o direito ao apuramento da veracidade das situações.

Artigo 7.º

Normas para cálculo da capitação

1 — A capitação do agregado familiar é calculada com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (H + S + SS + IRS)}{12.N}$$

C = rendimento *per capita*;
R = rendimento familiar bruto anual;
H = Encargos anuais com habitação;
S = Despesas de saúde não reembolsadas;
N = Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2 — Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações equiparadas, desde que vivam de facto em economia comum.

3 — No caso de empresários e profissionais liberais, se o resultado apurado for inferior à média mensal por distrito e por profissão que consta da tabela anual do Ministério do Trabalho e Solidariedade, aplica-se o valor da tabela.

4 — A correlação entre as capitações mensais de rendimentos do agregado familiar e as comparticipações a atribuir, a título de auxílios económicos, bem como a fixação dos escalões de comparticipação familiar na componente sócio-educativa da educação pré-escolar, será estabelecido anualmente pela Câmara Municipal.

5 — Após a análise dos boletins de candidatura efectuada pelos técnicos da autarquia, os resultados serão enviados para apreciação pelo Conselho Municipal de Educação.

6 — Os valores dos escalões de capitação anual para apoio à aquisição de livros e material didáctico e comparticipação no custo da refeição para os alunos do 1.º ciclo do ensino básico, são fixados anualmente pela Câmara Municipal, ouvido o C. M. Educação, conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 7/2003.

7 — Os limites dos escalões de comparticipação familiar na educação pré-escolar, o custo do serviço de refeições e prolongamento de horário, serão definidos anualmente pelo município ouvido o C. M. Educação.

8 — Anualmente, o vereador do pelouro da educação fixará o montante dos valores a deduzir relativos a despesas de educação e saúde.

Artigo 8.º

Situações de exclusão

1 — Serão excluídos os candidatos que:

a) Não preencham integralmente o boletim de candidatura ou não entreguem os documentos exigidos;
b) Entreguem o processo de candidatura fora do prazo estabelecido e sem justificação;
c) Não frequentem estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas do 1.º ciclo do ensino do concelho de Amares;
d) Não seja possível ponderar a situação económica do agregado familiar, devido à insuficiência de documentos, declarações, ou que exibam sinais exteriores de riqueza não consonantes com a declaração de rendimentos apresentada;
e) Prestem falsas declarações, tanto por inexactidão como por omissão, no processo de candidatura.

Artigo 9.º

Divulgação dos resultados

1 — A Câmara Municipal enviará as listas nominativas para a sede do agrupamento de escolas e para os respectivos jardins-de-infância e escolas do 1.º ciclo, em data a definir pelos serviços competentes.

2 — Os responsáveis dos jardins-de-infância e escolas do 1.º ciclo deverão afixar as listas nominativas em local visível até ao início do ano lectivo, ou informar os encarregados de educação pelos meios que julguem convenientes.

Artigo 10.º

Prazo de reclamação

1 — As eventuais reclamações deverão ser feitas no prazo que for definido pelos serviços municipais competentes.

2 — As reclamações deverão ser feitas no estabelecimento de ensino e dirigidas ao pelouro da educação da Câmara Municipal de Amares;

3 — O resultado da reclamação será posteriormente comunicado aos interessados e à escola/jardim-de-infância respectiva(o).

Artigo 11.º

Disposições finais

1 — O apoio atribuído aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico é concretizado com a compra do respectivo material por parte dos estabelecimentos/agrupamentos não conferindo qualquer direito à sua entrega aos pais ou encarregados de educação.

2 — Todas as situações não previstas neste Regulamento serão analisadas e resolvidas pela Câmara Municipal de Amares.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no prazo de cinco dias contados desde a data de publicitação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Aviso n.º 6652/2004 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Fornecimento de Refeições do Município de Amares*. — Para os devidos efeitos torna-se público, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal de Amares, reunida no dia 14 de Julho de 2004, deliberou, por unanimidade, aprovar o seguinte projecto de Regulamento de Fornecimento de Refeições, que estará em inquérito público durante 30 dias contados a partir da publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Barbosa*.

Projecto de Regulamento de Fornecimento de Refeições (1.º ciclo do ensino básico e educação pré-escolar)

Nota justificativa

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências das autarquias locais.

Em matéria de educação, este diploma prevê que compete aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública, assegurar a gestão dos refeitórios dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias. O Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro, define as diversas modalidades de acção social escolar a desenvolver pelos municípios.

Face ao preceituado neste diploma legal, compete à Câmara Municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal, deliberar em matéria de acção social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a alunos.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por leis habilitantes a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro.

Artigo 2.º

Conceito

O serviço de refeições constitui um serviço prioritário de acção social escolar do município de Amares, destinado a assegurar aos alunos/crianças dos estabelecimentos de educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico uma alimentação correcta e equilibrada, em ambiente condigno, complementando a função educativa.

Destinam-se prioritariamente a satisfazer as necessidades das crianças/alunos de menores recursos. Não visam substituir a família no acompanhamento da vida diária dos seus filhos.

Artigo 3.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal, no que se refere aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico e da rede pública de educação pré-escolar:

a) Deliberar sobre a criação, manutenção e administração dos refeitórios escolares destinadas ao serviço de refeições;
b) Deliberar sobre a atribuição da responsabilidade directa da sua gestão ao órgão directivo do agrupamento de escolas, às IPSS do concelho, às juntas de freguesia ou outras associações locais, através da celebração de protocolo entre as partes;
c) Deliberar sobre as condições de acesso à cantina de utentes que não pertençam ao estabelecimento de ensino onde os mesmos se integram, auscultados os órgãos de gestão dos respectivos estabelecimentos/agrupamento de escolas.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 — O serviço de refeitórios escolares destina-se aos alunos/crianças dos estabelecimentos de ensino no qual se integram, bem como aos alunos de outros estabelecimentos de ensino que não possuam tal serviço e a quem o município crie condições para a sua utilização.

2 — Os refeitórios escolares poderão ser utilizados por outras pessoas e ou entidades, com a devida autorização da Câmara Municipal, desde que tal não prejudique a utilização por parte dos alunos/crianças e desde que os meios humanos e a sua capacidade o permitam. Esta utilização será feita através da concertação prévia com responsáveis pela gestão dos refeitórios escolares, no caso das mesmas serem protocoladas com as entidades referenciadas na alínea *c*) do artigo 2.º, quando dentro do tempo lectivo, bem como com a direcção do estabelecimento/agrupamento escolar.

3 — Os serviços de refeitórios escolares poderão ser utilizados, fora do tempo lectivo, para outras actividades que a Câmara Municipal julgue conveniente apoiar, colhido o parecer da respectiva direcção do estabelecimento/agrupamento escolar.

Artigo 5.º

Gestão dos refeitórios

1 — A gestão dos refeitórios escolares, sendo da responsabilidade da Câmara Municipal, poderá ser delegada nas entidades referenciadas na alínea *b*) do artigo 3.º, mediante protocolo a estabelecer entre ambas as partes.

2 — Será exercido um controlo directo da gestão de cada refeitório, baseado no acompanhamento local do funcionamento do serviço e na fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis, o qual será assumido directamente pela Câmara Municipal ou confiado por esta aos órgãos directivos do estabelecimento de ensino/agrupamento.

Artigo 6.º

Composição e preço das refeições

1 — As refeições constarão da ementa do dia, que deverá ser afixada antecipadamente e igual em todos os refeitórios.

2 — Poderão eventualmente servir-se refeições de dieta, por motivo de saúde devidamente justificado (não constituindo esta alternativa diária à ementa) e desde que não prejudique o normal serviço de refeições;

3 — As ementas poderão ser trabalhadas com a participação dos docentes, pais/associação de pais.

4 — A refeição completa deve constar de:

Pão;
Sopa com legumes;
Prato de peixe ou carne e respectivos acompanhamentos — vegetais;
Sobremesa/fruta.

5 — O fornecimento do prato de peixe ou carne não é de considerar como alternativa na mesma ementa, mas sim em dias diferentes.

6 — É expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, tanto por alunos como por outros utentes, durante as utilizações lectivas.

7 — Os preços das refeições serão estabelecidos pela Câmara Municipal no início de cada ano lectivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

8 — Caberá à Câmara Municipal definir o valor a pagar por cada aluno/criança, tendo em conta os escalões de acção social escolar ou de comparticipação familiar em que se encontrem.

9 — As crianças/alunos cuja situação sócio-económica assim o justifique, e após análise pelo Serviço de Acção Social, poderão ser isentos do pagamento da refeição, cabendo tal decisão ao vereador do pelouro da educação.

10 — A entidade gestora do refeitório receberá o preço integral que vier a ser fixado, no caso dos alunos não comparticipados, e a parte definida como responsabilidade dos pais, no caso de alunos beneficiários de auxílios económicos e escalões de comparticipação familiar de educação pré-escolar, mensalmente.

11 — Até ao dia 15 do mês seguinte as entidades responsáveis pela gestão dos refeitórios deverão remeter à Câmara Municipal de Amares o mapa de almoços do mês imediatamente anterior, onde conste também o número de alunos isentos, bem como cópia das facturas ou outros documentos respeitantes aos custos do serviço.

12 — No final de cada ano lectivo, as entidades gestoras dos refeitórios deverão apresentar um relatório, devendo nele discriminar-se as despesas realizadas durante o ano lectivo, conforme modelo obrigatório anexo a este Regulamento.

Artigo 7.º

Funcionamento dos refeitórios escolares e fornecimento de refeições

1 — O horário de funcionamento dos refeitórios escolares será estabelecido de acordo com as necessidades dos utentes, em matéria de horários escolares.

2 — A conjugação dos factores horário escolar e distância casa-escola não constitui impedimento para o fornecimento de refeição a qualquer aluno, desde que o serviço disponha de capacidade para satisfazer todas as solicitações.

3 — Os refeitórios escolares fornecerão, normalmente, apenas o almoço, devendo ser definida uma política alimentar que obedeça aos princípios de uma alimentação racional e equilibrada.

4 — Os refeitórios escolares/serviço de refeições escolares funcionarão exclusivamente durante o período de actividade lectiva, salvo nos casos em que a Câmara Municipal entenda conveniente o prolongamento do seu funcionamento, nomeadamente nos jardins-de-infância/prolongamento de horário e escolas do 1.º ciclo básico onde esteja a funcionar serviços de ATL. Estas situações deverão ser concertadas com o parecer favorável da coordenadora do estabelecimento/agrupamento.

5 — Cabe às entidades gestoras dos refeitórios disponibilizarem o pessoal para acompanhamento do serviço de refeições, bem como para limpeza, lavagem de louça e utensílios e outras necessárias.

6 — Compete à Câmara Municipal a instalação dos refeitórios escolares, disponibilizando, nomeadamente, equipamentos para distribuição das refeições, equipamentos para lavagem, mobiliário (mesas e cadeiras), louças, talheres e diversos.

7 — A Câmara Municipal de Amares disponibilizará dois espaços físicos, destinados à instalação de duas cozinhas, onde se confeccionarão algumas refeições para os alunos/crianças da educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico da área geográfica do concelho de Amares.

8 — As cozinhas referidas no ponto anterior localizar-se-ão nas freguesias de Amares e de Rendufe, destinando-se a primeira a servir toda a zona norte do concelho e a segunda a zona sul.

9 — As refeições serão confeccionadas por uma ou mais empresas, especializadas neste tipo de serviços.

10 — As empresas referidas no n.º 9 anterior assegurarão o controlo da qualidade da matéria-prima e dos alimentos fornecidos, para além do necessário controlo da higiene.

11 — O transporte das refeições até aos refeitórios será assegurado pelas respectivas entidades gestoras, devendo para o efeito ser utilizadas malas isotérmicas.

Artigo 8.º

Disposições diversas

1 — Deve ser estabelecido um programa adequado das operações de limpeza e desinfecção das instalações e equipamentos, tendo em conta a escolha correcta dos produtos a utilizar em cada operação, bem como a periodicidade das operações.

2 — O pessoal que vier a estar afecto aos refeitórios escolares deverá cumprir as regras básicas de higiene no fornecimento de refeições.

4 — Por determinação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos dos n.os 6 e 7 do anexo da Portaria n.º 97/97, de 12 de Fevereiro, é proibida a venda, cedência ou doação dos restos dos refeitórios escolares para a alimentação animal. A proibição fundamenta-se no facto de aqueles restos poderem ser potenciais transmissores de algumas doenças, nomeadamente peste suína ou febre aftosa.

Artigo 9.º

Disposições finais

Todas as situações não previstas neste Regulamento, bem como as dúvidas, serão analisadas e resolvidas pela Câmara Municipal de Amares.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no prazo de cinco dias contados desde a data de publicitação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 6653/2004 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara de 27 de Julho de 2004, foram renovados, por mais um ano, os contratos a termo certo celebrados para exercício de funções correspondentes às da categoria de técnico de informática adjunto com Luís Carlos Pinto Brandão de Almeida e Luís Miguel Franzini da Rocha.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Agosto de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Fernando Gonçalves.*

Aviso n.º 6654/2004 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara de 14 de Julho de 2004, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado para exercício de funções correspondentes às da categoria de assistente administrativo com Susana Carla da Silva Almeida. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Agosto de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Fernando Gonçalves.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 6655/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que os leitores-cobradores de consumos Carlos Alberto Magalhães Martins, Hélder Manuel Miranda da Costa e José Maria Barbosa Pereira, rescindiram o contrato de trabalho a termo certo, com efeitos de 1 de Julho 2004.

4 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro dos Reis.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 6656/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por deliberação de Câmara na sua reunião de 12 de Julho de 2004, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local, por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Carina Rego Costa, técnico profissional de turismo de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 16 de Julho de 2004, e termo no dia 15 de Julho de 2005, podendo ser renovado por igual período até ao limite máximo de dois anos, com a remuneração de 617,56 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 199, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,70 euros/dia. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea *g*), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

22 de Julho de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos António Pinto Coutinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 6657/2004 (2.ª série) — AP. — António Jorge Nunes, presidente da Câmara Municipal de Bragança:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal, proferida em sessão ordinária realizada no dia 30 de Junho de 2004, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada lei, sob proposta da Câmara Municipal, da reunião ordinária de 28 de Junho de 2004, foi aprovada a alteração aos artigos 19.º e 23.º do Regulamento Municipal de Exploração e Funcionamento da Estação Rodoviária de Bragança.

O presente Regulamento Municipal foi objecto de homologação pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

O Regulamento Municipal de Exploração e Funcionamento da Estação Rodoviária de Bragança entrará em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes*.

Regulamento Municipal de Exploração e Funcionamento da Estação Rodoviária de Bragança

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Bragança (CMB) ao construir a estação rodoviária pretendeu criar as melhores condições para as pessoas que diariamente utilizam os transportes públicos de passageiros com chegada e partida da cidade.

A estação rodoviária de Bragança tem assim diversos espaços que permitem uma melhor prestação deste serviço aos passageiros, sem esquecer as condições de trabalho para as diversas empresas que ali operam. Contudo, os diversos espaços e serviços não bastam para garantir um funcionamento eficaz se não existirem normas claras que regulamentem a ocupação dos espaços e a organização dos serviços.

Foram auscultadas a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (DGTT) e as empresas transportadoras do sector.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 170/71, de 27 de Abril, e do aludido na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, com remissão para a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Bragança, aprova o Regulamento Municipal de Exploração e Funcionamento da Estação Rodoviária de Bragança.

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento destina-se a garantir a organização e exploração da estação rodoviária de Bragança, doravante designada de ER.

2 — O disposto no presente Regulamento aplicar-se-á sem prejuízo das leis gerais e outros regulamentos específicos que respeitem à exploração e funcionamento da estrutura da ER.

Artigo 2.º

Funcionamento

1 — A Câmara Municipal de Bragança (CMB) regulará a repartição de serviços, de forma a evitar, nomeadamente, situações de vantagem concorrencial para qualquer transportador, mas tendo em conta a optimização do funcionamento da ER.

2 — Os agentes das empresas transportadoras obrigam-se a cumprir as instruções da CMB, nomeadamente as destinadas a regular a circulação dentro da ER ou nas áreas de estacionamento.

3 — É proibida, dentro da ER, a tomada ou largada de passageiros e carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais respectivos.

4 — As empresas que utilizem, nas horas de ponta, vários veículos para o mesmo itinerário só poderão estacionar ao mesmo tempo em cais, no máximo, um desses veículos.

5 — Os veículos que aguardam o momento de iniciarem a tomada de passageiros deverão ser colocados numa área a esse fim reservada.

6 — É proibido o chamamento de passageiros por processos sonoros com excepção do emprego do sistema de amplificação sonora com que a ER está equipada.

7 — Não é permitido, excepto em casos de perigo eminente, o emprego, dentro dos limites da ER, dos sinais sonoros dos veículos.

8 — Os veículos, quando se encontraram na ER, não poderão abastecer-se de quaisquer combustível ou lubrificante.

9 — Qualquer veículo avariado deverá ser imediatamente retirado do cais onde se encontra estacionado.

10 — No caso de a avaria impedir a movimentação do veículo pelos seus próprios meios, será este removido por iniciativa da CMB a expensas do proprietário no caso deste não proceder a sua remoção no prazo estipulado pela CMB.

11 — É proibida na ER a venda ambulante.

Artigo 3.º

Da utilização

1 — A ER é terminal e ponto de paragem obrigatório de todas as carreiras urbanas ou não, de transportes rodoviário que larguem ou recebam passageiros na cidade de Bragança, incluindo-se nesta obrigatoriedade as carreiras de serviço internacional e turismo.
2 — São considerados utilizadores prioritários da ER, os concessionários de transportes rodoviários de passageiros em carreiras de serviço público na região de Bragança.
3 — É expressamente proibido tomar ou largar passageiros, nomeadamente de serviços expressos ou internacionais, na zona urbana de Bragança, fora da ER.

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

1 — O módulo regular da ER abrirá às 5 horas e 30 minutos e fechará às 19 horas e 30 minutos nos dias úteis. Nos sábados, domingos e feriados abrirá às 7 horas e 30 minutos e fechará às 21 horas e 30 minutos.
2 — O módulo expressos da ER abrirá às 5 horas e 30 minutos e fechará às 24 horas.
3 — O serviço de recepção e entrega de bagagens e mercadorias a funcionar no módulo de mercadorias, será praticado dentro horário das 8 horas às 19 horas e 30 minutos e será definido e publicitado por cada operador.
4 — Poderá a CMB considerar, a requerimento dos interessados, a abertura do serviço de despachos de mercadorias dentro dos horários do módulo regular da ER.
5 — O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais existentes na ER conformar-se-á com o horário estabelecido na exploração dos espaços.

Artigo 5.º

Admissão de veículos

1 — Todo o transportador, para que possa tomar ou largar passageiros ou bagagens na ER, deverá remeter à CMB, até oito dias antes daquele em que pretende iniciar o respectivo serviço, comunicação escrita, da qual constem os seguintes elementos:

a) Nome comercial da empresa, sede ou domicílio do transportador;
b) O número de contribuinte ou de cartão de identidade de pessoa colectiva;
c) Serviço a assegurar pelos veículos com informação discriminativo das horas de partida e chegada das carreiras, em esquema semanal, completando as origens e os destinos e respectivas tarifas;
d) Informação sobre as necessidades de aparcamento de viaturas, horários e quantidades, em termos de estacionamento fora das horas das carreiras;
e) A designação da sua(s) companhia(s) seguradora(s) com identificação dos veículos, riscos cobertos pelo seguro e número(s) da respectiva(s) apólice(s).

2 — Sempre que por motivos de redução ou aumento de oferta ou outros, se verifiquem alterações de horários, essas alterações terão que ser comunicadas com antecedência de dois dias à CMB.
3 — O transportador deverá declarar ter tomado conhecimento do presente Regulamento e obriga-se ao cumprimento das suas disposições, bem como de todos os demais preceitos legais e regulamentares referentes à utilização da ER.

Artigo 6.º

Seguros

1 — Só serão admitidos a utilizar a ER os veículos seguros nas condições dos regulamentos gerais e cujas apólices contenham a seguinte cláusula: «A validade do presente contrato estende-se aos riscos que possam surgir das manobras ou outras operações a efectuar na ER».
2 — A CMB não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da actividade dos transportadores, seus agentes, veículos e demais equipamento. Os acidentes provocados pelos transportadores, tanto no interior da estação como nas áreas de estacionamento, serão da sua responsabilidade.
3 — A admissão do veículo será recusada sempre que os transportadores não possam comprovar, pela representação das respectivas apólices e dos recibos dos prémios, que se encontram em condições de observância do estipulado neste preceito.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das condições de prestação de serviços na ER será exercida pela CMB e pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), com vista a zelar pelo integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e demais normas aplicáveis.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, todas as autoridades e seus agentes que tomarem conhecimento de quaisquer infracções ao presente Regulamento deverão participá-las à CMB, sem prejuízo de o fazerem igualmente a outras entidades, nomeadamente à DGTT.

Artigo 8.º

Venda de bilhetes

1 — A venda de bilhetes só poderá efectuar-se nas bilheteiras e no interior do autocarro.
2 — É proibida a venda de bilhetes nos cais de embarque.
3 — A venda de bilhetes será feita de forma a permitir o mais rápido escoamento e a maior comodidade dos passageiros.

Artigo 9.º

Publicidade dos horários e das tarifas

1 — As empresas transportadoras obrigam-se a avisar a CMB, das modificações de horários e de tarifas, pelo menos, quarenta e oito horas antes da sua entrada em vigor.
2 — Os horários das carreiras e as respectivas tarifas serão afixados em locais bem visíveis, a determinar pela CMB.
3 — A CMB elaborará um quadro de informação de horários de partidas e chegadas das carreiras, respectivos cais de embarque e paragens mais importantes do percurso.
4 — A CMB afixará nos painéis digitais os horários de partidas e chegadas das carreiras, respectivos cais de embarque ou chegada, com indicação do destino e respectivo operador.

Artigo 10.º

Passagem de peões

As saídas e entradas dos passageiros nos edifícios e cais da ER só poderão ser feitas pelos locais indicados, não podendo fazer-se a sua circulação pelos acessos destinados às viaturas.

Artigo 11.º

Despacho de mercadorias e bagagens

1 — Os despachos de mercadorias e bagagens serão efectuados, nos termos da legislação em vigor, pelos agentes dos transportadores nos espaços a tal fim reservados na ER.
2 — Não é permitido o depósito de volumes nos cais da ER.
3 — As bagagens e outros objectos esquecidos na estação serão recolhidos e ficam à responsabilidade dos transportadores.
4 — Os transportadores elaborarão trimestralmente uma relação das bagagens e objectos perdidos, que será publicada num jornal local, à sua custa.
5 — Findo um ano após a referida publicação, os transportadores farão entrega na CMB da relação contendo todas as bagagens e objectos não reclamados, providenciado a CMB pela entrega dos mesmos a uma instituição de beneficência.
6 — Os objectos ou bens susceptíveis de rápida deterioração serão entregues a uma instituição de beneficência, se não reclamados no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 12.º

Afectação dos cais

1 — Os lugares do cais serão afectados às empresas de acordo com o número de carreiras e horários de cada uma.
2 — No caso das empresas chegarem a um acordo prévio para a sua afectação a cada uma, esse acordo será respeitado pela CMB. Caso não haja acordo a afectação será feita pela CMB tendo em

conta a melhor funcionalidade da ER e o disposto no n.º 1 deste artigo, podendo serem afectados em função do número de toques diários.

3 — Cada cais do módulo de regulares da ER comporta três lugares.

4 — Cada cais do módulo de expressos da ER comporta um lugar.

5 — Cada cais do módulo de mercadorias da ER comporta dois lugares.

Artigo 13.º

Estacionamento de veículos

1 — No módulo de regulares a duração máxima de estacionamento dos veículos nos cais, para tomar ou largar passageiros, será de sete minutos.

2 — No módulo de expressos a duração máxima de estacionamento dos veículos nos cais, para tomar ou largar passageiros, será de quinze minutos.

3 — No módulo de mercadorias a duração máxima de estacionamento dos veículos no cais afecto a cada operador é da responsabilidade do mesmo.

4 — Quando a duração do estacionamento nos cais, segundo o horário previsto, seja inferior aos máximos dos n.os 1 e 2, poderão os outros veículos tomar imediatamente lugar nos mesmos.

5 — É expressamente proibido o estacionamento de veículos fora dos locais a tal fim reservados.

Artigo 14.º

Escritórios e bilheteiras

1 — Os escritórios situados no módulo de mercadorias e as bilheteiras situadas no módulo de regulares serão arrendados, em conjunto, aos serviços das empresas transportadoras ou grupo de empresas que o requeiram à CMB, tanto quanto possível, seguindo os critérios definidos no artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — Estes espaços só poderão ser utilizados para fins específicos relacionados com a actividade administrativa e funcional dos transportadores, sendo terminantemente proibido o desenvolvimento de qualquer outra.

3 — O arrendamento terá uma duração mínima de um ano, considerando-se prorrogado por iguais períodos, e nas mesmas condições, enquanto, por qualquer das partes, não for denunciado nos termos da lei.

4 — No caso de o requerente ser um grupo de transportadores, este indicará uma das empresas como responsável pelo arrendamento.

5 — O arrendamento dos espaços em causa poderá ser retirada à empresa arrendatária nos seguintes casos:

a) Quando deixem de pagar, dentro dos prazos previstos, as rendas devidas pela ocupação do espaço, sem prejuízo de se proceder à cobrança coerciva dos pagamentos em débito;
b) Quando à empresa arrendatária for retirada a licença para exploração de transportes colectivos públicos dentro da área do concelho de Bragança;
c) Quando a empresa arrendatária deixar de cumprir as normas estipuladas no presente Regulamento ou outras que venham a ser determinadas pela CMB.

6 — Fica expressamente proibido aos arrendatários a realização de qualquer tipo de obras sem prévia autorização da CMB.

7 — Os escritórios e bilheteiras não arrendados podem ser ocupados por outras actividades a definir pela CMB.

8 — O valor da renda será de 175 euros por mês para o conjunto de uma bilheteira no módulo de regulares e um escritório e respectivo cais no módulo de mercadorias.

9 — Os alugueres que venham a ser estabelecidos ficarão sujeitos ao regime geral do arrendamento, designadamente para efeitos de actualização anual das rendas.

10 — O valor do arrendamento é acrescido do montante correspondente aos gastos de energia eléctrica consumida no respectivo escritório do módulo de mercadorias.

Artigo 15.º

Taxas

1 — As empresas transportadoras pagarão uma taxa mensal de utilização em função do número de toques anuais realizados pela totalidade das viaturas de cada operador, sendo tal taxa calculada da seguinte forma:

a) Carreiras regulares:

Até 1000 toques/ano — 30 euros/mês;
De 1001 até 5000 toques/ano — 50 euros/mês;
Superior a 5000 toques/ano — 75 euros/mês.

b) Carreiras expressos e internacionais

Até 1000 toques/ano — 50 euros/mês;
De 1001 até 3500 toques/ano — 100 euros/mês;
De 3501 até 7500 toques/ano — 200 euros/mês;
Superior a 7500 toques/ano — 250 euros/mês.

2 — No caso de transportadores que ocasionalmente toquem a ER considerando-se assim aqueles em que a periodicidade de toques seja inferior a 10 vezes por mês, pagarão uma taxa diária por toque de 1 euro.

3 — O valor das taxas será fixado pela CMB com aprovação da Assembleia Municipal.

4 — A modalidade de pagamento será definida pela CMB.

5 — Fica a CMB autorizada a proceder em Janeiro de cada ano, à actualização automática dos valores das taxas, aplicando um aumento igual ao valor da inflação do ano transacto, reconhecido pelo INE.

Artigo 16.º

Sinalização dos escritórios, bilheteira e dos lugares dos cais

Os utentes dos escritórios, bilheteira e lugares reservados nos cais de partida poderão assinalar os respectivos escritórios, bilheteira e lugares com placas em que estará inscrita a respectiva firma. O modelo das placas obedecerá às medidas e tipo indicado pela CMB.

Artigo 17.º

Reclamos comerciais

1 — A colocação de reclamos no interior da ER depende da autorização expressa da CMB, através de requerimento a apresentar pelos interessados.

2 — A afixação de reclamos publicitários fica subordinada ao disposto no Regulamento e tabela de taxas e licenças do município de Bragança e à legislação em vigor.

Artigo 18.º

Do pessoal

1 — O pessoal que prestar serviço na ER pertencentes aos quadros da CMB terá os deveres e os direitos estatutários para a generalidade dos trabalhadores da administração pública, estando nomeadamente sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Pública.

2 — É especialmente obrigado a:

a) Tratar os agentes transportadores e outros utentes com a maior correcção, não os importunando com exigências injustificadas e prestando-lhes todos os esclarecimentos e colaboração de que necessitarem;
b) Velar pela segurança e comodidade dos utentes, especialmente quando se trate de senhoras grávidas, cidadãos portadores de deficiência, pessoas idosas e crianças.

3 — A identificação do pessoal será feita por cartões passados pela CMB, onde consta, o nome, fotografia e categoria profissional e que, quando em serviço, o funcionário deverá trazer em local bem visível.

Artigo 19.º

Dos utentes

Os utentes, enquanto no interior da ER, deverão acatar as indicações dadas pelos funcionários da ER sem prejuízo da reclamação que ao caso couber para o superior hierárquico de qualquer agente em serviço na ER.

Artigo 20.º

Limpeza, água e electricidade

1 — A CMB custeará as despesas com vigilância e água referentes às partes comuns e específicas da ER.

2 — A CMB custeará as despesas com electricidade referentes às partes comuns de todos os módulos, bem como as despesas afectas às partes específicas (bilheteiras) do módulo de regulares da ER.

3 — A CMB custeará as despesas com limpeza referentes às partes comuns da ER.

4 — Os arrendatários obrigam-se a proceder a limpeza das suas áreas específicas.

5 — Os arrendatários obrigam-se a ter as suas áreas específicas arrumadas, limpas e com asseio.

Artigo 21.º

Afixação e modificação do Regulamento

1 — O presente Regulamento deverá ser afixado em local bem visível para os utentes da ER.

2 — Nenhuma modificação ao presente Regulamento poderá ser feita sem a aprovação da CMB e Assembleia Municipal e homologação pela DGTT.

3 — As modificações serão dadas a conhecer aos transportadores e público em geral através da afixação do respectivo edital no prazo legal e cumpridas as formalidades do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

Sanções

1 — O incumprimento pelas empresas transportadoras das disposições do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima entre 25 euros a 2500 euros.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, da competência da CMB, é aplicável o regime geral destas, sendo a determinação da instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas da competência do seu presidente.

3 — Com a aplicação da coima pode ser simultaneamente decretada a sanção acessória de proibição de entrar na ER, quando o transportador tiver praticado, no prazo de um ano, três infracções pelo mesmo facto.

4 — A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de um ano.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

6 — O pagamento das coimas aplicadas em conformidade com o disposto neste artigo não isentará os transgressores da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente resultantes da infracção.

Artigo 23.º

Elementos estatísticos

Serão elaborados mapas estatísticos relativos ao movimento de passageiros, mercadorias, bagagens e veículos, ficando as empresas transportadoras obrigadas a fornecer à CMB os elementos necessários, por forma a serem enviados à DGTT, em conformidade com o estipulado no anexo C da Portaria n.º 410/72, de 25 de Julho.

Artigo 24.º

Táxis

1 — Serão criados 14 (10 junto ao módulo de regulares mais 4 junto ao módulo de expressos) aparcamentos para táxis para apoio aos passageiros que deles necessitem.

2 — Os referidos lugares serão destinados aos industriais de táxi com estacionamento na sede de concelho.

Artigo 25.º

Registos e reclamações

Existirá na ER um livro das reclamações e sugestões que os utentes queiram fazer, respeitante quer ao funcionamento da ER, quer à actuação dos seus agentes.

Artigo 26.º

Conhecimento e omissões

1 — As empresas transportadoras e demais arrendatários declararão por escrito ter tomado conhecimento do presente Regulamento obrigando-se ao cumprimento das suas disposições, bem como de todos os demais preceitos legais e regulamentares referentes à utilização da ER.

2 — As dúvidas que surgirem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela CMB.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias, após a data da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 6658/2004 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal das Caldas da Rainha torna pública a sua deliberação n.º 50 de 12 de Janeiro de 2004, que recaiu sobre a informação da comissão interna de acompanhamento dos planos municipais de ordenamento do território concelhios, na sequência da deliberação n.º 613, de 31 de Março de 2003, relativa ao concurso público para elaboração de plano de urbanização de Salir do Porto, que determina, para efeitos de audiência e acompanhamento dos interessados, a publicitação de que foi decidida a elaboração do plano de urbanização de Salir do Porto, e o necessário acompanhamento pela CCDR-LVT, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 74.º, do artigo 75.º e do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, artigo 5.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, e do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estipulando um prazo de 30 dias para formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 83/95, e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O Plano de Urbanização de Salir do Porto será elaborado ao abrigo do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial — Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e cumprirá o conteúdo material constante no n.º 1 do artigo 91.º do citado diploma legal e do caderno de encargos anexo ao programa de concurso público, de onde consta a definição da oportunidade e dos termos de referência do plano.

O prazo de elaboração é de 360 dias e abrange a área e localização definidas em planta anexa ao programa de concurso para elaboração do plano de urbanização de Salir do Porto.

O processo está disponível para consulta dos interessados no Serviço de Planeamento (GPUA) sito no edifício dos Paços do Concelho, onde poderão ser prestados os esclarecimentos necessários, conforme o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, e artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A audiência dos interessados processar-se-á nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 83/95, e artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

Aviso n.º 6659/2004 (2.ª série) — AP. — Manuel Baeta de Castro, presidente da Câmara Municipal da Calheta (Madeira):

Faz público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com os indivíduos abaixo identificados:

Nélio Pereira de Andrade, com início em 2 de Agosto de 2004, assistente administrativo, índice 199.

António Jorge da Graça Agrela, com início em 2 de Agosto de 2004, leitor-cobrador de consumos, índice 175.

José António da Silva de Sousa, com início em 2 de Agosto de 2004, cantoneiro de limpeza, índice 155.

(Contratos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 6660/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do dia 3 de Julho do ano 2004, foi celebrado o contrato a termo certo com Fábio Duarte Teles Abreu, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, de *design*, variante projectação geral, pelo período de 12 meses, a contar do dia 14 de Julho do ano de 2004.

3 de Agosto de 2004. — O Vereador dos Assuntos Sociais, Cultura e Desporto, *Marcelino Antelmo Vieira Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 6661/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Campo Maior, em reunião ordinária realizada no dia 7 de Julho de 2004, deliberou, por escrutínio secreto e unanimidade, atribuir menção de mérito excepcional ao electricista principal, Manuel Caldeira Badalo, do seu quadro de pessoal, tendo a mesma deliberação, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, sido ratificada por escrutínio secreto e maioria em sessão da Assembleia Municipal, de 22 de Julho de 2004.

Para efeitos no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos de atribuição da menção de mérito excepcional para o funcionário foram os seguintes:

Considerando que têm desempenhado as funções que lhe são cometidas com elevada dedicação, zelo, profissionalismo e sentido de responsabilidade;
Considerando os conhecimentos profundos e actualizados;
Considerando que excepcionalmente cuidadoso e diligência no sentido de preservar eficazmente a sua segurança e a dos outros;
Considerando que é cuidadoso em evitar danos nos materiais ou utensílios que utiliza no desempenho das suas funções ou tem à sua guarda;
Considerando a preocupação constante em transmitir o máximo de conhecimentos úteis;
Considerando as relações de trabalho que são muito boas e que se esforça por criar bom ambiente de trabalho;
Considerando que sua assiduidade e pontualidade são exemplares, igualmente as suas classificações de serviço têm sido *Muito bom*.

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, para efeitos de progressão, é-lhe atribuída a menção de mérito excepcional, passando do escalão 4, índice 238, para o escalão seguinte, índice 254.

A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 6662/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho datado de 30 de Junho de 2004, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, categoria de mediador, pelo período de mais um ano, com Fernando Esteves.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Batista.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 6663/2004 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Herdade de Agolada de Cima*. — Dr. Júlio Jorge de Miranda Arrais, vereador com competência delegada:

Torna público que, nos termos do disposto pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelos artigos 74.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, a Câmara Municipal em reunião de 21 de Abril de 2004, deliberou por maioria, aprovar a execução do Plano de Pormenor da Herdade da Agolada de Cima, com os seguintes fundamentos:

Considerando que a área abrangida pela Herdade da Agolada de Cima, apresenta elevado potencial para o desenvolvimento turístico de elevadas dimensões e qualidade;
Considerando que o proprietário do prédio, propôs a esta Câmara Municipal a instalação de um empreendimento, que se afigura de grande relevo para o desenvolvimento turístico e económico do concelho;
Considerando que a área se encontra actualmente definida no Plano Director Municipal essencialmente como outras áreas de aptidão florestal, montado de sobro e azinho e reserva agrícola nacional, com sobreposição de reserva ecológica nacional, classificação que inviabiliza a realização do projecto supra referido.

Mais foi deliberado, designar a seguinte equipa técnica para a realização do Plano:

a) Representante da Câmara Municipal — arquitecto Paulo Augusto Cabrita Oliveira;
b) Coordenador geral — José Baganha, Arquitectos — Sociedade Unipessoal, L.da; técnico responsável — arquitecto José Baganha;
c) Arquitectura e desenho urbano — OM2A, L.da; técnico responsável — arquitecto Miguel O'Neil;
d) Paisagismo e ambiente — Topiaris, L.da; técnico responsável — arquitecto Luís Ribeiro.

O período de discussão pública inicia-se no oitavo dia útil, após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, e decorrerá nos 15 dias subsequentes.

O prazo para a conclusão do plano, será de um ano, contado a partir da data de deliberação de Câmara.

Para constar e para os devidos efeitos se passou este aviso que irá ser publicado na imprensa nacional e regional, afixado nos lugares de estilo e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 de Julho de 2004. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

Aviso n.º 6664/2004 (2.ª série) — AP. — *Celebração e renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os contratos de trabalho a termo certo, com Ana Castilho Marques de Sá, arqueóloga, e Elizabeth Cristina das Neves de Jesus Afonso, arquitecta, a auferirem a remuneração mensal ilíquida de 1241,32 euros, correspondente ao índice 400, escalão 1, carreiras regime geral da função pública, para desempenharem as funções inerentes às suas categorias, os quais tiveram início a 4 de Maio 2004, pelo período de seis meses. Foi renovado o contrato e trabalho a termo certo, por mais seis meses, com início a 1 de Agosto de 2004 com Liliana Maria Rosa Pinto, técnica superior de relações públicas.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Girão Vitorino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 6665/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vereador da Câmara de 1 de Junho de 2004, efectuou contratação com Cláudia Maria M. Rocha T. Neves, na categoria de técnico superior jurista, estagiário, com início de funções a 14 de Junho de 2004, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

15 de Junho de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Fernando Paulo Ribeiro de Sousa*.

Aviso n.º 6666/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se publico que esta Câmara Municipal, por despacho do vereador da Câmara de 1 de Julho de 2004, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Até ao limite de um ano:

Fernanda Marinha Gomes Meireles — assistente administrativo especialista, com início de funções a 8 de Janeiro de 2004.
Sónia Marisa Moreira Martins Silva — assistente administrativo principal, com início de funções a 8 de Janeiro de 2004.
José Fernanda Teixeira Silva — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 14 de Janeiro de 2004.
Joaquim Miguel Cardoso M. Jorge — técnico superior de 2.ª classe (arquitectura), com início de funções a 15 de Janeiro de 2004.
Rita Silva Rodrigues Fonseca — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 15 de Janeiro de 2004.
César Manuel Alves Pais — fiel de armazém, com início de funções a 21 de Julho de 2004.
Joaquim António Moura Flores — técnico superior de 2.ª classe (arquitectura), com início de funções a 23 de Janeiro de 2004.

Até ao limite de um ano e meio:

Maria Odete Bandeira F. Oliveira — auxiliar administrativo, com início de funções a 10 de Julho de 2003.
Rui Filipe Esteves Guimarães — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 10 de Julho de 2003.

Até ao limite de dois anos:

Liliana Miguel Pires — técnico superior estagiário (cienc. educ.), com início de funções a 2 de Janeiro de 2003.
Hélder Manuel Pereira Almeida — fiel de armazém, com início de funções a 8 de Janeiro de 2003.
Isabel M.ª T. Adrego S. D. Magalhães — técnico superior jurista estagiário, com início de funções a 8 de Janeiro de 2003.
Patrícia Adosinda S. M. Cardoso — assistente de acção educativa, com início de funções a 27 de Janeiro de 2003.

1 de Julho de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Fernando Paulo Ribeiro de Sousa*.

Aviso n.º 6667/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vereador da Câmara de 4 de Maio de 2004, efectuou as seguintes contratações, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nas seguintes categorias:

Albino Fernando Leal Guedes — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 11 de Maio de 2004.
António Rocha Santos — limpa-colectores, com início de funções a 28 de Maio de 2004.
David Martins Sousa — limpa-colectores, com início de funções a 28 de Maio de 2004.
Emília da Silva Rocha Vieira — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 11 de Maio de 2004.
Eusébio Pinto Barbosa — limpa-colectores, com início de funções a 28 de Maio de 2004.
Hélder Guedes Barnabé Pinto — limpa-colectores, com início de funções a 14 de Maio de 2004.
Jorge Filipe Castro Paiva — limpa-colectores, com início de funções a 14 de Maio de 2004.
Jorge Manuel Santos Correia Sousa — cantoneiro de limpeza, com início de funções a 14 de Maio de 2004.
José Correia Pinto — cantoneiro de limpeza, com início de funções a 25 de Maio de 2004.
José Manuel Moreira Marques — cantoneiro de limpeza, com início de funções a 11 de Maio de 2004.
José Óscar Rocha Moreira — limpa-colectores, com início de funções a 14 de Maio de 2004.
José Pereira Rosas — limpa-colectores, com início de funções a 14 de Maio de 2004.
José Silva Sarmento — limpa-colectores, com início de funções a 28 de Maio de 2004.
Luís Filipe Santos Moura — cantoneiro de limpeza, com início de funções a 14 de Maio de 2004.
Manuel Fernando Moreira Ribeiro — cantoneiro de limpeza, com início de funções a 14 de Maio de 2004.
Manuel Joaquim Moreira Pinto — cantoneiro de limpeza, com início de funções a 14 de Maio de 2004.
Nelson Filipe Dias Almeida — limpa-colectores, com início de funções a 28 de Maio de 2004.
Nelson Luciano Fonseca Neves — limpa-colectores, com início de funções a 28 de Maio de 2004.
Rodrigo Manuel Neves Gonçalves — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 4 de Maio de 2004.
Rui Jorge Correia Loureiro Pontes — limpa-colectores, com início de funções a 14 de Maio de 2004.

1 de Julho de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Fernando Paulo Ribeiro de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 6668/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara de 30 de Junho de 2004 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início em 1 de Julho de 2004, pelo prazo de quatro meses, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes indivíduos para o exercício de funções a seguir discriminadas:

João Pedro Saraiva Marques — sapador florestal.
Luís Filipe Amaro Gonçalves — sapador florestal.
Humberto Tomé de Sousa Baptista — sapador florestal.
António Manuel Simões Sousa — sapador florestal.
Júlio António Pereira Gonçalves — sapador florestal.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2004. — O Vereador permanente, *Rogério Marques de Figueiredo*.

Aviso n.º 6669/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara de 30 de Junho de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início em 1 de Julho de 2004, pelo prazo de quatro meses, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes indivíduos para o exercício de funções a seguir discriminadas:

Fernando José de Castro Rosa — vigilante móvel florestal.
Alberto Manuel Almeida Lopes da Fonseca — vigilante móvel florestal.
Armando de Almeida Braz — vigilante móvel florestal.
José Eduardo Pereira Rainha — vigilante móvel florestal.
Joaquim Fernando Brazete Guerrinha — vigilante móvel florestal.
Joaquim Amaral Sequeira Figueiredo — vigilante móvel florestal.
Nuno Filipe Lopes Pinto — vigilante móvel florestal.
José Pimenta Nogueira — vigilante móvel florestal.
Carlos Pedro Oliveira Tavares — vigilante móvel florestal.
Joaquim dos Santos Capela Evangelista — vigilante móvel florestal.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2004. — O Vereador permanente, *Rogério Marques de Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 6670/2004 (2.ª série) — AP. — *Taxas a cobrar pelos serviços da Polícia Municipal pelos serviços prestados a particulares*. — Para efeito do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à apreciação pública as taxas a cobrar pelos serviços da Polícia Municipal pelos serviços prestados a particulares, aprovadas por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 29 de Julho de 2004.

Os interessados deverão dirigir por escrito, ao presidente da Câmara, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso, as sugestões que entenderem convenientes que, por certo, irão contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento.

No caso de não serem apresentadas quaisquer sugestões, o Regulamento considera-se definitivamente aprovado após ratificado pelo órgão deliberativo, não havendo, assim, lugar a nova publicação.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Magalhães.*

ANEXO

A serviços prestados pela Policia Municipal em actividades desportivas, culturais, recreativas ou particulares.

1 — Actividades desportivas, culturais ou recreativas — por hora e por agente:

a) Dias úteis — das 8 às 20 horas — 4,66 euros;
b) Dias úteis — das 20 às 8 horas — 6,73 euros;
c) Sábados, domingos e feriados — das 0 às 24 horas — 6,73 euros.

2 — Particulares — por hora e por agente:

a) Dias úteis — das 8 às 20 horas — 6,73 euros;
b) Dias úteis — das 20 às 8 horas — 9,83 euros;
c) Sábados, domingos e feriados — das 0 às 24 horas — 9,83 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 6671/2004 (2.ª série) — AP. — *Proposta de alteração ao Regulamento de Alienação de Lotes de Terreno para Moradias, sitas na Zona de Expansão Urbanística em Ladoeiro, Concelho de Idanha-a-Nova.* — Engenheiro Álvaro José Cachucho Rocha, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova:

Torna público que, em cumprimento da deliberação tomada em reunião do executivo camarário do dia 25 de Junho de 2004 e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se procede à apreciação pública e recolha de sugestões da proposta de alteração ao Regulamento de Alienação de Lotes de Terreno para Moradias, sitas na Zona de Expansão Urbanística em Ladoeiro, concelho de Idanha-a-Nova, nos seguintes termos:

Que seja aditado à cláusula 9.ª um n.º 7 com a seguinte redacção:

7 — A Câmara Municipal poderá renunciar ao direito de preferência, no caso de execução por empréstimos contraídos para a construção de imóveis, sempre que tal se mostre necessário para viabilizar a constituição pelos adquirentes de hipoteca para garantir tais empréstimos.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da presente publicação.

Para constar se publica o presente aviso e outros que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

22 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO

Aviso n.º 6672/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 17 de Dezembro, se torna público que:

1) Este município celebrou contrato de trabalho a termo certo com os trabalhadores abaixo indicados:

Altino Pinto Rocha — varejador, por despacho de 28 de Julho de 2004, com início a 2 de Agosto de 2004, pelo prazo de um ano.
Pedro Manuel da Silva Gago — operário altamente qualificado, operador de ETAR, por despacho de 28 de Julho de 2004, com início a 2 de Agosto de 2004, pelo prazo de um ano.

2) Renovou o seguinte contrato de trabalho a termo certo:

Luís Manuel N. Pires Rabaça — técnico superior, engenheiro do ambiente, por despacho de 6 de Julho de 2004, com início a 20 de Agosto de 2004, pelo prazo de um ano.

Mais se faz público que, por mútuo acordo, foram denunciados os contratos de trabalho a termo certo dos seguintes trabalhadores:

Irene Maria Martins Rodrigues Loureiro Cardoso — com efeitos a 31 de Julho de 2004.
Maria de Fátima Maio Rocha — com efeitos a 31 de Julho de 2004.
Vítor Manuel Romão Batata — com efeitos a 6 de Julho de 2004.

(Processos isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

3 de Agosto de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando Fidalgo Caçoilo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 6673/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º, do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, os indivíduos abaixo identificados:

Alcides Alves Ribeiro — carregador, com início a 7 de Junho de 2004, pelo período de um ano.
Alda Maria Santos Luzio Gomes — auxiliar de acção educativa, com início a 3 de Maio de 2004, pelo período de um ano.
Ana Ludovina Vieira Brito — auxiliar administrativo, com início a 5 de Abril de 2004, pelo período de um ano.
Ana Maria Feliciano Medeiros Vasconcelos — carregador, com início a 22 de Junho de 2004, pelo período de um ano.
Ana Rute Augusto Ramos — técnico profissional de construção civil de 2.ª classe, com início a 3 de Maio de 2004, pelo período de um ano.
Cristina Maria Costa Pestana Pereira — auxiliar de acção educativa, com início a 19 de Abril de 2004, pelo período de um ano.
Dimas Ramos Cruz — carregador, com início a 22 de Junho de 2004, pelo período de um ano.
João Paulo Tavares César — carregador, com início a 22 de Junho de 2004, pelo período de um ano.
João Pedro Andrade Teixeira Marques Santos — carregador, com início a 7 de Junho de 2004, pelo período de um ano.
Marco Paulo Costa Coelho — carregador, com início a 22 de Junho de 2004, pelo período de um ano.
Maria Helena Rodrigues Neves Antunes — auxiliar de acção educativa, com início a 7 de Abril de 2004 pelo o período de um ano.
Maria Isabel Mota Lopes Burneira — auxiliar de acção educativa, com início a 7 de Abril de 2004, pelo período de um ano.
Marina Alexandra Pratas Moutinho Dias Martins — auxiliar de acção educativa, com início a 3 de Maio de 2004, pelo período de um ano.
Mário Rui Lopes Rodrigues — carregador, com início a 22 de Junho de 2004, pelo período de um ano.
Mauro Alexandre Silva Varela — técnico profissional de construção civil de 2.ª classe, com início a 3 de Maio de 2004, pelo período de um ano.
Patrícia Alexandra Antunes Marques — auxiliar de acção educativa, com início a 3 de Maio de 2004, pelo período de um ano.
Pedro Manuel Nunes Rodrigues — auxiliar administrativo, com início a 28 de Maio de 2004, pelo período de um ano.
Pedro Miguel Cardoso Pinho — carregador, com início a 7 de Junho de 2004, pelo período de um ano.
Sandra Elisabete Martinho Sousa Vaz — auxiliar de acção educativa, com início a 26 de Abril de 2004, pelo período de um ano.
Svitlana Vasylchenko — auxiliar de acção educativa, com início a 1 de Abril de 2004, pelo período de um ano.
Tiago Ascenção Gamboa Silva — auxiliar administrativo, com início a 3 de Abril de 2004, pelo período de um ano.
Tiago Manuel Soares Lopes — carregador, com início a 7 de Junho de 2004, pelo período de um ano.
Vanessa Filipa Patrocínio Saiote — auxiliar de acção educativa, com início a 21 de Junho de 2004, pelo período de um ano.

29 de Julho de 2004. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Pereira.*

Aviso n.º 6674/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º, n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo certo, dos indivíduos abaixo identificados:

Ana Alexandra Ferreira Ferrinho Baptista — assistente administrativo, com início a 1 de Maio de 2003, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.
Ana Rita Gonçalves Pinto — assistente administrativo, com início 1 de Maio de 2003, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.
Galiá Nyssanbaeva — técnico superior de 2.ª classe, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de um ano, renovado por mais um ano.
Maria Conceição Marquez Romano — assistente de acção educativa, com início a 3 de Maio de 2003, pelo período de um ano, renovado por mais um ano.
Matos Pedro — pedreiro, com início a 8 Abril de 2003, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.
Paulo Jorge Guedes Lobão — assistente administrativo, com início a 1 de Maio de 2003, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.
Vicente Carmo Coelho — pedreiro, com início a 2 de Maio de 2003, pelo período de um ano, renovado por mais um ano.

29 de Julho de 2004. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO

Aviso n.º 6675/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despachos do presidente da Câmara Municipal, datados de 16 de Julho de 2004, foram renovados por mais um ano, os contratos a termo certo celebrados com Ricardo Jorge Carvalho Gouveia, com a categoria de técnico de 2.ª classe, com início a 15 de Setembro de 2004 e com Luís Filipe Nunes Nóbrega, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, biólogo, com início a 1 de Outubro de 2004.

3 de Agosto de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

Aviso n.º 6676/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com Ana Paula Proença Mateus dos Santos, como técnico superior (sociólogo). (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Agosto de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Manuel Saraiva Cardoso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 6677/2004 (2.ª série) — AP. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que Susana Maria Araújo Gonçalves, iniciou funções em regime de contrato de trabalho a termo certo, por cinco meses, em 2 de Agosto de 2004, como técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, após realização de concurso público. (Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 6678/2004 (2.ª série) — AP. — *Início de contratos de trabalho a termo certo*. — Em cumprimento do estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo entre esta Câmara Municipal e Sofia Alexandra Lourenço Neves Machado, para exercer as funções de técnico adjunto de biblioteca arquivo e documentação, com início do contrato a 2 de Agosto de 2004, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, pelo prazo de um ano.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Aviso n.º 6679/2004 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Plano Director Municipal*. — Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, a Câmara Municipal de Mira deliberou, em reunião de 13 de Julho de 2004 proceder à abertura de um período de discussão pública, no âmbito da alteração do Plano Director Municipal, durante 44 dias seguidos, contados a partir da data de publicação do presente aviso.

Durante este período os interessados poderão consultar os elementos expostos e apresentar sugestões, reclamações ou observações relativas à proposta apresentada no âmbito da alteração do referido Plano Director:

Dias úteis — Gabinete de Planeamento Informação Geográfica no horário das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos;
Sábados domingos e feriados — sala de reuniões da Junta de Freguesia de Mira no horário das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

As sugestões ou observações deverão ser apresentadas por escrito em documento próprio existente no local.

14 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 6680/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador, com competência delegada na área de pessoal datado de 17 de Junho de 2004, foram celebrados 11 contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de quatro meses, com início no dia 18 de Junho de 2004 na categoria de auxiliar dos serviços gerais com:

Filipe Martins da Rocha Pereira de Faria.
Isabel Cristina Reis de Almeida Campos.
Isabel Maria Reis da Cunha Teixeira.
José Teixeira Machado.
Luís Joaquim Martins Lousada.
Manuel Eduardo Leite Pereira dos Santos.
Maria de Fátima Marques Paroleiro.
Maria do Céu Freitas Félix Campos.
Maria Manuela Faria Gonçalves Mourão.
Nicola Anne Rawings.
Vítor Ângelo Marinho Teixeira Borges.

29 de Junho de 2004. — O Vereador, *Alfredo de Mendonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 6681/2004 (2.ª série) — AP. — José Manuel Manaia Sinogas, presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da data do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* a

proposta de alterações ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso, aprovadas em reuniões de 7 de Julho de 2004 e 21 de Julho de 2004, que a seguir se transcrevem:

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do cartão municipal do idoso os cidadãos residentes na área do município de Mora, nas seguintes condições:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Tenham um rendimento mensal que não ultrapasse 350 euros mensais;
f) Residam no concelho de Mora há pelo menos um ano.

A presente proposta de alterações ao Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Manaia Sinogas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 6682/2004 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de tarefa.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta autarquia celebrou contratos de tarefa, nos termos e ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para prestação de serviços de vigilância florestal no âmbito do programa integrado de sensibilização, prevenção, vigilância e combate aos fogos florestais no ano de 2004, com os seguintes trabalhadores:

Célio Alexandre Marques Duarte.
Nuno Miguel de Jesus Pereira.
Bruno Miguel Ferreira Fernandes.
Pedro Filipe Durães Fernandes.

Os referidos contratos tiveram início a 26 de Julho de 2004 e terminam a 30 de Setembro de 2004.

(Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Júlio Henriques Norte.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 6683/2004 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, por seu despacho datado de 16 de Junho de 2004, e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128:

Pelo período de 1 de Julho de 2004 a 31 de Agosto de 2004:

Ana Luísa Oliveira Pais.
Ana Isabel Silva Loureiro.
Carla Manuela Silva Ramos.
Filipe Emanuel da Silva Loureiro.

Pelo período de 1 de Agosto de 2004 a 31 de Agosto de 2004:

Micaela Rodrigues Tavares.
Sílvia Romana da Silva Santos.
Susana Manuela Silva Ramos.
Viviane Marisa Valente de Sousa.
António Tavares Ruela.

Pelo período de 1 de Agosto de 2004 a 30 de Setembro de 2004:

Elisabete de Oliveira Tavares.
Rita Isabel Pinto Chipelo.

5 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Santos Sousa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 6684/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 28 de Maio de 2004, foi autorizada a rescisão do contrato de trabalho a termo certo com Sérgio Daniel Monteiro Pinheiro, assistente de arqueólogo, a partir de 1 de Junho de 2004.

4 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 6685/2004 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Concelho de Odemira.* — No uso das competências que se encontram previstas na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna-se público, que em sessão extraordinária de Assembleia Municipal realizada em 19 de Julho de 2004, sob proposta da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 1 de Julho de 2004, foi aprovada uma alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Concelho de Odemira, e que em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República.*

5 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho.*

Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Concelho de Odemira — Alterações

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção de licença

1 — .....
2 — .....

f) A construção de simples muros e vedações não confinantes com a via pública que não ultrapassem a altura de 1,5 m.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos urbanos e em construções consideradas de impacte semelhante a loteamentos.

.....

a) Cálculo do valor de C_1:

$$C_1 = K_8 \times K_9 \times (V/40) \times A_1$$

.....

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

.....

Artigo 37.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — .....
2 — .....

3 — .....
4 — A violação do disposto nos números anteriores constitui ilícito de mera ordenação social e será punida nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.
5 — Acessoriamente, poderá o infractor ser notificado para remover todos os materiais com que esteja a ocupar a via pública.
6 — Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, oficiosamente, remover os materiais, imputando os custos ao infractor.
7 — *(Anterior n.º 4.)*
8 — *(Anterior n.º 5.)*
9 — *(Anterior n.º 6.)*
10 — *(Anterior n.º 7.)*
11 — *(Anterior n.º 8.)*

CAPÍTULO X

Disposições relativas à edificação e sua integração arquitectónica

Artigo 52.º

Estacionamento

1 — .....

a) .....
b) Em casos excepcionais de impossibilidade de criação dos lugares de estacionamento referidos no n.º 1 e em situações devidamente justificadas, poderá a Câmara Municipal dispensar de criação de lugares de estacionamento, devendo, contudo, o requerente pagar à Câmara Municipal uma compensação correspondente ao número de lugares de estacionamento não criados, calculada da seguinte forma:

$$C = K_8 \times V/15 \times A \times n$$

em que:

C — compensação;
K_8 — factor variável (artigo 31.º);
V — valor fixado (artigo 31.º);
A — área ocupada por cada lugar de estacionamento, que se fixa em 25 m^2;
n — número de lugares de estacionamento não criados.

CAPÍTULO XI

Ocupação do domínio público

SECÇÃO I

Ocupação por motivo de obras

.....

Artigo 65.º-A

Sanção

A violação do disposto nos artigos da presente Secção, constitui ilícito de mera ordenação social e será punida nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 72.º-A

Sanção

A violação do disposto nos artigos da presente secção, constitui ilícito de mera ordenação social e será punida nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

CAPÍTULO XII

Licenciamentos especiais

.....

Artigo 74.º

Licenciamento industrial

Aos licenciamentos industriais são aplicáveis as normas previstas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e as taxas constantes no quadro XVIII da tabela anexa ao presente RMUE.

Artigo 75.º

Licenciamento de instalações de combustíveis

Aos licenciamentos de instalações de armazenamento de combustíveis da competência dos municípios, é aplicável o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e as taxas previstas no artigo 22.º daquele diploma.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e sanções

Artigo 76.º

Sanções legais

1 — A violação das disposições do presente Regulamento é punível como contra-ordenação, nos termos do disposto nos artigos 98.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a actual redacção, e demais legislação especial aplicável.
2 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, devidamente actualizado, a graduação da punição deverá ter em consideração a gravidade dos actos e infracções, apreciadas segundo os princípios de igualdade, justiça e imparcialidade.

Artigo 77.º

Contra-ordenações não previstas

A violação de disposições deste Regulamento para a qual não se prevejam sanções especiais, será sancionada com a coima mínima de 250 euros e máxima de 2500 euros.

Artigo 83.º

Remissão

A remissão feita no presente Regulamento, para os quadros da tabela anexa, considera-se efectuada para o Regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Odemira, logo que este entre em vigor.

Tabela anexa

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

1 — .....
1.1 — .....

a) .....
b) .....
c) Comércio, serviços e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção — 1 euro.

2 — .....

QUADRO XIII

1 — .....
1 — .....
2 — Reposição do pavimento da via pública, levantado por motivos de obras executadas pelos particulares — 5 euros.

QUADRO XVIII

Licenciamentos especiais

Parques de sucata

1 — .....
1.1 — .....
1.2 — .....
2 — Licenciamentos industriais:
2.1 — Apreciação dos pedidos de licença de instalação — 75 euros;
2.2 — Emissão de alvará de licença ou autorização — 100 euros
2.3 — Por cada metro quadrado de área bruta de construção — 1 euro;
2.4 — Averbamento de transmissão — 50 euros;
3 — Prazo de execução — por cada mês — 4 euros.

Aviso n.º 6686/2004 (2.ª série) — AP. — No uso das competências que se encontram previstas na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna-se público que, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, o Regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Odemira, aprovado em projecto, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 1 de Julho de 2004, e em sessão extraordinária de Assembleia Municipal realizada em 19 de Julho de 2004, o qual a seguir se transcreve.

5 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho.*

Regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Odemira

Preâmbulo

A tabela de taxas e outras receitas do município de Odemira e seu Regulamento constituem documentos técnico-jurídicos da maior importância, quer para as unidades orgânicas que integram esta Câmara, quer principalmente para os munícipes de Odemira, que no desenrolar das suas actividades, desconhecem, regra geral, quais as actividades sujeitas a licenciamento, e qual a correspondente taxa a aplicar.

Assim, visa desde logo, o presente Regulamento e tabela de taxas e outras receitas codificar as taxas cobradas pelo município, e actualizar os valores às novas realidades jurídico-administrativas, sem nunca perder de vista critérios de custo-benefício. Deu-se, ainda, clara prevalência ao princípio da desburocratização e da eficiência, plasmado no Código do Procedimento Administrativo, através da introdução de circuitos internos e externos administrativos mais simplificados.

A presente tabela de taxas e outras receitas, procura reflectir as importantes alterações legislativas trazidas pelas recentes transferências de competências para os municípios.

Por outro lado a fim de facilitar a consulta aos interessados e operacionalizar a sua execução pelos serviços municipais, foram aqui introduzidas todas as tabelas de taxas referentes a outros regulamentos municipais em vigor, os quais são adaptados na sua redacção, em virtude desta nova realidade.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e artigos 16.º, 19.º e 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, procedeu-se à actualização e alteração do Regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Odemira.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, bem como do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeito a aplicação e o pagamento de taxas e outras receitas no município de Odemira.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e tabela de taxas é aplicável a toda a área do município de Odemira.

CAPÍTULO II

Princípios orientadores

Artigo 4.º

Tabela de taxas

A tabela de taxas faz parte integrante deste Regulamento e constitui seu anexo.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas e outras receitas sujeitas a imposto de valor acrescentado têm o valor deste imposto incluído no respectivo montante.

Artigo 6.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas deverá ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, ou nas suas delegações municipais ou em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

Artigo 7.º

Prestação de serviços urgentes

1 — A prestação dos serviços previstos nos n.os 5, 6, 12 e 15 do artigo 1.º da tabela de taxas poderão ser solicitados com carácter de urgência.

2 — A unidade orgânica competente prestará o serviço solicitado no n.º 1 no prazo máximo de cinco dias a contar da recepção do requerimento.

3 — As taxas cobradas pela prestação dos serviços mencionados no n.º 1 serão elevadas para o dobro.

Artigo 8.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na licença respectiva.

Artigo 9.º

Renovação das licenças

1 — A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada até 15 de Abril, salvo se outro período for expressamente fixado. Sempre que o pedido de renovação de licença se efectue fora dos prazos fixados, será a taxa acrescida de 50 % a cobrar nos 30 dias subsequentes, se outro valor não estiver expressamente fixado.

2 — As licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

3 — Excluem-se do disposto neste artigo as taxas a cobrar pelas licenças decorrentes do regime jurídico da urbanização e da edificação, requeridas por particulares.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante pedido fundamentado, poderá o presidente da Câmara autorizar que o pagamento seja feito em prestações, desde que o seu valor exceda os 500 euros, relativamente:

1.1 — À ocupação de espaço público com esplanadas e quiosques;

1.2 — Às despesas de inumações e concessão de terrenos nos cemitérios municipais;

1.3 — Ao estacionamento privado;

1.4 — À taxa municipal de urbanização.

2 — O número de prestações não poderá ser superior a quatro e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 125 euros.

3 — As prestações deverão ser de valores iguais ou múltiplos daqueles, com excepção da 1.ª prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.

4 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a três meses.

5 — Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da Lei Geral Tributária, as quais serão liquidadas e pagas em cada prestação.

6 — Os valores em dívida que no conjunto sejam superiores a 500 euros terão de ser garantidos por caução até à liquidação total.

7 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes.

Artigo 11.º

Erro na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através da Divisão de Contencioso e Assessoria Jurídica.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

CAPÍTULO III

Urbanismo

Artigo 12.º

Operações de loteamento

1 — O pagamento das taxas previstas nos artigos 2.º e 3.º da tabela de taxas e outras receitas deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido de informação, sob pena de, se isso não se verificar, este ser arquivado liminarmente.

2 — A alteração das especificações e o correspondente aditamento ao alvará de loteamento, de harmonia com o disposto nos n.os 2 a 7 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da tabela de taxas e outras receitas.

3 — As alterações de pormenor aos alvarás de loteamento, previstas no n.º 8 do artigo 27.º do citado decreto-lei, estão sujeitas ao pagamento de taxas nos termos previstos no número anterior.

4 — Não está sujeito às taxas previstas nos artigos 4.º e 5.º da tabela de taxas e outras receitas, o licenciamento das operações de loteamento urbano levado a efeito nas áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), desde que os proprietários dos lotes comparticipem, de harmonia com regras aprovadas pela Câmara Municipal.

5 — Desde que não haja lugar a cedências de terrenos para localização das infra-estruturas urbanísticas referidas no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento no prédio loteado, o proprietário fica obrigado a pagar, em numerário ou em espécie, uma compensação, segundo as regras estabelecidas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Concelho de Odemira.

6 — As rectificações aos alvarás de loteamento estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1.2 e artigo 5.º, n.º 1, ponto 1.2 da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 13.º

Licenças e autorizações de obras

1 — O pagamento das taxas previstas nos artigos 2.º e 3.º da tabela de taxas e outras receitas deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido de informação, sob pena de, se isso não se verificar, este ser arquivado liminarmente.

2 — Para efeitos de liquidação das licenças de obras, as áreas de construção, reconstrução ou modificação incluem a espessura das paredes, e as áreas que, em cada piso, correspondem às caixas de escada, aos vestíbulos da escada e aos ascensores e monta-cargas.

3 — Os corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projectados sobre solo público, pagam a taxa prevista no n.º 5 do artigo 11.º da tabela de taxas e outras receitas.

4 — Os valores das medições das áreas de construção, reconstrução ou modificação, ou outros, são arredondados por excesso, para metros, em relação a cada espécie.

5 — O licenciamento ou autorização de obras levadas a efeito em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), em locais onde decorrem operações de reabilitação urbana promovidas pela Câmara Municipal, por associações de proprietários ou de moradores ou em outras áreas em recuperação, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal, estão apenas sujeitos às taxas de licenciamento de construções previstas nos artigos 7.º a 15.º da tabela de taxas e outras receitas.

6 — À licença para conclusão de obras inacabadas prevista no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/200 1, de 4 de Junho, são aplicáveis as taxas previstas no ponto 2.1 do n.º 2 do artigo 5.º da tabela de taxas e outras receitas, com as necessárias alterações.

Artigo 14.º

Pedidos de informação prévia

As taxas cobradas pela emissão dos pedidos de informação prévia, não serão deduzidas, no valor das taxas aplicadas, no decurso da apreciação dos processos de autorização ou licenciamento elaborados a partir da informação produzida.

Artigo 15.º

Deferimento tácito

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito do pedido são as que se encontrarem em vigor no momento do seu reconhecimento, correspondentes aos valores para os actos expressos.

Artigo 16.º

Vistorias

As taxas devidas pela realização das vistorias previstas no artigo 22.º ou outras, insertas na tabela de taxas e outras receitas, serão pagas no momento da entrega do requerimento respectivo, sem o qual a pretensão não terá seguimento.

Artigo 17.º

Taxa de serviço

1 — Pela entrega de processos de edificação ou loteamento é devida uma taxa de apreciação, devendo esta taxa ser aplicada mesmo nos casos em que se solicita novo licenciamento, por caducidade do processo, seja qual for a razão (caducidade da deliberação que aprovou o projecto ou caducidade da licença), e em que, por uma questão de economia processual, se recuperem as peças que se mostrem ainda válidas.

2 — O pagamento da taxa de serviço prevista no n.º 1 do artigo 3.º da tabela de taxas e outras receitas, deverá efectuar-se aquando da entrega do processo de edificação ou loteamento.

Artigo 18.º

Núcleos urbanos históricos

As taxas previstas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, n.º 1, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, n.os 1, 2, 3, 4 e 5,

ponto 5.1, 17.º, n.os 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10 e 11, 21.º, 22.º com as devidas adaptações, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º, todos do capítulo II da tabela de taxas e outras receitas sofrerão uma redução de 20 % nas zonas classificadas de núcleos urbanos históricos.

Artigo 19.º

Diversos

1 — Pelo fornecimento de peças de processos, plantas topográficas ou certidões são devidas as taxas previstas nos artigos 23.º e 24.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — O pagamento das taxas referidas no número anterior dever-se-á efectuar de forma seguinte:

2.1 — O valor correspondente à taxa relativa ao pedido, acrescido de 50 % do valor das peças, plantas ou certidões requeridas;

2.2 — O restante com a entrega dos documentos.

3 — Pelo envio de informações relativas aos processos de autorização ou licenciamento, via fax ou *e-mail*, é devida a taxa única prevista no n.º 3 do artigo 25.º da tabela de taxas e outras receitas.

CAPÍTULO IV

Ocupação de espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 20.º

Taxa administrativa

1 — Aquando do pedido de emissão da licença de ocupação do espaço público e publicidade será devida a taxa administrativa única de 10 euros, a qual será deduzida no valor final a pagar pela licença no momento do seu levantamento, com a apresentação da guia de pagamento anteriormente efectuado nos serviços municipais, sempre que o valor da licença ultrapasse 50 euros.

Artigo 21.º

Ocupação de espaço público

1 — A cedência do direito de ocupação da via pública é sempre efectuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.

2 — A cedência do direito de ocupação da via pública será sempre precedida de hasta pública ou de concurso público quando se presuma a existência de mais de um interessado.

3 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

Artigo 22.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de via pública por motivos de obras, deverá ser precedida da emissão da respectiva licença.

2 — O prazo das licenças de ocupação de via pública por motivo de obras não pode ultrapassar o prazo fixado nas licenças de obras a que se reportam.

3 — No caso de não ser obrigatório o licenciamento da obra, estas licenças serão emitidas pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 23.º

Ocupação da via pública com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza

As plataformas de lavagem, aspiração e limpeza que ocupem ou utilizem o domínio público estão sujeitos às taxas fixadas no n.º 10 do artigo 28.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 24.º

Publicidade

1 — O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se no município de Odemira pelo Regulamento Municipal de Publicidade.

2 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses a que respeita.

3 — O pagamento das licenças deve ser efectuado no prazo de 20 dias, após a notificação ao requerente do deferimento do pedido de licenciamento.

4 — No caso das licenças temporárias, o prazo previsto no número anterior é encurtado para 10 dias.

5 — Nas renovações da licença, o pagamento deverá ser efectuado até dia 30 de Março de cada ano.

6 — À reapreciação dos pedidos de licenciamento, pelo não levantamento da licença dentro do prazo mencionado no n.º 3, é aplicado um agravamento de 50 %, tudo a cobrar nos 30 dias subsequentes, se outro montante não estiver expressamente estipulado na tabela de taxas e outras receitas ou em regulamento municipal específico.

Artigo 25.º

Remoção de veículos e outros objectos da via pública

1 — A remoção de veículos efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, ou do Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos encontra-se sujeito ao pagamento das taxas fixadas no artigo 45.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — A remoção de outros objectos da via pública, ainda que concessionados, fica sujeita ao pagamento das despesas de remoção a calcular pela unidade orgânica responsável.

3 — O armazenamento de objectos em depósitos municipais, está sujeito à taxa fixada nos termos do artigo 74.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 26.º

Ocupação/utilização do solo

Os operadores de redes e outras entidades que ocupem ou utilizem o solo do domínio público estão sujeitos às taxas fixadas no artigo 28.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 27.º

Obras para ocupação/utilização do subsolo

1 — A execução de obras pelos operadores de redes e outras entidades no subsolo do domínio público estão sujeitas a licenciamento municipal.

2 — As taxas devidas pela execução de obras no subsolo do domínio público são as constantes do artigo 29.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 28.º

Ocupação/utilização de espaço aéreo

A ocupação ou utilização de espaço aéreo do domínio público municipal está sujeita às taxas fixadas no artigo 27.º da tabela de taxas e outras receitas.

CAPÍTULO V

Desporto

Artigo 29.º

Eventos e projectos apoiados pela Câmara Municipal

As taxas municipais aplicáveis à realização de eventos e projectos de natureza social, cultural, recreativo ou desportivo que a Câmara Municipal apoie ou que pretenda apoiar, poderão, mediante despacho do presidente, ser reduzidas até 50 % do seu valor, ou dispensados do pagamento mediante deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Cultura

Artigo 30.º

Monumentos municipais e equipamentos equiparados

1 — As visitas efectuadas aos monumentos municipais e equipamentos previstos no presente artigo, estão sujeitas ao pagamento

de entrada, nos termos do artigo 50.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — Beneficiam do desconto de 50 % nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

2.1 — Munícipes munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do município;

2.2 — Jovens portadores do cartão jovem;

2.3 — Reformados ou aposentados;

2.4 — Estudantes de qualquer grau de ensino;

2.5 — Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;

2.6 — Funcionários da Câmara Municipal de Odemira e parentes ou afins em linha recta quando acompanhados pelo mesmo;

2.7 — Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia junto dos serviços municipais responsáveis na área.

3 — A inclusão dos monumentos municipais e equipamentos equiparados em sistemas integrados de visita e pacotes turísticos ou de promoção que obriguem a medidas excepcionais de isenção ou redução de preço serão decididas por despacho do presidente da Câmara.

4 — O presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos monumentos municipais e equipamentos equiparados, do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 31.º

Auditório da biblioteca

1 — A utilização do auditório da biblioteca, está sujeita ao pagamento da taxa, mencionada no artigo 55.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — A utilização do auditório, limita-se aos dias de normal funcionamento da biblioteca, podendo, contudo, em situações excepcionais e ponderadas caso a caso, permitir-se a sua utilização nos dias de encerramento.

3 — Os pedidos de utilização do auditório, serão entregues nos serviços de cultura do município, com uma antecedência de 10 dias úteis, da data de realização do evento.

4 — A Câmara e a Assembleia Municipal de Odemira têm sempre preferência na utilização do referido auditório.

5 — Os serviços de utilização de internet da biblioteca, não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa municipal, sendo o seu acesso e utilização definidos pelo Regulamento da Biblioteca Municipal

Artigo 32.º

Outros auditórios municipais

1 — Os espectáculos apresentados nos auditórios municipais e organizados pela Câmara Municipal de Odemira estão sujeitos ao pagamento de bilhete de entrada, nos termos do artigo 51.º da presente tabela de taxas e outras receitas.

2 — Beneficiam do desconto de 50 % nos bilhetes de entrada mediante a respectiva comprovação:

2.1 — Munícipes munidos de cartão de eleitor, recenseados em qualquer freguesia do concelho;

2.2 — Jovens portadores do cartão jovem;

2.3 — Reformados e aposentados;

2.4 — Estudantes de qualquer grau de ensino;

2.5 — Funcionários da Câmara Municipal de Odemira e parentes ou afins em linha recta, quando acompanhados pelo mesmo.

3 — O presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os espectadores dos auditórios municipais do pagamento do bilhete por um determinado período de tempo.

4 — Apenas os munícipes recenseados ou residentes no concelho de Odemira têm direito aos pacotes dois adultos acompanhados por uma ou duas crianças para três géneros de espectáculos (música, teatro, dança e infantis), nos termos do n.º 1 do artigo 51.º da tabela de taxas e outras receitas.

5 — As crianças de colo e que as não ocupem lugar, estão isentas do pagamento de bilhete até aos cinco anos.

6 — A cedência do espaço será cobrada com base em dois períodos de tempo:

6.1 — Meio dia — até seis horas de utilização continuada do espaço (manhã/tarde ou tarde/noite);

6.2 — Um dia — período de utilização de espaço superior a seis horas.

7 — Qualquer situação omissa na presente tabela será resolvida caso a caso, por despacho do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada.

CAPÍTULO VII

Cemitérios municipais

Artigo 33.º

Cemitérios

Não é permitida por princípio a transmissão entre vivos de terrenos de cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excepcionais, devidamente fundamentados e mediante autorização da Câmara Municipal, sendo por isso devidas as taxas previstas no artigo 63.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 34.º

Concessão de terrenos e ocupação de ossários municipais

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal autorizar a ocupação de ossários municipais, concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, construção ou remodelação de jazigos particulares, mediante o pagamento das taxas previstas nos artigos 59.º e 63.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — As taxas devidas pela concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos, deverão ser pagas no prazo de 15 dias, a contar do deferimento do pedido, no primeiro caso, e no segundo, a contar da demarcação do terreno.

3 — A cobrança das taxas devidas pela ocupação de ossários municipais a que se refere a tabela de taxas e outras receitas será efectuada nos meses de Janeiro e Fevereiro do ano a que respeitam.

4 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efectuado no prazo fixado no número anterior, ao valor devido serão acrescidos mais 50 %.

Artigo 35.º

Inumações em fins-de-semana e feriados

As taxas devidas pela inumação em sábados, domingos ou dias feriados serão pagas no 1.º dia útil que se lhe seguir, devendo os funcionários dos cemitérios identificar o responsável e informar os serviços administrativos respectivos.

Artigo 36.º

Trasladações

Nas trasladações de restos mortais depositados em ossários municipais, para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros municípios, desde que feitas antes do final de cada ano, há lugar ao reembolso da quota-parte mensal da taxa paga, desde que termine a ocupação e o ossário seja entregue ao município.

CAPÍTULO VIII

Mercados municipais

Artigo 37.º

Mercados

1 — No mercado municipal passarão a ser aplicadas as taxas referidas nos artigos 68.º, 69.º e 70.º da tabela de taxas e outras receitas, precedida de aviso prévio com a antecedência de 30 dias aos ocupantes das unidades existentes, nos casos aplicáveis.

2 — Se nos mercados e ou lojas for autorizado por deliberação municipal o funcionamento em horário de dia completo, as taxas devidas no artigo 68.º da tabela de taxas serão aumentadas em 25 %.

Artigo 38.º

Pagamento da taxa de ocupação

1 — O pagamento da taxa de ocupação prevista no artigo 68.º da tabela de taxas e outras receitas iniciar-se-á no mês seguinte ao da arrematação.

2 — O pagamento da taxa será efectuado até ao dia 8 de cada mês, na tesouraria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Actividades económicas

Artigo 39.º

Emissão de horários de funcionamento

1 — A emissão da primeira via do horário de funcionamento deverá ser requerida junto de Secção de Administração Geral, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 65.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — O horário de funcionamento tem validade enquanto se mantiver o horário que lhe deu lugar e desde que o titular seja o mesmo, renovando-se automaticamente na mesma situação.

3 — Sempre que esteja em mau estado, o horário de funcionamento deve ser substituído, sendo devida a taxa a que se refere o artigo 65.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 40.º

Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por equipamentos de abastecimento, o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador do preço e volume de venda e indicador de preço unitário.

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de postos de abastecimento, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

3 — O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos 50 % do valor da arrematação.

4 — Os restantes 50 % serão divididos em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, garantidas por caução.

Artigo 41.º

Licenças

Aos postos de abastecimento, nos termos do n.º 2 do artigo anterior seja concedida licença, esta inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

Artigo 42.º

Acréscimo

Os equipamentos de abastecimento de combustível líquidos que tenham mais de uma espécie de combustível, sofrem um acréscimo de 50 % por cada espécie, nos termos do n.º 9 do artigo 73.º da tabela de taxas e outras receitas.

CAPÍTULO X

Ruído

Artigo 43.º

Actividades ruidosas temporárias

1 — As actividades ruidosas de carácter temporário devem ser precedidas de autorização, mediante licença especial de ruído, a cobrar nos termos do artigo 81.º da tabela de taxas e outras receitas, e nos seguintes casos:

1.1 — O exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares durante o período nocturno, entre as 18 e as 9 horas, aos sábados, domingos e feriados.

1.2 — O exercício de actividades ruidosas de carácter temporário em zonas urbanas entre as 20 e as 8 horas de segunda-feira a sexta-feira, excepto aos sábados, domingos e nos dias feriados, em que é aplicável o disposto no número anterior.

1.3 — A realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares em qualquer dia ou hora.

Artigo 44.º

Licença

A licença prevista no artigo anterior deve ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, a contar da data prevista para o exercício da actividade ruidosa ou evento, ou nos termos do prazo estipulado para os pedidos de licenciamento de espectáculos/divertimentos.

CAPÍTULO XI

Isenções e reduções

Artigo 45.º

Isenções de taxa

Estão isentos do pagamento de taxas:

1 — As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto da repartição de finanças e das conservatórias, no que concerne a:

1.1 — Alteração da designação toponímica das vias públicas;

1.2 — Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração/substituição por iniciativa municipal.

2 — As certidões relativas a:

2.1 — Terrenos integrados no domínio público municipal;

2.2 — Situação militar;

2.3 — Assuntos de interesse público, emitidos a favor do Estado, seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais.

3 — As obras:

3.1 — Da iniciativa do Estado, dos seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais e suas associações em área abrangida por plano municipal de ordenamento do território;

3.2 — Em edifícios de interesse municipal;

3.3 — Da iniciativa de fundações, associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais, de cooperativas, quando se destinem à construção das suas sedes, à reparação ou remodelação destas, e desde que reconhecidas pela Câmara Municipal;

3.4 — De construção de edifícios com fins de utilidade pública promovidos por entidades como tal reconhecidas, ou por associações sem fins lucrativos, desde que em qualquer dos casos sejam reconhecidos pela Câmara Municipal;

3.5 — De recuperação de moinhos para fins culturais;

3.6 — De igrejas;

3.7 — De conservação;

3.8 — De alterações simples em edifícios não classificados ou suas fracções autónomas que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, cérceas, fachadas e forma dos telhados, desde que comunicadas ao município;

3.9 — As operações urbanísticas promovidas pelo Estado relativas a equipamentos e infra-estruturas destinados à instalação de serviços públicos ou afectos ao uso directo e imediato do público, desde que superiormente autorizadas, nos casos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

3.10 — As obras de edificação, alteração, manutenção e demolição promovidas por entidades públicas com atribuições específicas na área portuária, ferroviária e aeroportuária, desde que situadas na sua área de jurisdição e directamente relacionadas com a prossecução daquelas atribuições.

4 — A ocupação de espaço público com esplanadas, desde que o explorador tenha celebrado com a Câmara Municipal, protocolo de conservação do espaço público circundante.

5 — As obras a que se referem as alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

6 — O registo de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm^3, de ciclomotores, de tractores e reboques agrícolas pertencentes ao Estado, seus institutos e organismos autónomos e às autarquias locais, sendo, porém, devido o pagamento do custo do livrete, com excepção da Câmara Municipal de Odemira.

7 — O registo dos veículos pertencentes e utilizados por portadores de deficiência física, mediante prova.

8 — O licenciamento de utilização de estabelecimentos, propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respectivos sócios ou cooperantes.

9 — As entidades e organismos legalmente existentes que prossigam no município fins de interesse público, quanto à publicidade difundida respeitante à própria entidade ou actividade.

10 — A ocupação de via pública por motivo de obras, aos beneficiários de programas de apoio à recuperação de imóveis RECRIA, RECRIPH, REHABITA, SOLARH ou outros programas similares.
11 — O armazenamento em depósitos municipais de objectos removidos em resultado de acções de carácter social ou a instituições sem fins lucrativos, desde que previamente seja obtida a anuência do município para o armazenamento.
12 — Parqueamento para veículos de deficientes, desde que comprovada a deficiência.

Artigo 46.º

Isenções/monumentos municipais e equipamentos equiparados

1 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, mediante comprovação:
1.1 — As crianças com idade inferior a 14 anos, desde que acompanhadas de adulto munido do respectivo bilhete de identidade;
1.2 — Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizarem trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;
1.3 — Os doadores de peças inclusas nas colecções dos museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;
1.4 — Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho da presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

Artigo 47.º

Isenções/auditórios municipais

1 — No âmbito das actividades autorizadas a desenvolver nos auditórios municipais, estão isentas do pagamento de qualquer taxa pela utilização do espaço, as seguintes entidades:
1.1 — Associações de escolas, pais, professores e estudantes;
1.2 — Escolas.
2 — As associações de cultura e recreio, as associações de desenvolvimento local, as associações juvenis e as associações de apoio à terceira idade, com sede no concelho de Odemira, ficam isentas do pagamento pela utilização dos espaços, até aos limites seguintes:
2.1 — Teatro — duas produções por ano, com cinco sessões por produção;
2.2 — Audiovisuais — cinco sessões por ano;
2.3 — Música e dança — cinco sessões por ano;
2.4 — Colóquios e seminários — cinco sessões por ano.
3 — A utilização de auditórios municipais para iniciativas de partidos políticos devidamente legalizados é objecto de uma redução de 50 %, relativamente às taxas aplicáveis pela presente tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 48.º

Isenções/habitação

1 — Ficam isentas do pagamento das taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização, as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o município de Odemira para efeito de execução de programas de habitação social, designadamente o Programa Especial de Realojamento (PER) criado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e, bem assim, aquelas promovidas pelo município ao abrigo de programas de promoção de habitação social ou a custos controlados, no âmbito de programas de apoio à melhoria das condições de habitação em zonas por si demarcadas ou ainda em zonas de recuperação de imóveis degradados reconhecidas pela Câmara Municipal.
2 — A isenção prevista no número anterior não é aplicável aos empreendimentos nas partes que não estejam directamente relacionados com os programas de habitação social.
3 — Ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização as obras promovidas por cooperativas de habitação e construção, tendo em conta a especial natureza e função social das mesmas.

Artigo 49.º

Isenções/cemitérios

1 — Isentam-se do pagamento de taxa prevista no n.º 1.1 do artigo 57.º, as inumações de pessoas indigentes, sem família ou de famílias de baixos recursos económicos, desde que comprovada a sua insuficiência económica nos termos legais.
2 — Isentam-se do pagamento de taxas previstas nos artigos 57.º e 58.º, as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

Artigo 50.º

Reduções na prestação de serviços de informação geográfica

A prestação de serviços de informação geográfica previstos no artigo 24.º da tabela de taxas e outras receitas estão sujeitos a uma redução de 50 %, para os estudantes que se façam acompanhar de declaração do respectivo estabelecimento de ensino a solicitar a informação pretendida.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e complementares

Artigo 51.º

Actualização da tabela de taxas

A tabela de taxas e outras receitas será actualizada anualmente, de modo automático, com base no índice de preços ao consumidor calculado e publicado pelo INE — Instituto Nacional de Estatística, para o múltiplo de cinco cêntimos imediatamente superior.

Artigo 51.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento é competência do presidente da Câmara Municipal, podendo este, sempre que o entender, submeter as mesmas à apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Alterações a regulamentos municipais

O presente Regulamento introduz a alteração ou a criação de novas taxas em vários regulamentos municipais em vigor, a liquidar nos termos da presente Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Odemira, os quais se consideram automaticamente alterados após a aprovação final desta, passando os artigos respectivos a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º-A

Regulamento do cemitério Municipal de Odemira

O artigo 87.º do Regulamento é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas devidas pela prestação de serviços, incluindo inumação, exumação, trasladação, obras no cemitério ou ainda concessão de terrenos para jazigos, sepulturas perpétuas e licenças, são as constantes dos artigos 56.º a 63.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-B

Regulamento de Atribuição de Estacionamento no Município de Odemira

Ao artigo 22.º do Regulamento é aditado um n.º 2, o qual tem a seguinte redacção:

> A apreciação, licenciamento e autorização dos pedidos de atribuição de estacionamento e parqueamento a que se refere o presente Regulamento está sujeita às taxas constantes do artigo 102.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-C

Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

O artigo 28.º do Regulamento é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas a aplicar são as constantes do artigo 45.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-D

Regulamento da Biblioteca Municipal de Odemira

1 — O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> O serviço de reprografia funciona com cartões pré-comprados no balcão de atendimento, podendo optar-se por uma das seguintes modalidades, sendo aplicadas as taxas constantes do artigo 55.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — O n.º 7 do artigo 15.º do Regulamento é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> A utilização do auditório da biblioteca municipal fica condicionado ao pagamento das taxas constantes do n.º 6 do artigo 55.º da tabela de taxas e outras receitas, quando utilizado fora do horário normal da biblioteca.

3 — O artigo 16.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas a aplicar no âmbito da inscrição como utente da biblioteca, emissão de segundas vias de cartões, fotocópias, impressões via internet, fornecimentos de suportes informáticos e devolução de livros fora dos prazos, são as constantes dos n.os 1 a 5 do artigo 55.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-E

Regulamento Municipal para a Concessão de Apoio a Estruturas Sociais Desfavorecidas ou Dependentes

Ao artigo 4.º do Regulamento é aditado um n.º 2, o qual tem a seguinte redacção:

> A apreciação do pedido de apoio social está sujeito à aplicação da taxa constante do n.º 24 do artigo 1.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-F

Regulamento e tabela de taxas dos estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento e parques de campismo.

1 — O título do Regulamento é alterado, passando a designar-se da seguinte forma:

> Regulamento dos Estabelecimentos Hoteleiros, Meios Complementares de Alojamento Turístico, Pousadas e Parques de Campismo.

2 — O n.º 3 do artigo 1.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas devidas pela concessão de licenças de utilização para estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, pousadas e parques de campismo, são as constantes dos artigos 17.º, 18.º e 19.º da tabela de taxas e outras receitas.

3 — O artigo 2.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas devidas pelos averbamentos em licenças de utilização em estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, pousadas e parques de campismo, são as constantes dos artigos 17.º, 18.º e 19.º da tabela de taxas e outras receitas.

4 — O n.º 2 do artigo 3.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas devidas pelas vistorias aos estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, pousadas e parques de campismo, são as constantes do artigo 22.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-G

Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas

1 — O artigo 7.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas devidas pela concessão de licenças de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, são as constantes dos n.os 1 a 5 do artigo 16.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — O artigo 8.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas devidas pelos averbamentos em licenças de utilização em estabelecimentos de restauração e bebidas, são as constantes do n.º 9 do artigo 16.º da tabela de taxas e outras receitas.

3 — O n.º 2 do artigo 9.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas devidas pelas vistorias realizadas aos estabelecimentos de restauração e bebidas, são as constantes do n.º 2 do artigo 22.º da tabela de taxas e outras receitas.

4 — O artigo 10.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas devidas pelas vistorias de classificação ou reclassificação de estabelecimentos existentes, são as constantes do n.º 3 do artigo 22.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-H

Regulamento Municipal sobre Instalações e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

1 — O n.º 5 do artigo 3.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> A taxa devida pela vistoria a realizar aos recintos itinerantes ou improvisados, é a constante do n.º 2 do artigo 67.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — O n.º 12 do artigo 3.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> Caso as licenças referidas sejam solicitadas nos quatro dias seguintes ao estabelecido na primeira parte do número anterior, ficarão sujeitas ao agravamento da respectiva taxa, nos termos constantes no n.º 1 do artigo 67.º da tabela de taxas e outras receitas.

3 — O n.º 2 do artigo 9.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> Se a Câmara Municipal assim o entender, podendo tal competência ser delegada no presidente da Câmara ou vereador da função, os bilhetes serão autenticados conforme dispõe o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, acto esse sujeito à taxa constante do n.º 5 do artigo 67.º da tabela de taxas e outras receitas.

4 — O n.º 4 do artigo 11.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 12.º, o qual deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto, o qual é objecto da aplicação das taxas constantes dos n.os 3.1 e 3.2 do artigo 67.º da tabela de taxas e outras receitas.

5 — O n.º 8 do artigo 11.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> A taxa devida pela vistoria prevista no presente artigo é a constante do n.º 3.3 do artigo 67.º da tabela de taxas e outras receitas.

6 — O artigo 13.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

> As taxas devidas pela emissão das licenças referidas no presente Regulamento são as constantes do artigo 67.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-I

Regulamento Municipal para Licenciamento de Actividades de Campismo Ocasional e Caravanismo no Concelho de Odemira.

1 — O n.º 3 do artigo 11.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

Para efeitos do disposto no presente artigo, o valor da taxa fixa — T, é o constante do n.º 1 do artigo 103.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — Ao artigo 11.º do Regulamento é aditado um n.º 4, o qual tem a seguinte redacção:

A apreciação do pedido de licenciamento está sujeito à aplicação da taxa constante do n.º 2 do artigo 103.º da tabela de taxas e outras receitas, podendo a mesma taxa ser objecto de isenção por despacho do presidente da Câmara ou vereador da função, a organizações da juventude e terceira idade, ou ainda outras a quem seja reconhecido fins estatutários de utilidade ou serviço público.

Artigo 52.º-J

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002. de 18 de Dezembro — transferências para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

1 — O artigo 69.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como a emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no artigo 64.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — É revogado o anexo a que se refere o artigo 69.º

Artigo 52.º-L

Regulamento Municipal de Publicidade

1 — O artigo 41.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

Quando com fins publicitários sejam utilizados aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outra aparelhagem, fazendo emissões directas na ou para a via pública, são aplicadas as taxas constantes no artigo 35.º da tabela de taxas e outras receitas.

2 — O artigo 42.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

Se se verificar publicitação e exposição de produtos no exterior de estabelecimentos e prédios, são aplicadas as taxas constantes dos artigos 30.º, 31.º e 32.º da tabela de taxas e outras receitas.

3 — Os n.os 1, 2 e 3 do artigo 43.º são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

1 — À publicitação através de anúncios luminosos é aplicada a taxa constante do n.º 1 do artigo 30.º da tabela de taxas e outras receitas.
2 — Se se tratar de frisos luminosos, que não sejam complementares do anúncio e não entrem para efeitos de cálculo da taxa aplicável na medição deste, a taxa a aplicar é a constante do n.º 2 do artigo 30.º da tabela de taxas e outras receitas.
3 — À publicidade computorizada ou corrida *(display)*, a taxa a aplicar é a constante do artigo 32.º da tabela de taxas e outras receitas.

4 — Os n.os 1, 2 e 3 do artigo 44.º são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

1 — À publicitação transitória feita através do uso de balão suspenso por aeróstato ou por outro meio aéreo, são aplicadas as taxas constantes do artigo 34.º da tabela de taxas e outras receitas.
2 — Caso sejam utilizados motociclos, veículos automóveis ou quaisquer outras viaturas, as taxas a aplicar são as constantes do artigo 33.º da tabela de taxas e outras receitas.
3 — Se a publicitação utilizada nos veículos é exclusivamente dedicada à firma proprietária do veículo, é aplicada a taxa única constante do n.º 5 do artigo 32.º da tabela de taxas e outras receitas.

5 — O artigo 45.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

À publicidade feita através do uso de cartazes, não havendo exclusivo, são aplicadas as taxas constantes dos n.os 2 e 3 do artigo 31.º da tabela de taxas e outras receitas.

6 — Os n.os 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 46.º são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

1 — Aos dispositivos destinados a anúncios ou reclamos é aplicada a taxa constante do n.º 2 do artigo 31.º da tabela de taxas e outras receitas ou a do artigo 37.º nos casos aplicáveis.
3 — Aos cartazes a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinando com a via pública, onde não haja proibição de afixação, a taxa a aplicar é a constante dos n.os 2 e 3 do artigo 31.º da tabela de taxas e outras receitas.
4 — Às bandeirolas colocadas em candeeiros, postes ou locais semelhantes, é aplicada a taxa constante do n.º 3 do artigo 31.º da tabela de taxas e outras receitas.
5 — Às faixas publicitárias, a taxa a aplicar é a constante dos n.os 2 e 3 do artigo 31.º da tabela de taxas e outras receitas.
6 — Aos outros meios de publicidade, a taxa a aplicar é a constante do n.º 4 do artigo 31.º da tabela de taxas e outras receitas.

7 — O n.º 2 do artigo 46.º é revogado.
8 — Ao artigo 46.º são aditados os n.os 7 e 8, os quais têm a seguinte redacção:

7 — Aos meios de publicidade instalados em instalações desportivas, a taxa a aplicar é a constante do n.º 5 do artigo 31.º da tabela de taxas e outras receitas.
8 — Às placas de interdição de anúncios, a taxa a aplicar é a constante do n.º 6 do artigo 31.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-M

Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos

O n.º 1 do artigo 22.º é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

Nos termos do n.º 6 do artigo 172.º do Código de Estrada, regulamentado pela Portaria n.º 132/92, de 2 de Março, são fixadas como aplicáveis as taxas constantes no artigo 45.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-N

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

É aditado o artigo 20.º-A, o qual tem a seguinte redacção:

Aos pedidos de fornecimento, colocação e substituição da numeração de polícia e bem assim outros serviços na mesma área, são aplicadas as taxas constantes no artigo 89.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 52.º-N

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

1 — A fórmula *C*1 a que se refere o artigo 31.º passa a ser a seguinte:

$$C1 = K8 \times K9 \times (V/40) + A1$$

2 — Ao quadro relativo ao coeficiente *K*8, que integra o artigo 31.º, é aditada uma zona *F*, que tem o valor de 0,2.

3 — É aditado um n.º 4 ao artigo 37.º, o qual tem a seguinte redacção:

A violação do disposto nos números anteriores constitui ilícito de mera ordenação social e será punida nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

4 — É aditado um n.º 5 ao artigo 37.º, o qual tem a seguinte redacção:

Acessoriamente, poderá o infractor ser notificado para remover todos os materiais com que esteja a ocupar a via pública.

5 — É aditado um n.º 6 ao artigo 37.º, o qual tem a seguinte redacção:

Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, oficiosamente, remover os materiais, imputando os custos ao infractor.

6 — É revogada a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 52.º, passando a alínea *c*) a alínea *b*).

7 — A fórmula *C* a que se refere o artigo 31.º passa a ser a seguinte:

$$C = K8 \times V/15 \times A \times n$$

8 — É aditado o artigo 65.º-A, o qual tem a seguinte redacção:

A violação do disposto nos artigos da presente secção, constitui ilícito de mera ordenação social e será punido nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

9 — É aditado o artigo 72.º-A, o qual tem a seguinte redacção:

A violação do disposto nos artigos da presente secção, constitui ilícito de mera ordenação social e será punido nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

10 — Os artigos 74.º, 75.º, 76.º, 77.º e 78.º, passam a ser os artigos 78.º o qual é alterado no seu n.º 1, e 79.º, 80.º, 81.º e 82.º os quais mantém a redacção inicial.

11 — É introduzido um novo artigo 74.º, o qual tem a seguinte redacção:

Aos licenciamentos industriais são aplicáveis as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e as taxas constantes no quadro XVIII da tabela anexa ao presente RMUE.

12 — É introduzido um novo artigo 75.º, o qual tem a seguinte redacção:

Aos licenciamentos de instalações de armazenamento de combustíveis da competência dos municípios, é aplicável o regime do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e as taxas previstas no artigo 22.º daquele diploma.

13 — É introduzido um novo artigo 76.º, o qual tem no n.º 1 a seguinte redacção:

A violação das disposições do presente Regulamento é punível como contra-ordenação, nos termos do disposto nos artigos 98.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com actual redacção, e demais legislação aplicável.

14 — O n.º 2 do novo artigo 76.º tem a seguinte redacção:

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, devidamente actualizado, a graduação da punição deverá ter em consideração a gravidade dos actos e infracções, apreciados segundo os princípios de igualdade, justiça e imparcialidade.

15 — É introduzido um novo artigo 77.º, o qual tem a seguinte redacção:

A violação de disposições deste Regulamento para a qual não se prevejam sanções especiais, será sancionada com a coima mínima de 250 euros e a máxima de 2500 euros.

16 — O n.º 1 do novo artigo 78.º é alterado e passa a ter a seguinte redacção:

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente por aplicação do índice de preços do consumidor.

17 — É introduzido um novo artigo 83.º, o qual tem a seguinte redacção:

A remissão feita no presente Regulamento, para os quadros da tabela anexa, considera-se efectuada para o Regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Odemira, logo que este entre em vigor.

Artigo 52.º-P

Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

6 — Os n.os 3 e 4 do artigo 22.º são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

3 — Pela emissão da licença, a taxa a aplicar é a constante do n.º 1 do artigo 72.º da tabela de taxas e outras receitas.

4 — Pela transmissão, substituição, averbamentos, admissão a concurso e outros actos administrativos, a taxa a aplicar é a constante dos n.os 2 a 6 do artigo 72.º da tabela de taxas e outras receitas.

Artigo 53.º

Outros regulamentos municipais não incluídos no presente Regulamento e tabela de taxas e outras receitas

Os regulamentos municipais do Serviço de Abastecimento de Água, de Águas Residuais e de Resíduos Sólidos, incorporam as suas próprias taxas.

Artigo 54.º

Conversão de moeda e de valores em regulamentos municipais anteriores à presente tabela

1 — As alusões referentes a escudos em todos os regulamentos municipais a vigorar em data anterior à presente tabela de taxas e outras receitas, são nesta data entendidas como euros.

2 — Os valores em escudos mencionados em regulamentos municipais a vigorar em data anterior à presente tabela de taxas e outras receitas, são convertidos em euros, arredondados para o múltiplo de cinco cêntimos de curo imediatamente superior, desde que na presente tabela não conste outro valor.

Artigo 55.º

Disposição revogatória

Ficam revogados o anterior Regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Odemira e demais normas regulamentares que disponham em contrário, sendo que as taxas constantes em regulamentos municipais ou agora criadas, são liquidadas pelos valores constantes da presente tabela de taxas e outras receitas do município de Odemira.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a tabela de taxas e outras receitas que o integra entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

Tabela de taxas e outras receitas do município de Odemira

CAPÍTULO I

Assuntos administrativos

Artigo 1.º

Prestação de serviços

1 — Afixação de editais relativos a pretensões quer não sejam de interesse público — por cada — 10 euros.
2 — Atestados e documentos análogos, suas confirmações e autenticações — por cada — 5 euros.
3 — Autos e termos de qualquer espécie — por cada — 10 euros.
4 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto de nomeação/exoneração — por cada — 10 euros.
5 — Certidões em geral, não especificadas na presente tabela ou em legislação especial — por cada lauda — 5 euros.
6 — Segundas vias de documentos — por cada — 12 euros.
7 — Registo de minas e nascentes de água mineromedicinais — por cada — 300 euros.
8 — Averbamento de processos ou alvarás em nome de novo titular — por cada — 15 euros.
9 — Outros averbamentos — por cada — 10 euros.
10 — Contratos avulsos celebrados perante o oficial público — por cada — 25 euros.
11 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou legislação especial — por cada — 10 euros.
12 — Fotocópias autenticadas — por cada uma:
12.1 — De documentos arquivados em formato A4 — 4 euros.
12.2 — De documentos arquivados em formato A3 — 5 euros.
13 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — 4 euros.
14 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica — 0,20 euros.
15 — Fotocópias — por unidade:
15.1 — Formato A4, a preto — 1 euro;
15.2 — Formato A3, a preto — 2 euros;
15.3 — Formato A4, a cores — 2,50 euros;
15.4 — Formato A3, a cores — 5 euros.
16 — *Scanner* formato A4 — por unidade — 3 euros.
17 — Impressões a jacto de tinta ou a laser — por unidade:
17.1 — Impressão a preto, no formato A4 — por unidade — 0,50 euros;
17.2 — Impressão a preto, no formato A3 — por unidade — 1 euro;
17.3 — Impressão a cores, no formato A4 — por unidade — 1 euro;
17.4 — Impressão a cores, no formato A3 — por unidade — 2 euros.
18 — Transcrição de documentos — por página (A4 — 25 linhas) — 10 euros.
19 — Pesquisa (buscas) por hora — 5 euros.
20 — Declarações autenticadas de não existência de documentos no arquivo — 2,50 euros.
21 — Suportes magnéticos de informação para gravação:
21.1 — Por *disquette* — 0,75 euros;
21.2 — Por CD-ROM — 1,50 euros;
21.3 — Por DVD — 2,50 euros.
22 — Plastificação de documentos — por unidade:
22.1 — Até formato A6 — 0,50 euros;
22.2 — De formato A6 até formato A5 — 0,75 euros;
22.3 — De formato A5 até formato A4 — 1 euro;
22.4 — Formato A4 — 1,25 euros.
23 — Apreciação de pedidos diversos não especificados na presente tabela de taxas e outras receitas — 2,50 euros.
24 — Apreciação de pedidos de concessão de apoio a estruturas sociais desfavorecidas ou dependentes — 1 euro.

CAPÍTULO II

Urbanismo

SECÇÃO I

Pedido de informação prévia

Artigo 2.º

1 — Prestação de informações prévias/direito à informação (apreciação do processo):
1.1 — Sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento e obras de urbanização — 80 euros;
1.2 — Sobre a possibilidade de realização de obras de edificação — 40 euros;
1.3 — Sobre a possibilidade de modelação de terrenos — 50 euros;
1.4 — Direito à informação — 35 euros;
1.5 — Outros pedidos — 35 euros.

Artigo 3.º

1 — Apreciação do processo de licenciamento:
1.1 — Apreciação do processo de realização de operações de loteamento e obras de urbanização — 100 euros;
1.2 — Apreciação do processo de realização de obras de edificação — 50 euros;
1.3 — Sobre a possibilidade de modelação de terrenos — 50 euros;
1.4 — Outros pedidos — 50 euros.

SECÇÃO II

Licenciamento e autorização de operações de loteamento e de obras de urbanização

Artigo 4.º

1 — Concessão de licenças ou autorizações de loteamento e de obras de urbanização:
1.1 — Por cada alvará — 150 euros;
1.2 — Por cada aditamento ou rectificação ao alvará — 100 euros;
1.3 — Taxas a cobrar em acréscimo aos n.os 1.1 ou 1.2 do presente artigo:
1.3.1 — Por cada lote — 20 euros;
1.3.2 — Por cada fogo — 10 euros;
1.3.3 — Outras utilizações, por cada metro quadrado ou fracção — 1 euro.
1.4 — Prazo — por cada ano ou fracção — 75 euros.
1.5 — Por cada lote/obra resultante de aumento licenciado ou autorizado — 40 euros.
2 — Concessão de licenças ou autorizações de loteamento:
2.1 — Por cada alvará — 150 euros;
2.2 — Por cada aditamento ou rectificação ao alvará — 100 euros;
2.3 — Taxas a cobrar em acréscimo aos n.os 2.1 ou 2.2 do presente artigo:
2.3.1 — Por cada lote — 20 euros;
2.3.2 — Por cada fogo — 10 euros;
2.3.3 — Outras utilizações, por cada metro quadrado ou fracção — 1 euro.
2.4 — Prazo — Por cada ano ou fracção — 75 euros.
2.5 — Por cada lote resultante de aumento licenciado ou autorizado — 40 euros.

Artigo 5.º

1 — Concessão de licença ou autorização de obras de urbanização:
1.1 — Por cada alvará — 150 euros;
1.2 — Por cada aditamento ao alvará — 100 euros;
1.3 — Taxas a cobrar em acréscimo aos n.os 1.1 do presente artigo:
1.3.1 — Por cada rede de infra-estruturas — 75 euros;
1.3.2 — Por cada metro quadrado de área bruta de obras de urbanização — 0,50 euros;
1.3.3 — Prazo — por cada ano ou fracção — 75 euros.
1.4 — Taxas a cobrar em acréscimo aos n.os 1.2 do presente artigo:
1.4.1 — Por cada rede de infra-estruturas — 50 euros;

1.4.2 — Por cada metro quadrado de área bruta de obras de urbanização — 0,50 euros.
1.5 — Prazo — Por cada ano ou fracção — 75 euros;
1.6 — Por cada obra resultante de aumento licenciado ou autorizado — 40 euros.
2 — Prorrogação do prazo para a realização de obras de urbanização:
2.1 — Por cada mês ou fracção — 50 euros.
3 — Concessão de alvará de trabalhos de modelação de terrenos:
3.1 — Por cada alvará — 50 euros;
3.2 — Por cada aditamento ao alvará — 30 euros;
3.3 — Taxas a cobrar em acréscimo aos n.os 3.1 ou 3.2 do presente artigo:
3.3.1 — Até 1000 m² — 25 euros;
3.3.2 — De 1001 m² até 10 000 m² e por cada fracção de 10 000 m² — 50 euros.
3.4 — Prazo — Por cada mês ou fracção — 10 euros.

Artigo 6.º

Destaques

1 — Por cada pedido — 100 euros.
2 — Pela emissão da certidão — 50 euros.
2.1 — Por cada folha ou lauda para além da primeira — 2,50 euros.

SECÇÃO III

Licenciamento e autorização de obras

Artigo 7.º

Taxa geral, em função do prazo, a aplicar a todas as licenças e autorizações — por cada mês ou fracção — 5 euros.

Artigo 8.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença parcial — artigo 23.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — taxa fixa — 25 euros.

Artigo 9.º

Construção de edifícios

1 — Por cada alvará — 150 euros.
2 — Taxas a cobrar em acréscimo ao n.º 1 do presente artigo:
2.1 — Habitação unifamiliar — por metro quadrado de área bruta de construção — 1 euro;
2.2 — Habitação colectiva — por metro quadrado de área bruta de construção — 1,25 euros;
2.3 — Comércio, serviços, indústrias e outros fins — por metro quadrado de área bruta de construção — 1,50 euros;
3 — Prazo — por cada mês ou fracção — 10 euros.

Artigo 10.º

Licenças parciais

1 — Emissão de licença parcial em casos de construção da estrutura:
1.1 — Por cada alvará — 30 % do valor das taxas a cobrar pela emissão de alvará de licença ou autorização definitivas, calculados nos termos do artigo 9.º

Artigo 11.º

Taxas especiais

1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras tais como: anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:
1.1 — Por cada alvará — 50 euros;
1.2 — Taxas a cobrar em acréscimo ao n.º 1.1 do presente artigo:
1.2.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção — 1 euro;
1.2.2 — Prazo — por cada mês ou fracção — 10 euros.
2 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou vedação, confinantes com a via pública:
2.1 — Por cada alvará — 50 euros.
2.2 — Taxas a cobrar em acréscimo ao n.º 2.1 do presente artigo:
2.2.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção — 1 euro;
2.2.2 — Prazo — por cada mês ou fracção — 10 euros.
3 — Demolição de edifícios ou de outras construções, quando não integradas em procedimentos de licenças ou autorizações:
3.1 — Por cada alvará — 50 euros;
3.2 — Taxas a cobrar em acréscimo ao n.º 3.1 do presente artigo:
3.2.1 — Edifícios até 150 m² de área de implantação e por piso — 25 euros;
3.2.2 — Edifícios com mais de 150 m² de área de implantação e por piso — 30 euros.
4 — Instalações de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — por cada — 100 euros.
5 — Corpos salientes da construção destinados a aumentarem a superfície útil da edificação, desde que projectados sobre solo público — por metro quadrado de área de construção — 50 euros.
6 — Fecho de varandas, com estruturas de alumínio, amovíveis ou não — por metro quadrado — 25 euros.
7 — Instalação de infra-estruturas de telecomunicações móveis em edifícios — por cada — 600 euros.
8 — Marcação topográfica de alinhamentos e ou nivelamentos de terrenos confinantes com a via pública — por cada metro linear ou fracção:
8.1 — Por cada deslocação até uma distância inferior a 10 km da sede de concelho — 25 euros;
8.2 — Por cada deslocação até uma distância igual a 10 km e inferior a 20 km da sede de concelho — 50 euros;
8.3 — Por cada deslocação para distâncias iguais ou superiores a 20 km da sede de concelho — 75 euros.
9 — Fornecimento de livro de obra — por cada unidade — 12,50 euros.
10 — Fornecimento de avisos de obra — por cada unidade — 25 euros.
11 — Inscrição de técnicos:
11.1 — Para assinar projectos e dirigir obras — por cada — 200 euros;
11.2 — Renovação anual da inscrição — por cada — 20 euros.

Artigo 12.º

Taxas devidas pela realização de qualquer tipo de infra-estruturas excluindo as urbanísticas — por cada metro quadrado de área bruta de construção prevista — 0,20 euros.

SECÇÃO IV

Utilização de edifícios

Artigo 13.º

Licenças para habitação/utilização e suas alterações

1 — Por moradia unifamiliar, incluindo anexos — 40 euros.
2 — Por cada unidade de comércio — 75 euros.
3 — Por cada unidade de serviços — 75 euros.
4 — Por cada unidade de indústria — 100 euros.
5 — Por cada unidade agro-pecuária — 100 euros.
6 — Por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção, relativamente a cada unidade de ocupação, acrescendo aos montantes a que referem os números anteriores — 25 euros.

Artigo 14.º

Outras licenças de utilização — para outros fins — 40 euros.

Artigo 15.º

Mudança de utilização

Por cada unidade de ocupação, acrescendo ao valor da licença emitida — 200 euros.

SECÇÃO V

Utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços

Artigo 16.º

Licenças e autorizações de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:
1 — Bebidas — 75 euros;
2 — Restauração — 75 euros;
3 — Restauração e bebidas — 150 euros;
4 — Restauração e ou bebidas com dança — 150 euros;
5 — Restauração e ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados (Cl. D do Decreto-Lei n.º 25/93) — 175 euros;
6 — Comércio a retalho não especializado — 150 euros:
6.1 — Minimercados e supermercados até 300 m^2 de área coberta — 200 euros;
6.2 — Supermercados com área coberta de 300 m^2 a 750 m^2 — 800 euros;
6.3 — Hipermercados com área coberta superior a 750 m^2 — 2000 euros;
7 — Comércio por grosso de produtos alimentares ou não alimentares e de serviços — 175 euros;
8 — Por cada 50 m^2 de área bruta de construção ou fracção, relativamente a cada unidade de ocupação e acrescendo aos montantes a que se referem os números anteriores — 25 euros;
9 — Averbamentos — 25 euros.

SECÇÃO VI

Utilização turística

Artigo 17.º

Licenças ou autorizações de utilização e suas alterações em empreendimentos turísticos, por cada unidade:
1 — De hotéis — 350 euros;
2 — De hotéis-apartamentos — 350 euros;
3 — De pensões — 300 euros;
4 — De estalagens — 300 euros;
5 — De motéis — 300 euros;
6 — De pousadas — 300 euros;
7 — De estabelecimentos de hospedagem e similares — 300 euros;
8 — De parques de campismo públicos e privativos — 350 euros;
9 — De conjuntos turísticos — somatório das taxas dos empreendimentos que integram o conjunto turístico;
10 — De outros empreendimentos turísticos — 300 euros;
11 — Averbamentos — 75 euros.

Artigo 18.º

Licenças de utilização para casas de natureza

1 — Casas-abrigo — 300 euros.
2 — Centros de acolhimento — 300 euros.
3 — Casas-retiro — 300 euros.
4 — Averbamentos — 75 euros.

Artigo 19.º

Licenças de utilização para empreendimentos de turismo no espaço rural

1 — Turismo de habitação — 300 euros.
2 — Turismo rural — 300 euros.
3 — Agro-turismo — 300 euros.
4 — Turismo de aldeia — 300 euros.
5 — Casas de campo — 300 euros.
6 — Parques de campismo rurais — 350 euros.
7 — Hotéis rurais — 350 euros.
8 — Averbamentos — 75 euros.

SECÇÃO VII

Autorização para a instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios.

Artigo 20.º

Licença e autorização municipal

1 — Apreciação do pedido — 50 euros.
2 — Pela emissão de licença — 600 euros.
3 — Renovação da licença — 250 euros.
4 — Averbamentos — 100 euros.

SECÇÃO VIII

Estabelecimentos industriais de classe IV

Artigo 21.º

Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais

1 — Apreciação dos pedidos de instalação ou de alteração — 200 euros.
2 — Pela realização de vistorias:
2.1 — Para emissão da licença de exploração industrial — 50 euros;
2.2 — Para verificação das condições do exercício da actividade — 30 euros;
2.3 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos — 30 euros;
2.4 — De reexame das condições de exploração industrial — 30 euros;
2.5 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — 30 euros.
3 — Renovação da licença ambiental — 30 euros.
4 — Averbamento e transmissão — 30 euros.
5 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 40 euros.
6 — Pedido de certidão de aprovação de localização de unidades industriais e equivalentes:
6.1 — Apreciação do pedido — 75 euros;
6.2 — Pela emissão da certidão — 50 euros;
6.3 — Por cada folha ou lauda para além da primeira — 10 euros.

SECÇÃO IX

Vistorias

Artigo 22.º

Realização de vistorias (inclui custos com deslocação dos peritos municipais)

1 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização para habitação, comércio ou serviços:
1.1 — Taxa fixa — 45 euros;
1.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação — taxa acumulável com a anterior — 10 euros.
2 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização de estabelecimentos de restauração e ou de bebidas — por cada:
2.1 — Restauração e ou bebidas — 75 euros;
2.2 — Restauração e ou bebidas com espaços para dança — 120 euros;
2.3 — Restauração e ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados (Cl. D do Decreto-Lei n.º 25/93) — 150 euros.
3 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização de estabelecimentos de produtos alimentares, não alimentares e de serviços — por cada estabelecimento — 65 euros.
4 — Para efeitos de concessão de licença de utilização relativa à ocupação de armazéns ou indústrias — 65 euros.
5 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização turística para empreendimentos turísticos:
5.1 — Por cada estabelecimento/empreendimento turístico, turismo em espaço rural, turismo de natureza, estabelecimentos de hospedagem — 200 euros;

5.2 — Por cada estabelecimento comercial, bebidas, restauração e bebidas, serviços e por quarto — taxa acumulável com a taxa do ponto 5.1 — 10 euros;
6 — Procedimentos no domínio da conservação dos edificados (artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e RAU):
6.1 — Vistoria prevista no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 60 euros;
6.2 — Elaboração de auto de medições e orçamento para efeitos do disposto no artigo 16.º do RAU — 75 euros.
7 — Vistorias de arrendamento — 60 euros.
8 — Vistorias para recepção provisória ou definitiva — 75 euros.
9 — Vistorias para mudança de utilização — 60 euros.
10 — Vistorias para efeitos de constituição de edifícios segundo o regime de propriedade horizontal:
10.1 — Por fracção habitacional — 40 euros.
10.2 — Por fracção destinada a comércio, indústria, serviços, profissão liberal ou outra que não seja habitacional — 75 euros.
11 — Outras vistorias não especificadas — 40 euros.

SECÇÃO X

Diversos

Artigo 23.º

Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento de obras ou de operações de loteamento urbano ou de plantas topográficas.

1 — Peças escritas dos processos — cada folha — 1,25 euros.
2 — Peças desenhadas dos processos — cada folha:
2.1 — Formato A4 — 1,50 euros;
2.2 — Formato A3 — 2,50 euros;
2.3 — Outro formato — 5 euros.
3 — Plantas de localização — formato A4 — por cada — 5 euros.
4 — Plantas topográficas:
4.1 — Cartas em papel vegetal:
4.1.1 — Carta completa — 50 euros;
4.1.2 — Metade da carta — 25 euros;
4.1.3 — Um quarto da carta — 12,50 euros;
4.1.4 — Formato A4 — 5 euros.
4.2 — Cartas em papel comum:
4.2.1 — Carta completa — 30 euros;
4.2.2 — Metade da carta — 15 euros;
4.2.3 — Um quarto da carta — 7,50 euros;
4.2.4 — Formato A4 — 3 euros.
4.3 — Autenticação — cada lauda — 1,50 euros.

Artigo 24.º

Prestação de serviços de informação geográfica

1 — Impressão de formatos em papel normal (*a*):
1.1 — Formato A4 (21 × 29,7 cm) — 3 euros;
1.2 — Formato A3 (29,7 × 42 cm) — 6 euros;
1.3 — Formato A2 (42 × 59,4 cm) — 12 euros;
1.4 — Formato A1 (59,4 × 84,1 cm) — 24 euros;
1.5 — Formato A0 (84,1 × 118,9 cm) — 48 euros.
2 — Acréscimo impressão de cada tema disponível, em formato *shape* (*a*):
2.1 — Formato A4 (21 × 29,7 cm) — 2 euros;
2.2 — Formato A3 (29,7 × 42 cm) — 4 euros;
2.3 — Formato A2 (42 × 59,4 cm) — 8 euros;
2.4 — Formato A1 (59,4 × 84,1 cm) — 16 euros;
2.5 — Formato A0 (84,1 × 118,9 cm) — 32 euros.
3 — Acréscimo impressão em papel fotográfico (*a*) — 40 %.
4 — Acréscimo impressão em papel vegetal (*a*) — 20 %.
5 — Impressão por folha de relatório ou estudo divulgável (*a*):
5.1 — Preto e branco — 0,50 euros;
5.2 — Cores — 1 euro.
6 — Informação em SIG, relatórios e estudos divulgáveis, em CD ou disquete (*a*):
6.1 — Inferior ou igual a 5 MB de informação — 20 euros;
6.2 — De 6 a 25 MB — 100 euros;
6.3 — De 26 a 100 MB — 500 euros;
6.4 — De 101 a 500 MB — 1000 euros;
6.5 — De 500 a 700 MB — 2000 euros.
7 — Custo preparação trabalhos por hora (*a*) — 25 euros.

Artigo 25.º

Outros

1 — Averbamentos não especificados na tabela — 50 euros.
2 — Certidões relativas a assuntos urbanísticos desde que não especificadas nesta tabela cada lauda — 5 euros.
3 — Fax ou *e-mail* a informar da alteração da situação do processo de autorização ou licenciamento — 5 euros.

SECÇÃO XI

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 26.º

Taxas devidas pela concessão de licenças para ocupação da via pública

1 — Com tapumes ou outros resguardos:
1.1 — Por mês ou fracção — 5 euros;
1.2 — Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública ocupada — 1 euro.
2 — Com andaimes, desde que fora da área definida por tapumes:
2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 6 euros;
2.2 — Por metro quadrado ou fracção da área da superfície da via pública ocupada — 1,25 euros.
3 — Com contentores de recolhas de entulhos — por contentor e por mês ou fracção — 50 euros.
4 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulhos — por caldeira/tubo e por mês ou fracção — 20 euros.
5 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais ou outras ocupações autorizadas para obras — por cada 20 m^2 ou fracção e por cada mês ou fracção — 50 euros.
6 — Guindastes e semelhantes — por ano ou fracção — 25 euros.
7 — Com gruas e semelhantes, desde que se projectem na via pública — por unidade e por mês ou fracção — 50 euros.
8 — Outras ocupações — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1 euro.
9 — Abertura de vala — por metro quadrado ou fracção e por dia — 2,50 euros.
10 — Reposição de pavimento na via pública por motivo de obras — por metro quadrado ou fracção e por dia — 5 euros.

CAPÍTULO III

Ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal

Artigo 27.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — Com toldos, alpendres, sanefas, palas, tabuletas e similares:
1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção, sem publicidade — 4 euros;
1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção, com publicidade — 6 euros.
2 — Com vitrinas — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 6 euros.
3 — Por cada aparelho de ar condicionado e por ano ou fracção — 2,50 euros.
4 — Por cada antena parabólica e por ano ou fracção — 2,50 euros.
5 — Outras ocupações do espaço aéreo:
5.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 0,03 euros;
5.2 — Por metro linear ou fracção e por dia — 0,01 euros.

Artigo 28.º

Ocupação do solo

1 — Com construções provisórias ou semelhantes:
1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 5 euros;
1.3 — Por metro linear ou fracção e por mês ou fracção — 0,50 euros.

2 — Instalações de televisão por cabo, instalações de comunicações e de electricidade, gás natural ou outras semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 25 euros.
3 — Quiosques, pavilhões e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 1,50 euros.
4 — Com guarda-ventos e semelhantes — por unidade e por mês ou fracção — 25 euros.
5 — Com mesas e cadeiras — por metro quadrado e por mês ou fracção — 1,50 euros.
6 — Com balanças, expositores, caixa de gelados ou divertimentos mecânicos individuais — por unidade e por ano ou fracção — 25 euros.
7 — Com caixas de engraxadores — por cada uma e por mês ou fracção — 5 euros.
8 — Com *roulotes* ou carrinhas-bar — por cada uma e por mês ou fracção — 100 euros.
9 — Com carrosséis e instalações de divertimentos, mecânicos ou não — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,20 euros.
10 — Com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza — por cada uma e por ano ou fracção:
10.1 — Por túnel de lavagem — 300 euros;
10.2 — Por zona de aspiração e limpeza — 150 euros;
10.3 — Por plataforma de lavagem no sistema *self-service* — 100 euros.
11 — Para estacionamento privado — por lugar e por ano ou fracção — 125 euros.
12 — Exposição de veículos — por dia, por local e por cada veículo — 0,05 euros.
13 — Com grelhadores — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 10 euros.
14 — Com cabinas telefónicas — por cada e por ano ou fracção — 10 euros.
15 — Com filmagens e sessões fotográficas — por dia e por local:
15.1 — Até 50 m^2 — 50 euros.
15.2 — De 50 m^2 e até 100 m^2 — 80 euros;
15.3 — Superior a 100 m^2 — por cada metro quadrado ou fracção — 1 euro.
16 — Corte de estrada — vala até 0,80 m de largura em faixas de rodagem até 6 m de largura ou fracção — 400 euros.
17 — Outras ocupações do solo:
17.1 — Por metro quadrado ou fracção e por dia — 3 euros;
17.2 — Por metro linear ou fracção e por dia — 0,25 euros.

Artigo 29.º

Ocupação do subsolo

1 — Com depósitos, não integrantes de bombas abastecedoras de combustíveis — por cada metro cúbico e por ano — 25 euros.
2 — Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear e por ano:
2.1 — Com cabos eléctricos em BT ou de comunicações e similares — 0,20 euros;
2.2 — Com cabos eléctricos em MT/AT ou de comunicações e similares — 0,25 euros;
2.3 — Com tubos ou condutas de diâmetro inferior a 20 cm — 0,50 euros;
2.4 — Com tubos ou condutas de diâmetro superior a 20 cm — 1 euro.
3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:
3.1 — Até 3 m^3 — 25 euros;
3.2 — Por cada metro cúbico a mais ou fracção e por ano ou fracção — 10 euros;
4 — Contentores subterrâneos de telecomunicações — por metro cúbico ou fracção e por ano — 15 euros.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 30.º

Anúncios luminosos ou iluminados (tabuletas, letreiros, letras, desenhos, inscrições e pinturas murais) e frisos

1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 3 euros.
2 — Por metro linear ou fracção e por mês ou fracção — 1,50 euros.

Artigo 31.º

Anúncios não luminosos (tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, faixas, pendões, telas).

1 — Painéis publicitários — com área igual ou superior a 1 m^2, por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:
1.1 — Ocupando a via pública — 0,80 euros.
1.2 — Não ocupando a via pública — 0,50 euros.
2 — Anúncios ou reclames compostos por tabuletas, letreiros, cartazes, faixas, pendões, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, telas, etc.) com área superior a 1 m^2 e inferior a 4 m^2 — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 0,25 euros.
3 — Anúncios compostos por tabuletas, letreiros, cartazes, faixas, pendões, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, telas, etc.):
3.1 — Com área inferior a 1 m^2 — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 0,10 euros;
3.2 — Com área igual ou superior a 1 m^2 — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 0,15 euros;
4 — Outros meios de publicidade não especificados na tabela — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 0,20 euros.
5 — Publicidade em instalações desportivas — por cada metro quadrado ou fracção e por cada ano — 25 euros.
6 — Placas de interdição de afixação de anúncios — por cada uma e por cada ano (placa a cargo do interessado) — 7,50 euros.

Artigo 32.º

Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)

Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 2 euros.

Artigo 33.º

Publicidade exibida em veículos

1 — Por motociclo e semelhante e por mês ou fracção — 20 euros.
2 — Veículos ligeiros e por mês ou fracção — 40 euros.
3 — Veículos pesados e transportes públicos e por mês ou fracção — 60 euros.
4 — Por reboque, por dia ou fracção — 2 euros.
5 — No caso de publicitação feita por empresa proprietária do veículo no próprio veículo em regime de exclusividade — taxa única por ano ou fracção — 20 euros.

Artigo 34.º

Publicidade exibida em meios aéreos

Por meio aéreo e por dia ou fracção — 15 euros.

Artigo 35.º

Publicidade sonora directa na via pública ou para a via pública

Por dia ou fracção — 1 euro.

Artigo 36.º

Campanhas publicitárias de rua

Em formato igual ou inferior a A4 — por dia ou fracção e por cada 500 exemplares ou fracção — 5 euros.

Artigo 37.º

Publicidade em mobiliário e equipamento urbano — por ano

1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes — por metro quadrado de publicidade ou fracção — 10 euros.
2 — Sinalização económica (mupe) por cada indicação publicitária com uma ou duas faces:
2.1 — Ocupando a via pública — 10 euros;
2.2 — Não ocupando a via pública — 5 euros.
3 — Outros — por metro quadrado — 3 euros.

Artigo 38.º

Filmagens para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais

Por hora ou fracção — 25 euros.

Artigo 39.º

Filmagens em espaço público

Por hora ou fracção — 10 euros.

CAPÍTULO V

Trânsito

SECÇÃO I

Condução e trânsito de animais ou veículos

Artigo 40.º

Licença de condução

1 — Licença de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3, de veículos agrícolas, ou outros veículos — 20 euros.
2 — Renovação da licença — 10 euros.
4 — Exame de aptidão para veículos de tracção eléctrica ou outra que circulem na via pública — 25 euros.

Artigo 41.º

Registo e transferência de ciclomotores

1 — Registo de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm^3 e de ciclomotores incluindo a emissão do livrete e o fornecimento da chapa de matrícula — 35 euros.
2 — Registo de tractores e reboques agrícolas, incluindo a emissão de livrete e o fornecimento de chapa de matrícula — 40 euros.
3 — Transferência de registos — 12,50 euros.
4 — Fornecimento de livrete em caso de isenção da taxa de registo — excluindo a chapa — 5 euros.
5 — Averbamentos — 10 euros.
5 — Cancelamentos de registos — 5 euros.
6 — Fornecimento de segundas vias de licenças ou de livretes, por substituição por mau estado de conservação ou por extravio e a pedido do titular — 10 euros.

Artigo 42.º

Chapas de identificação — cada uma

1 — De motociclos e de ciclomotores — 10 euros.
2 — De tractores e reboques agrícolas — 12,50 euros.

Artigo 43.º

Vistorias a veículos

1 — Veículos agrícolas — 40 euros.
2 — Outras — 50 euros.

Artigo 44.º

Trens

1 — Licenciamento — por cada — 150 euros.

SECÇÃO II

Remoção de veículos

Artigo 45.º

Remoção e recolha de viaturas

1 — Remoção de automóveis ligeiros — por cada — 50 euros.
2 — Remoção de automóveis pesados — por cada — 100 euros.
3 — Recolha de automóveis ligeiros — por cada e por dia — 2,50 euros.
4 — Recolha de automóveis pesados — por cada e por dia — 5 euros.

CAPÍTULO VI

Higiene pública

SECÇÃO I

Vistorias sanitárias

Artigo 46.º

Vistoria semestral a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares, de transporte de animais e de trens

1 — Por cada vistoria — 20 euros.
2 — Chapa de identificação — 5 euros.

Artigo 47.º

Vistorias por estabelecimento

1 — Talhos — 50 euros.
2 — Peixarias — 50 euros.
3 — Minimercados (mercearia/charcutaria) — 30 euros.
4 — Supermercados:
4.1 — Até 250 m^2 de superfície comercial — 150 euros.
4.2 — De 250 até 750 m^2 de superfície comercial — 250 euros.
4.3 — Mais de 750 m^2 de superfície comercial — 500 euros.
5 — Depósitos de produtos alimentares — 150 euros.

Artigo 48.º

Outras vistorias não especificadas na tabela — 50 euros.

SECÇÃO II

Animais

Artigo 49.º

Canídeos, felídeos e outros animais

1 — Recolha ao domicílio (pequenos animais) — 15 euros.
2 — Recolha ao domicílio (animais de grande porte) — 30 euros.
3 — Recebimento no canil municipal — 10 euros.
4 — Diária — por animal — 5 euros.

CAPÍTULO VII

Cultura e desporto

Artigo 50.º

Monumentos municipais e equipamentos equiparados — por entrada e por pessoa

1 — Em geral — 1 euro.

Artigo 51.º

Auditórios municipais

1 — Bilhetes de entrada:
1.1 — Espectáculos de música e dança, podendo caso a caso a Câmara Municipal fixar outros valores:
1.1.1 — Adultos — 5 euros;
1.1.2 — Dois adultos e uma criança — 12 euros;
1.1.3 — Dois adultos e duas crianças — 13 euros;
1.1.4 — Crianças até aos 12 anos — 3 euros.

1.2 — Espectáculos de dança, podendo caso a caso a Câmara Municipal fixar outros valores:
1.2.1 — Adultos — 4 euros;
1.2.2 — Dois adultos e uma criança — 10 euros;
1.2.3 — Dois adultos e duas crianças — 11 euros;
1.2.4 — Crianças até aos 12 anos — 2,50 euros.
1.3 — Espectáculos infantis, podendo caso a caso a Câmara Municipal fixar outros valores:
1.3.1 — Crianças — 1,50 euros;
1.3.2 — Adultos — 2,50 euros;
13.3 — Dois adultos e uma criança — 5,50 euros;
13.4 — Dois adultos e duas crianças — 7 euros.
1.4 — Espectáculos de teatro, podendo caso a caso a Câmara Municipal fixar outros valores:
1.4.1 — Adultos — 3 euros;
1.4.2 — Dois adultos e uma criança — 8 euros;
1.4.3 — Dois adultos e duas crianças — 9 euros;
1.4.4 — Crianças — 1,50 euros;
1.5 — Cinema — 3,50 euros.
2 — Cedências do espaço — instituições políticas, associações de cultura e recreio, associações juvenis e outras entidades sedeadas no concelho:
2.1 — Espectáculos/encontros:
2.1.1 — Dias úteis — meio-dia — 30 euros;
2.1.2 — Dias úteis — um dia — 50 euros;
2.1.3 — Sábado, domingo, feriado e dias de encerramento — meio-dia — 60 euros;
2.1.4 — Sábado, domingo, feriado e dia de encerramento — um dia — 100 euros.
2.2 — Ensaios:
2.2.1 — Dias úteis — meio-dia — 15 euros;
2.2.2 — Dias úteis — um dia — 25 euros;
2.2.3 — Sábado, domingo, feriado e dias de encerramento — meio-dia — 30 euros;
2.2.4 — Sábado, domingo, feriado e dias de encerramento — um dia — 50 euros.
3 — Cedências do espaço — instituições culturais com fins lucrativos, associações de cultura e recreio, associações juvenis e outras entidades não sedeadas no concelho:
3.1 — Espectáculos/encontros:
3.1.1 — Dias úteis — meio-dia — 40 euros;
3.1.2 — Dias úteis — um dia — 70 euros;
3.1.3 — Sábado, domingo, feriado e dias de encerramento — meio-dia — 80 euros;
3.1.4 — Sábado, domingo, feriado e dias de encerramento — um dia — 120 euros.
3.2 — Ensaios:
3.2.1 — Dias úteis — meio-dia — 20 euros;
3.2.2 — Dias úteis — um dia — 35 euros;
3.2.3 — Sábado, domingo, feriado e dias de encerramento — meio-dia — 40 euros;
3.2.4 — Sábado, domingo, feriado e dias de encerramento — um dia — 70 euros.
4 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — incluindo operador — 25 euros.
5 — Projeccionista/operador de som/imagem — o montante será o correspondente ao custo/hora.

Artigo 52.º

Utilização de recintos desportivos descobertos para pequenos jogos

1 — Utilização em dias úteis:
1.1 — Por cada hora diurna — 1,50 euros
1.2 — Por cada hora nocturna — 2,50 euros.
2 — Utilização aos sábados, domingos e feriados:
2.1 — Por cada hora diurna — 2,50 euros
2.2 — Por cada hora nocturna — 5 euros.

Artigo 53.º

Utilização de recintos desportivos cobertos ou descobertos para grandes jogos

1 — Campos pelados:
1.1 — Por cada hora diurna — 5 euros;
1.2 — Por cada hora nocturna — 15 euros.
2 — Campos relvados:
2.1 — Por cada hora diurna — 15 euros;
2.2 — Por cada hora nocturna — 25 euros.
3 — Pavilhão gimnodesportivo municipal/ringue:
3.1 — Por cada hora diurna — 10 euros;
3.2 — Por cada hora nocturna — 15 euros.
4 — Pavilhão gimnodesportivo municipal/ginásios:
4.1 — Por cada hora diurna e por ginásio — 5 euros;
4.2 — Por cada hora nocturna e por ginásio — 10 euros.
5 — Por atleta e por hora — 0,25 euros.

Artigo 54.º

Excepções

As taxas a que referem os artigos 52.º e 53.º poderão não ser aplicáveis a protocolos estabelecidos entre o município e terceiras entidades, devendo no entanto estes estabelecer as condições de utilização, direitos e obrigações das partes outorgantes.

Artigo 55.º

Biblioteca municipal

1 — Inscrição — grátis.
2 — Emissão de segunda via do cartão — 1 euro.
3 — Fotocópias ou impressão a jacto de tinta:
3.1 — Fotocópias em formato A4 a preto e branco — por cada página — 0,05 euros;
3.2 — Cartões para 20 fotocópias — por cada cartão — 1 euro;
3.3 — Cartões para 50 fotocópias — por cada cartão — 2,50 euros;
3.4 — Impressões via internet em formato A4 a preto e branco — por cada página — 0,10 euros;
3.5 — Impressões via internet em formato A4 a cores — por cada página — 0,45 euros.
4 — Venda de *disquettes* — 0,30 euros.
5 — Devolução de livros fora de prazo e por cada 10 dias de atraso — 0,50 euros.
6 — Auditório da biblioteca:
6.1 — Utilização ao domingo e segunda-feira — 150 euros.
6.2 — Utilização às noites de terça-feira a sexta-feira — 150 euros.
6.3 — Utilização às noites de sábado, domingo e segunda-feira — 200 euros.

CAPÍTULO VIII

Cemitérios

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 56.º

Obras em jazigos, ossários e sepulturas

1 — Construção de jazigo particular — 25 euros.
1.1 — Taxa a acumular com a anterior, por área bruta de construção (2 m^2) — 2,50 euros.
2 — Construção de sepultura perpétua — 15 euros.
2.1 — Taxa a acumular com a anterior, por área bruta de construção (2 m^2) — 2,50 euros.
3 — Construção em sepultura temporária — 10 euros.
4 — Colocação de epitáfio em ossários, jazigos municipais ou particulares — 2 euros.
5 — Obras de beneficiação, recolocação e conservação — 5 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 57.º

Inumações

1 — Em covais:
1.1 — Sepulturas temporárias — 25 euros;
1.2 — Sepulturas perpétuas:
1.2.1 — Em caixão de madeira — 30 euros;
1.2.2 — Em caixão de chumbo ou de zinco — 40 euros.
2 — Em jazigos particulares — 50 euros.

Artigo 58.º

Exumações

1 — Por cada ossada, incluindo a trasladação dentro do cemitério — 40 euros.
2 — Por cada ossada exumada mas não transladada — 25 euros.

Artigo 59.º

Ocupação de ossários municipais

1 — Com carácter temporário, por um período de cinco anos — 45 euros.
2 — Com carácter de perpetuidade — 50 euros.

Artigo 60.º

Depósito transitório de caixões

1 — Por cada dia ou fracção, exceptuando o 1.º dia — 10 euros.
2 — Por cada período de 15 dias ou fracção por razão de obras — 120 euros.

Artigo 61.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepulturas perpétuas — 250 euros.
2 — Para jazigos — Por cada metro quadrado ou fracção — 350 euros.

Artigo 62.º

Utilização da capela e sua decoração

1 — Utilização da capela, incluindo banqueta, tarima e tocheiros — 10 euros.
2 — Utilização de paramentos e guisamentos da Câmara para a missa — 10 euros.

Artigo 63.º

Serviços diversos

1 — Carreta suplementar — 5 euros.
2 — Trasladação:
2.1 — De ossadas ou cinzas — 15 euros;
2.2 — De corpos — 25 euros.
3 — Fornecimento de capa de título de jazigo, cartão de compartimento de jazigo ou ossário municipal ou cartão de enterramento — 25 euros.
4 — Utilização de água e corrente eléctrica dentro dos cemitérios para obras por terceiros — por dia — 7,50 euros.
5 — Averbamentos diversos por concessões ou transmissões em jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas:
5.1 — Ascendentes ou descendentes — 25 euros;
5.2 — Terceiros — 100 euros;
5.2 — Processos administrativos para averiguação de titularidade — 100 euros;
6 — Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares de funcionamento — 50 euros.
7 — Remoção de revestimentos em mármore, cimento ou granito em sepulturas e jazigos — por cada — 25 euros.

CAPÍTULO IX

Actividades económicas

SECÇÃO I

Vendedores ambulantes, feirantes, produtores agrícolas e outros

Artigo 64.º

Concessão de licenças

1 — Vendedores ambulantes:
1.1 — Custo do cartão — 1 euro;
1.2 — Emissão da licença — 35 euros;
1.3 — Renovação anual da licença dentro do prazo de vigência da licença anterior — 15 euros;
1.4 — Renovação anual da licença após o final do prazo de vigência da licença anterior — 30 euros;
1.5 — Pelos averbamentos ao cartão de vendedor ambulante — 10 euros;
1.6 — Licença especial — 20 euros;
1.7 — Licenças em festas, romarias, cerimónias evocativas ou similares — por cada *roulote*, barraca, quiosque, carro de venda ou similar e por cada dia — 15 euros;
1.8 — Acresce à taxa referida no n.º 1.7 — por cada metro quadrado ocupado na via pública ou terreno — 1 euro.
2 — Feirantes:
2.1 — Custo do cartão — 1 euro;
2.2 — Emissão da licença — 25 euros;
2.3 — Renovação anual da licença dentro do prazo de vigência da licença anterior — 15 euros;
2.4 — Renovação anual da licença após o final do prazo de vigência da licença anterior — 30 euros;
2.5 — Pelos averbamentos ao cartão de feirante — 10 euros;
2.6 — Taxa de ocupação — por metro quadrado ou fracção (a multiplicar pelo número de feiras frequentadas, em cada ano, por cada feirante, no concelho) — 0,75 euros.
3 — Produtores agrícolas:
3.1 — Custo do cartão — 1 euro;
3.2 — Emissão da licença — 20 euros;
3.3 — Renovação anual da licença dentro do prazo de vigência da licença anterior — 10 euros;
3.4 — Renovação anual da licença após o final do prazo de vigência da licença anterior — 15 euros;
3.5 — Pelos averbamentos ao cartão de produtor agrícola — 2,50 euros.
4 — Guarda-nocturno:
4.1 — Custo do cartão — 1 euro;
4.2 — Emissão da licença — 20 euros;
4.3 — Renovação anual da licença dentro do prazo de vigência da licença anterior — 10 euros;
4.4 — Renovação anual da licença após o final do prazo de vigência da licença anterior — 15 euros;
4.5 — Pelos averbamentos ao cartão de guarda-nocturno — 2,50 euros.
5 — Venda ambulante de lotarias:
5.1 — Custo do cartão — 1 euro;
5.2 — Emissão da licença — 15 euros;
5.3 — Renovação anual da licença dentro do prazo de vigência da licença anterior — 7,50 euros;
5.4 — Renovação anual da licença após o final do prazo de vigência da licença anterior — 11 euros;
5.5 — Pelos averbamentos ao cartão de vendedor ambulante de lotarias — 2,50 euros.
6 — Arrumador de automóveis:
6.1 — Custo do cartão — 1 euro;
6.2 — Emissão da licença — 15 euros;
6.3 — Renovação anual da licença dentro do prazo de vigência da licença anterior — 7,50 euros;
6.4 — Renovação anual da licença após o final do prazo de vigência da licença anterior — 11 euros;
6.5 — Pelos averbamentos ao cartão de vendedor ambulante de lotarias — 2,50 euros.
7 — Outros:
7.1 — Emissão de alvará de veículo móvel de compras, vendas ou de prestação de serviços — 75 euros;
7.2 — Renovação anual da licença dentro do prazo de vigência da licença anterior — 15 euros:
73 — Renovação anual da licença após o final do prazo de vigência da licença anterior — 35 euros.

SECÇÃO II

Horários de funcionamento

Artigo 65.º

Autenticação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

1 — Estabelecimentos do 1.º grupo, alíneas *a*) e *m*) e 6.º grupo — 40 euros.
2 — Estabelecimentos do 1.º grupo com excepção das alíneas *a*) e *m*), 2.º, 5.º e 7.º grupos — 10 euros.
3 — Estabelecimentos do 3.º grupo — 15 euros.
4 — Estabelecimentos do 4.º grupo — 20 euros.

Artigo 66.º

Alargamento dos horários de funcionamento face ao limite fixado no Regulamento

Por processo/horário alargado e por cada hora acima do limite regulamentar — 100 euros.

SECÇÃO III

Licenciamento de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 67.º

Emissão de licenças e prestação de serviços

1 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:
1.1 — Por um dia — 15 euros;
1.2 — Por cada dia além do primeiro — 5 euros;
1.3 — Agravamento de taxa, por pedidos feitos entre oito dias e quatro dias antes do espectáculo — 10 euros.
2 — Vistorias:
2.1 — Recintos itinerantes — em horário de funcionamento dos serviços — 20 euros;
2.2 — Recintos improvisados — em horário de funcionamento dos serviços — 25 euros;
2.3 — Recintos itinerantes — fora do horário de funcionamento dos serviços e por perito — 15 euros;
2.4 — Recintos improvisados — fora do horário de funcionamento dos serviços e por perito — 15 euros.
3 — Licença de utilização de recinto de espectáculos e divertimentos públicos (certificado de vistoria):
3.1 — Até 150 m^2 — 150 euros;
3.2 — Mais de 150 m^2 — 250 euros;
3.3 — Vistorias a recintos de espectáculos e divertimentos públicos — 100 euros;
3.4 — Pela ocupação de terreno, a todos os recintos ao ar livre, fechados, itinerantes ou improvisados — por cada metro quadrado — 0,03 euros.
4 — Pelos averbamentos, renovações e segundas vias das licenças já emitidas — 25 euros.
5 — Pela autenticação de bilhetes, por cada — 0,05 euros
6 — Licenciamento do exercício de agência de venda de bilhetes para espectáculos:
6.1 — Licença inicial — 50 euros;
6.2 — Renovação anual — 25 euros.

SECÇÃO IV

Mercados

Artigo 68.º

Taxas de licenciamento e ocupação para o horário em vigor

1 — Pela emissão de licença — 25 euros.
2 — Pela renovação anual da licença dentro do prazo de vigência da licença anterior — 12 euros.
3 — Pela renovação anual da licença após o final do prazo de vigência da licença anterior — 24 euros.
4 — Taxas de ocupação — lojas — por unidade e por mês:
4.1 — Talhos de carnes verdes — 42 euros;
4.2 — Criação e ovos — 42 euros;
4.3 — Mercearia a charcutaria — 42 euros;
4.4 — Restaurante — 62 euros;
4.5 — Pão e bolos — 42 euros;
4.6 — Bar, *snack-bar* — 24 euros;
4.7 — Flores, plantas e artigos de jardinagem — 42 euros;
4.8 — Frutas e hortaliças — 42 euros;
4.9 — Cereais — 42 euros;
4.10 — Produtos congelados — 42 euros;
4.11 — Outros — 42 euros.
5 — Taxas de ocupação — bancas, por unidade:
5.1 — Peixe — 12,50 euros;
5.2 — Hortofrutícolas — 7,50 euros;
5.3 — Outros produtos alimentares — 7,50 euros;
5.4 — Flores, plantas e artigos de jardinagem — 7,50 euros;
5.5 — Outros produtos não alimentares — 7,50 euros.
6 — Cartão de comerciante retalhista:
6.1 — Pela emissão — 5 euros;
6.2 — Custo do cartão — 1 euro;
6.3 — Pela renovação — 2,50 euros;
6.4 — Pelos averbamentos — 3 euros.

Artigo 69.º

Lugares de terrado nos mercados municipais e feiras

1 — Taxa diária devida por metro linear de frente — 1 euro.
2 — Taxa diária devida por metro quadrado ocupado — 1 euro.

Artigo 70.º

Diversos

1 — Utilização dos frigoríficos municipais — por cada caixa normalizada e por dia:
1.1 — Por produtos hortofrutícolas — 0,10 euros;
1.2 — Por peixe — 0,15 euros;
1.3 — Por carnes verdes — 0,15 euros.
2 — Venda de gelo em barras, plaquetas ou picado, por quilograma — 0,025 euros.

Artigo 71.º

Venda por grosso

1 — Por cada veículo de venda e por dia:
1.1 — Veículo até 3500 kg — 10 euros;
1.2 — Veículo com mais de 3500 kg — 15 euros.

SECÇÃO V

Transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Artigo 72.º

Exercício da actividade

1 — Emissão de licença de transporte em táxi — 250 euros.
2 — Transmissão da licença — 150 euros.
3 — Substituição da licença — 25 euros.
4 — Pedidos de admissão a concurso — por cada — 15 euros.
5 — Averbamentos — por cada:
5.1 — De sede ou residência — 25 euros;
5.2 — De nome ou designação social — 25 euros;
5.3 — Outros averbamentos — 25 euros.
6 — Duplicados, segundas vias ou substituição de documentos — 25 euros.

SECÇÃO VI

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

Artigo 73.º

Instalação de postos de abastecimento de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 — Valor da taxa base (*tb*) — 100 euros;
2 — Capacidade total dos reservatórios (*c*) (metro cúbico).
3 — Apreciação dos pedidos entre:
3.1 — Capacidade igual ou superior a 100 e inferior a 500 — 5 $tb \times c$ — acrescido de 0,1 *tb* por cada metro cúbico ou fracção acima de 100 m^3:
3.2 — Igual ou superior a 50 m^3 e inferior a 100 — 500 euros;
3.3 — Igual ou superior a 10 e inferior a 50 — 250 euros;
3.4 — Inferior a 10 — 100 euros.
4 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:
4.1 — Capacidade igual ou superior a 100 e inferior a 500 — 200 euros;
4.2 — Igual ou superior a 50 m^3 e inferior a 100 — 100 euros;
4.3 — Igual ou superior a 10 e inferior a 50 — 50 euros;
4.4 — Inferior a 10 — 30 euros.
5 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:
5.1 — Entre 100 e 500 — 100 euros;

5.2 — Entre 50 e 100 — 70 euros;
5.3 — Entre 10 e 50 — 35 euros;
5.4 — Inferior a 10 — 25 euros.
6 — Vistorias periódicas:
6.1 — Entre 100 e 500 — 120 euros;
6.2 — Entre 50 e 100 — 80 euros;
6.3 — Entre 10 e 50 — 40 euros;
6.4 — Inferior a 10 — 20 euros.
7 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:
7.1 — Entre 100 e 500 — 100 euros;
7.2 — Entre 50 e 100 — 70 euros;
7.3 — Entre 10 e 50 — 35 euros;
7.4 — Inferior a 10 — 25 euros.
8 — Averbamentos por transmissão:
8.1 — Entre 100 e 500 — 250 euros;
8.2 — Entre 50 e 100 — 150 euros;
8.3 — Entre 10 e 50 — 100 euros;
8.4 — Inferior a 10 — 50 euros.
9 — Equipamento de abastecimento de combustíveis líquidos:
9.1 — Por cada um e por ano ou fracção:
9.1.1 — Instalados ou abastecendo na via pública — 30 euros;
9.1.2 — Instalados ou abastecendo fora da via pública — 20 euros;
9.1.3 — Sempre que sejam aparelhos monobloco para abastecimento de mais de um produto, acrescem mais 50 % aos valores determinados nos n.os 9.1.1 e 9.1.2.

SECÇÃO VII

Armazenamento de objectos

Artigo 74.º

Em depósitos municipais

Por módulos de 1 m³ ou fracção/por semana — 1,5 euros.

SECÇÃO VIII

Máquinas de diversão

Artigo 75.º

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

1 — Emissão de licença de exploração:
1.1 — Por semestre e por cada máquina — 60 euros;
1.2 — Por ano e por cada máquina não registada — 100 euros;
1.3 — Por ano e por cada máquina já registada nos governos civis — 40 euros;
2 — Registo de máquinas — por cada máquina — 100 euros.
3 — Averbamento por transferência de propriedade e por cada máquina — 40 euros.
3.2 — Averbamento por transferência do local de instalação no concelho e por cada máquina — 25 euros.
4 — Averbamentos diversos e por cada máquina — 25 euros.
5 — Emissão da segunda via do título de registo — por cada máquina — 30 euros.
6 — Emissão da segunda via da licença de exploração e por cada máquina — 25 euros.

SECÇÃO IX

Licenciamento de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias e jardins e demais lugares públicos ao ar livre

Artigo 76.º

Emissão de licenças

1 — Provas desportivas — taxa pelo licenciamento e por dia:
1.1 — No âmbito municipal — 15 euros;
1.2 — No âmbito intermunicipal — 25 euros.
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento — 15 euros.

SECÇÃO X

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Artigo 77.º

Pela emissão da licença — 15 euros.

SECÇÃO XI

Fogueiras e queimadas

Artigo 78.º

Pela emissão da licença

1 — Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento — 0,50 euros.
2 — Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 5 euros.

SECÇÃO XII

Leilões em lugares públicos

Artigo 79.º

Pela emissão da licença

1 — Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento e por dia — 10 euros.
2 — Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento e por dia — 25 euros.

SECÇÃO XIII

Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Artigo 80.º

Pela realização de inspecções

1 — Periódicas — 100 euros.
1 — Extraordinárias — 150 euros.
2 — Reinspecções — 120 euros.

CAPÍTULO X

Ambiente

SECÇÃO I

Licenças especiais de ruído

Artigo 81.º

Licenças especiais de ruído e testes de medição

1 — Obras de construção civil — por dia ou fracção — 10 euros.
2 — Feiras e mercados — por dia ou fracção — 7,50 euros.
3 — Espectáculos de diversão — por dia ou fracção — 10 euros.
4 — Eventos desportivos — por dia ou fracção — 5 euros.
5 — Outros — por dia ou fracção — 10 euros.
6 — Ensaios para medição de ruído por cada deslocação:
6.1 — No horário de funcionamento dos serviços — 100 euros;
6.2 — Fora do horário de funcionamento dos serviços — 150 euros.
7 — Vistorias realizadas por técnicos para verificação do Regulamento Geral do Ruído — por cada — 100 euros.

SECÇÃO II

Revestimento vegetal

Artigo 82.º

Licenciamento

1 — Licenciamento das acções de destruição do revestimento vegetal:
1.1 — Até 50 ha que não tenham fins agrícolas — 50 euros;
1.2 — Aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável (arborização ou rearborização vegetal), até 50 ha — 40 euros.

Artigo 83.º

Taxas a cobrar pela plantação de árvores de crescimento rápido

1 — Apreciação do processo de licenciamento:
1.1 — Até 10 ha — 75 euros;
1.2 — Por cada hectare a mais e até 50 ha — 5 euros.
3 — Emissão de parecer — 200 euros.
4 — Superior a 30 ha ou múltiplo de 30 ha — 200 euros.

Artigo 84.º

Outros

Pela plantação de outras árvores, que não sejam de crescimento rápido (*v. g.* pinheiro-manso, bravo ou sobreiros) por hectare ou fracção:

1) Apreciação do processo de licenciamento — por hectare ou fracção — 1,50 euros;
2) Pelas obras de fomento, por hectare ou fracção — 0,50 euros;
3) Para outros fins, não incluídos nos números anteriores — por hectare ou fracção — 5 euros;
4) Pelo processo de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores — por hectare ou fracção — 2,50 euros;
5) Pelo processo de arranque de pinheiro manso, bravo ou sobreiros — por hectare ou fracção — 10 euros.

SECÇÃO III

Parques e depósitos de sucata

Artigo 85.º

Licenciamento

1 — Apreciação do processo de licenciamento — 100 euros.
2 — Pela emissão do alvará — com área até 1000 m^2 — 350 euros.
3 — Por cada metro quadrado ou fracção para além de 1000 m^2 — 0,50 euros.
4 — Por cada averbamento ao alvará — 25 euros.
5 — Termos de abertura e encerramento de livro de registos de sucata — por cada — 10 euros.

CAPÍTULO XI

Venda, uso, porte e transacção de armas de fogo/ exercício da caça

Artigo 86.º

Transacção de armas de fogo em estabelecimentos

1 — Apreciação do processo de licenciamento de estabelecimentos de armeiro — 50 euros.
2 — Pela emissão do alvará — por cada — 100 euros.
3 — Renovação do alvará — por cada — 75 euros.
4 — Por cada averbamento ao alvará — 10 euros.

CAPÍTULO XII

Prestação de pareceres técnicos

Artigo 87.º

Prestação de pareceres técnicos

1 — Prestação de pareceres técnicos a terceiros:
1.1 — Até cinco páginas — por cada parecer — 150 euros.
1.2 — De seis a dez páginas — por cada parecer — 250 euros.
1.3 — Por cada página além de dez páginas — 20 euros.

Artigo 88.º

Exercício da caça

As taxas estão fixadas no Regulamento de Caça e demais legislação específica.

CAPÍTULO XIII

Taxas diversas

SECÇÃO I

Toponímia, numeração de polícia e sinalética

Artigo 89.º

Toponímia e numeração de polícia

1 — Fornecimento do número de polícia a requerimento do interessado:
1.1 — Apreciação do pedido — 1,50 euros;
1.2 — Comunicação do número, sendo a responsabilidade da aquisição do interessado — 2,50 euros;
1.3 — Fornecimento do número com colocação dos serviços municipais — 10 euros.
2 — Fornecimento do número de polícia por iniciativa municipal — grátis.
3 — Substituição do existente:
3.1 — Por interesse requerido — 2,50 euros;
3.2 — Por interesse municipal — grátis.
4 — Outros serviços — por cada — 5 euros.

Artigo 90.º

Sinalética

1 — Sinalização vertical:
1.1 — Apreciação do pedido — 2,50 euros;
1.2 — Fornecimento de sinal completo — 75 euros;
1.3 — Fornecimento de sinal completo incluindo assentamento — 100 euros;
1.4 — Fornecimento de sinal de interdição de estacionamento nos termos do artigo 50.º do Código de Estrada — 25 euros.

SECÇÃO II

Licenciamento e exploração de massas volúmicas

Artigo 91.º

Exploração de inertes

1 — Licenciamento do processo de exploração de pedreiras ou saibreiras:
1.1 — Apreciação do pedido — 50 euros;
1.2 — Emissão de licença — 100 euros;
1.2.1 — Acresce ao valor a que se refere o número anterior — por cada 100 t estimadas — 2,50 euros.
1.3 — Substituição de licença — 50 euros;
1.4 — Averbamentos — 25 euros.
2 — Taxa relativa à exploração:
2.1 — Por cada tonelada — 0,15 euros;
2.2 — Em alternativa ao número anterior — 3 % do valor de venda dos inertes extraídos, líquidos de IVA.

SECÇÃO III

Obras por conta de terceiros na via pública

Artigo 92.º

Em reposição de pavimentos

1 — Sub-base em saibro, por cada camada de 0,15 m após compactação, ou fracção — por metro quadrado — 7,50 euros.
2 — Camada de macadame com 0,15 m após compactação, ou fracção — por metro quadrado — 17,50 euros.
3 — Revestimento superficial betuminoso em duas camadas — por metro quadrado — 17,50 euros.
4 — Semipenetração betuminosa dupla com 0,20 m após compactação ou fracção — por metro quadrado — 20 euros.
5 — Tapete betuminoso com a espessura de 0,04 por cada camada após compactação — por metro quadrado — 18 euros.
6 — Calçada à portuguesa — por metro quadrado — 17,50 euros.
7 — Calçada miúda em vidraço de calcário, basalto ou similar — por metro quadrado — 25 euros.
8 — Calçada de cubos de calcário, basalto, granito ou similar — por metro quadrado — 22 euros.
9 — Outras calçadas ou revestimentos similares — por metro quadrado — 20 euros.
10 — Pavimentos em módulos de betão — por metro quadrado — 17,50 euros.
11 — Lancil em cantaria bujardada — por ml — 17,50 euros.
12 — Lancil em betão — por metro linear — 15 euros.
13 — Limpezas de amassadouros, argamassas e outros detritos — por metro quadrado até uma espessura de 0,15 m — 15 euros.

SECÇÃO IV

Balneários e sanitários municipais

Artigo 93.º

Utilização de balneários e sanitários municipais não desportivos

1 — Utilização de balneário municipal não desportivo — por banho individual com água fria — 0,50 euros.
2 — Utilização de balneário municipal não desportivo — por banho individual com água quente — 1 euro.

SECÇÃO V

Feira das actividades económicas e culturais do concelho de Odemira

Artigo 94.º

Aluguer de pavilhões

1 — Casamentos e baptizados — por cada vinte e quatro horas ou fracção, com início às 9 horas — 125 euros.
2 — Para outras festas, bailes, similares ou actividades diversas — por metro quadrado — 175 euros.
3 — Para actividades culturais, desportivas ou recreativas apoiadas pela Câmara Municipal — por cada vinte e quatro horas ou fracção com início às 9 horas — 50 euros
3.1 — A Câmara Municipal isentar a taxa relativa ao n.º 3, e se assim o entender delegar no presidente ou vereadores tal isenção.

Artigo 95.º

Aluguer de módulos/*stands* de exposição

1 — Durante a realização de feiras ou mostras promovidos pelo município:
1.1 — *Stands* de exposição:
1.1.1 — Por cada módulo de 3 × 3 m nos pavilhões A1, A2 e A5 — 325 euros;
1.1.2 — Por cada módulo de 3 × 6 m nos pavilhões A1, A2 e A5 — 550 euros;
1.1.3 — Por cada módulo de 3 × 9 m nos pavilhões A1, A2 e A5 — 725 euros;
1.1.4 — Por cada módulo até 10 m² nos pavilhões A3 e A4 — por cada metro quadrado — 25 euros;
1.1.5 — Por cada módulo superior a 10 m² nos pavilhões A3 e A4 — por cada metro quadrado — 20 euros.
1.2 — Espaços externos de exposição profissional:
1.2.1 — Por cada fracção de 10 m² em espaços até 50 m² — por cada metro quadrado — 6,50 euros;
1.2.2 — Por cada fracção de 10 m² em espaços superiores a 50 m² — por cada metro quadrado — 6 euros.
1.3 — Espaços externos de exposição de equipamentos de lazer — por metro quadrado — 2,50 euros.
1.4 — Espaços externos para restauração, bebidas, panificação ou pastelaria:
1.4.1 — Restaurantes n.os 1 e 2 — 500 euros;
1.4.2 — Restaurante n.º 3 — 250 euros;
1.4.3 — Quiosques de bebidas e petiscos excepto colectividades culturais, desportivas, recreativas ou associações de estudantes com sede no concelho de Odemira — 100 euros.
1.5 — Espaços destinados a animais — por cabeça:
1.5.1 — Raça cavalar, asinina ou bovina — 2 euros;
1.5.2 — Raça suína — 1,50 euros;
1.5.3 — Outras raças (designadamente ovino ou caprino) — 1 euro.
1.6 — *Placard* destinados a afixar publicidade — por cada:
1.6.1 — Até 1 m² — 100 euros;
1.6.2 — Até 2 m² — 150 euros;
1.6.3 — Até 3 m² — 250 euros.

Artigo 96.º

Aluguer de módulos de exposição e de equipamentos diversos, excluindo transporte e montagem e por cada dia

1 — Por cada módulo de 3 × 3 m² — 25 euros.
2 — Por cada cadeira de plástico — 0,50 euros.
3 — Por cada tampo — 1,50 euros.
4 — Por cada conjunto de dois cavaletes de ferro — 1 euro.
5 — Por cada caixa de quadro eléctrico — 1,50 euros.
6 — Por cada gambiarra:
6.1 — Até 50 lâmpadas — 15 euros;
6.2 — De 50 lâmpadas a 100 lâmpadas — 25 euros.
7 — Aluguer de palcos cobertos com lona ou encerado/oleado:
7.1 — Por cada palco com área até 20 m² e por cada metro quadrado — 1 euro;
7.2 — Por cada palco com área de 20 m² a 40 m² e por cada metro quadrado — 1,25 euros;
7.3 — Por cada palco com área de 40 m² a 80 m² e por cada metro quadrado — 1,75 euros;
7.4 — Por cada palco com área de 80 m² a 120 m² e por cada metro quadrado — 2,50 euros.
8 — Grades móveis antimotim — por cada unidade — 2,50 euros.

SECÇÃO VI

Prestação de serviços de pesagem em básculas municipais

Artigo 97.º

Pesagem de matérias diversas

Por cada pesagem nas básculas municipais de Amoreiras Gare e Bemparece — 5 euros.

SECÇÃO VII

Prestação de serviços de maquinaria e equipamento

Artigo 98.º

Prestação de serviços na área do concelho

1 — *Bulldozers*:
1.1 — Modelo D 6 ou similar — por cada hora ou fracção — 50 euros.
2 — Pás-carregadoras:
2.1 — Modelo grande, por cada hora ou fracção — 50 euros.
3 — Cilindros:
3.1 — Até 5 t — por cada hora ou fracção — 30 euros;
3.2 — De 5 t até 12 t — por cada hora ou fracção — 40 euros;
3.3 — De 12 t até 20 t — por cada hora ou fracção — 50 euros.
4 — Tractores:
4.1 — Simples — por cada hora ou fracção — 17,50 euros;
4.2 — Com atrelado ou outro equipamento acoplado — por cada hora ou fracção — 25 euros.

5 — Veículos de transporte de materiais:
5.1 — Camião até 3,5 t — por cada hora ou fracção — 20 euros;
5.2 — Camião de 3,5 t até 12 t — por cada hora ou fracção — 25 euros;
5.3 — Camião de 12 t até 20 t — por cada hora ou fracção — 30 euros;
5.4 — Camião acima de 20 t excepto o semi-reboque — por cada hora ou fracção — 35 euros;
5.5 — Semi-reboque — por cada hora ou fracção — 50 euros.
6 — *Dumper* — por cada hora ou fracção — 10 euros.
7 — Retroescavadora — por cada hora ou fracção — 30 euros.
8 — Motoniveladora — por cada hora ou fracção — 50 euros.
9 — Camião cisterna com água para rega de imóveis de particulares a pedido destes — por cada hora ou fracção — 45 euros.
10 — Fornecimento de água da rede pública, a pedido:
10.1 — Camião cisterna — por cada hora ou fracção — 35 euros;
10.2 — Custo da água — Por cada metro cúbico ou fracção — 1 euro.
11 — Outros equipamentos simples não especificados — por cada hora ou fracção — 25 euros.
12 — Outros equipamentos industriais não especificados — por cada hora ou fracção — 35 euros.
13 — Construção de pavimento na via pública por motivo de obras — por metro quadrado ou fracção:
13.1 — Pavimento com 0,20 m de saibro, 0,15 m de *tout-venant*, 0,04 m de tapete betuminoso a quente e rega — 15 euros;
13.2 — Pavimento com 0,20 m de saibro, 0,15 m de *tout-venant*, 0,05 m de tapete betuminoso a quente e rega — 16 euros;
13.3 — Pavimento com 0,20 m de saibro, 0,15 m de *tout-venant*, 0,06 m de tapete betuminoso a quente e rega — 17 euros;
13.4 — Pavimento com 0,20 m de saibro, 2 × 0,15 m de *tout-venant*, 0,04 m de tapete betuminoso a quente e rega — 20 euros;
13.5 — Pavimento com 0,20 m de saibro, 2 × 0,15 m de *tout-venant*, 0,05 m de tapete betuminoso a quente e rega — 21 euros;
13.6 — Pavimento com 0,20 m de saibro, 2 × 0,15 m de *tout-venant*, 0,06 m de tapete betuminoso a quente e rega — 22 euros.
14 — Cedência de massa betuminosa a frio — por cada tonelada — 42 euros.

SECÇÃO VIII

Construções diversas

Artigo 99.º

Caminhos vicinais, rurais e agrícolas

1 — Pedidos de abertura, encerramento ou alteração de traçado:
1.1 — Apreciação do pedido — 25 euros;
1.2 — Emissão de certidão/autorização — 25 euros.
2 — Abertura ou alteração de caminhos privados após emissão da respectiva autorização — por cada hectómetro — 5 euros.
3 — Certificação de atravessamento de propriedades por vias municipais:
3.1 — Apreciação do pedido — 25 euros;
3.2 — Emissão da certidão/autorização — 35 euros.

Artigo 100.º

Estradas e caminhos municipais

1 — Pedidos de obras em estradas e caminhos municipais por privados:
1.1 — Apreciação do pedido — 15 euros;
1.2 — Emissão de certidão/autorização/licença — 25 euros.
2 — Corte de estrada ou caminho municipal autorizado:
2.1 — Taxa fixa de corte — por cada metro linear com a largura máxima de 0,50 m — 15 euros;
2.2 — Por cada metro quadrado de reposição de pavimento se o requerente o não executar — 50 euros.
3 — Pela construção de cada serventia pavimentada a betuminoso, com 3 ml, excluindo manilhas — 100 euros.
4 — Vistorias — 25 euros.

Artigo 101.º

Construções agrícolas e pecuárias

1 — Pedidos de obras diversas:
1.1 — Apreciação do pedido — 15 euros;
1.2 — Emissão de licença para construção de represas ou charcas — por cada metro cúbico ou fracção — 0,05 euros;
1.3 — Emissão de licença para construção de canais/condutas de superfície ou subterrâneas — por cada metro linear ou fracção — 0,05 euros.
1 — Pedidos de obras para edifícios de uso agrícola ou pecuário:
1.1 — Apreciação do pedido — 50 euros;
1.2 — Emissão de licença para construção — edifícios com área coberta até 300 m^2 — 75 euros;
1.3 — Emissão de licença para construção — edifícios com área coberta igual ou acima de 300 m^2 — 150 euros;
1.4 — Acresce à taxa a que referem os n.os 1.2 e 1.3 — por cada metro quadrado ou fracção — 0,75 euros;
1.5 — Prazo — por cada mês ou fracção — 7,50 euros.

SECÇÃO IX

Atribuição de estacionamento ou parqueamento

Artigo 102.º

Zonas de estacionamento condicionado/reservado ou parqueamento reservado

1 — Estacionamento condicionado/reservado — instituições prestadoras de serviços públicos:
1.1 — Apreciação do pedido — grátis;
1.2 — Emissão de licença/autorização — grátis.
2 — Estacionamento condicionado/reservado — cidadãos portadores de deficiência motora:
2.1 — Apreciação do pedido — grátis;
2.2 — Emissão de licença/autorização — grátis;
2.3 — Emissão/renovação de cartão — grátis.
3 — Parqueamento reservado — entidades privadas de interesse económico:
3.1 — Apreciação do pedido — 2,50 euros;
3.2 — Emissão de licença/autorização — por cada lugar e por cada ano ou fracção — 25 euros.

SECÇÃO X

Actividades de campismo ocasional e caravanismo

Artigo 103.º

Campismo ocasional e caravanismo

1 — Apreciação do pedido — 2,50 euros.
2 — Taxa fixa — T a aplicar — 0,50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 6687/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, foram celebrados contratos a termo certo, por seis meses, eventualmente renováveis, com os indivíduos a seguir indicados:

Contrato celebrado em 1 de Junho de 2004, para a categoria de técnico profissional de atendimento de 2.ª classe:

António Jorge Almeida Gomes.
Rui Mário Guerreiro Almeida.
Olga Gentil Raposo Fernandes.

Contrato celebrado em 1 de Junho de 2004, para a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe:

Rita Loureiro Gomes.

E nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, foram celebrados contratos a termo certo, por seis meses, eventualmente renováveis, com o indivíduo a seguir indicado:

Contrato celebrado em 19 de Julho de 2004, para a categoria de animador:

Rita Loureiro Gomes.
Susana de Araújo Jorge Gomes de Araújo Coito.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

29 de Junho de 2004. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 6688/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que Amândio Francisco Nunes Infante, rescindiu, a seu pedido, a partir do dia 31 de Julho do corrente ano, o contrato de trabalho a termo certo que celebrou com a Câmara em 30 de Abril de 2003.

2 de Agosto de 2004. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Aviso n.º 6689/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 13 de Julho de 2004 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início de funções em 19 de Julho de 2004 e pelo período de três meses, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Veríssimo António Martins, João Manuel Ramos Pereira, Paulo Renato Lourenço Miguel e Humberto Luciano Lourenço Miguel, para exercerem funções equiparadas à categoria de cantoneiro de limpeza.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

Aviso n.º 6690/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 8 de Julho de 2004 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início de funções em 12 de Julho de 2004 e pelo período de seis meses, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Fernando Manuel Santos Cruz e Gilberto Nuno Órfão dos Reis, para exercerem funções equiparadas à categoria de cabouqueiro.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

Aviso n.º 6691/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 9 de Julho de 2004 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início de funções em 12 de Julho de 2004 e pelo período de seis meses, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Rui Gilberto Tavares da Hora e Emanuel José da Silva Ferro Rodrigues, para exercerem funções equiparadas à categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Edital n.º 591/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Mercado Municipal*. — Ápio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Torna público que a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, na sua sessão ordinária realizada no dia 30 de Julho de 2004, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, e após o período de apreciação pública, aprovar o Regulamento do Mercado Municipal que a seguir se publica na íntegra.

Para constar e demais efeitos legais foi elaborado este edital, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, no *Boletim Municipal* e afixado nos lugares do estilo deste município.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção*.

Regulamento do Mercado Municipal

Nota justificativa

A qualidade é sem dúvida uma das exigências fundamentais das sociedades mais evoluídas, daí que não faça sentido ignorar-se o movimento mundial para a qualidade, pois condenaria o País a um atraso irreversível. Partindo-se deste pressuposto, retira-se que, a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis deverá transformar-se numa entidade prestadora de serviços de qualidade, primando pela eficiência e eficácia, tendo, para isso, de começar por estabelecer regras claras e precisas nos mais amplos sectores, que permitam a maior satisfação dos clientes a custos adequados.

O Regulamento do mercado actualmente em vigor data de 1999, e, apesar de ter acompanhado em parte a evolução legislativa, nomeadamente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 Agosto, a verdade é que a realidade municipal reclama a todo o tempo ajustes e correcções concretas, não se compadecendo, unicamente, com a definição de linhas gerais.

O novo Regulamento visa, sobretudo, tornar claras determinadas situações que aconteciam na prática mas que ofereciam dificuldades de enquadramento no anterior regulamento, recorrendo, nomeadamente, à definição expressa dos regimes jurídicos aplicáveis, a determinadas situações concretas.

Assim, procurou-se, essencialmente, concretizar a forma de atribuição dos locais de venda, assim como o regime aplicável à cessão da concessão, bem como outras alterações pontuais no âmbito do mercado municipal.

Enquanto projecto de Regulamento, mereceu a aprovação do órgão executivo municipal na sua reunião de 27 de Abril de 2004, e foi submetido a apreciação pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, mediante a publicitação do edital n.º 422/2004 (2.ª série) no apêndice n.º 79 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 14 de Junho de 2004.

Depois de efectuada a auscultação pública, procedeu a Câmara Municipal, na sua reunião de 27 de Julho de 2004, à aprovação do texto de proposta de regulamento para apreciação e votação da Assembleia Municipal, ao abrigo do estatuído na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º, artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, alínea *j*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda do n.º 1 do artigo 4.º, alínea *d*) do artigo 16.º e artigos 19.º e 20.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as sucessivas alterações), a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, sob proposta da Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 30 de Julho de 2004 aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e subsequentes alterações.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento fixa as regras relativas à organização e funcionamento do Mercado Municipal de Oliveira de Azeméis.

2 — O mercado municipal é o local destinado pela Câmara Municipal à venda de géneros e produtos alimentares e outros constantes deste Regulamento.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Vendedores — os que exercem a actividade em locais concessionados, bem como os vendedores ocasionais;
b) Vendedores ocasionais — ocupantes que vendem produtos agrícolas para transplante, quando exerçam a actividade de forma esporádica e isolada;
c) Utente — qualquer pessoa que utilize o mercado municipal com vista à aquisição de produtos;
d) Zonas comuns — espaços do mercado não concessionados, que se destinam ao trânsito de todos os utilizadores;
e) Lojas interiores — espaços fechados sem área privativa para permanência dos compradores, que se localizam no piso superior;
f) Lojas exteriores — lojas que se localizam na parte exterior do edifício do mercado e que não possuem qualquer acesso pelo interior deste;
g) Bancas — estrutura fixa ao solo na qual são expostos artigos para comércio;
h) Mesas — estrutura amovível na qual são expostos artigos para comércio;
i) Terrado — área de pavimento, devidamente demarcada, destinada à disposição e colocação dos produtos e géneros destinados a venda e respectivos recipientes e suportes;
j) Concessionário — pessoa singular ou colectiva titular do alvará de ocupação de espaço no mercado com vista à sua exploração económica.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres

SECÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 4.º

Direitos e deveres da Câmara Municipal

1 — Constituem deveres da Câmara Municipal:

a) Garantir o cumprimento do presente Regulamento e da demais legislação aplicável;
b) Fiscalizar as actividades exercidas no mercado;
c) Exercer a faculdade inspectiva em todas as suas vertentes, nomeadamente higiénico-sanitária;
d) Assegurar a gestão das áreas e equipamentos comuns;
e) Assegurar a conservação e limpeza do mercado, com excepção dos espaços e equipamentos concessionados;
f) Garantir a segurança das instalações;
g) Promover a publicidade e promoção comercial do mercado.

2 — A Câmara Municipal pode exercer todos os poderes e direitos legalmente admissíveis na gestão do mercado.

Artigo 5.º

Deveres dos vendedores e colaboradores

1 — Constituem deveres dos vendedores e seus colaboradores:

a) Cumprir as disposições deste Regulamento;
b) Acatar e dar pronto cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização, colaborando em todas as inspecções e vistorias consideradas convenientes;
c) Usar, de forma visível, o cartão de identificação, previsto no anexo II a este Regulamento;
d) Exibir, salvo se for vendedor ocasional, sempre que solicitado por qualquer funcionário em serviço no mercado, o alvará que legitima a ocupação do espaço e o cartão de identificação de empresário em nome individual ou de pessoa colectiva, emitido pelo registo nacional de pessoas colectivas, que titula a permissão para o exercício da sua actividade;
e) Tratar o público e todas as pessoas em geral com urbanidade e civismo;
f) Recolher todos os resíduos resultantes da actividade exercida no mercado, depositando-os em local adequado, devendo a limpeza estar concluída trinta minutos após a hora do encerramento do mercado, não podendo ser feita após a lavagem do pavimento pelo pessoal ao serviço;
g) Manter permanentemente o espaço concessionado em estado de limpeza e higiene adequado;
h) Garantir que os espaços concessionados, bem como os equipamentos, se encontrem em perfeito estado de conservação, procedendo, sempre que necessário, a acções de manutenção e reparação devidas;
i) Assegurar com pessoal próprio e adequado o funcionamento do espaço de venda;
j) Impedir que nas áreas interiores dos espaços concedidos se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada;
k) Responder pelos danos e prejuízos nos espaços concessionados, em tempo útil, provocados por si ou por qualquer outra pessoa;
l) Responder pelos actos e omissões dos seus empregados e colaboradores;
m) Comunicar, por escrito, no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, a admissão ou substituição de empregados e colaboradores, apresentando para o efeito o certificado de aptidão médica ou documento equivalente;
n) Cumprir as normas legais e regulamentares relativas a higiene, segurança e saúde, a salubridade e ao exercício da actividade que desenvolvem no mercado.

2 — São ainda deveres dos vendedores e seus colaboradores:

a) Apresentar para venda apenas produtos, géneros e mercadorias em bom estado de conservação e em perfeitas condições higiénicas;
b) Entregar aos compradores os géneros alimentares embalados devidamente protegidos, através de meios limpos e higiénicos;
c) Cumprir o horário de funcionamento do mercado apenas sendo permitida a tolerância de trinta minutos relativamente àquele horário;
d) Tratar com correcção e cumprir as instruções dos funcionários municipais e das entidades sanitárias;
e) Ser portador dos necessários certificados de aptidão médica ou documento equivalente, assim como os seus empregados e colaboradores, exibindo-os sempre que lhes seja solicitado;
f) Não praticar distúrbios, altercações ou discussões, nem actos de violência;
g) Em geral, praticar ou deixar de praticar actos que contribuem para o normal e regular funcionamento do mercado;
h) Permitir a vistoria das lojas, bancas, mesas ou locais ocupados, aos funcionários municipais e autoridades sanitárias sempre que estes o pretendam.

Artigo 6.º

Direitos dos vendedores

Os vendedores têm direito:

a) A exercer a actividade no espaço que lhes foi concessionado;
b) A transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do presente Regulamento;
c) A usufruir dos espaços e serviços comuns garantidos pela Câmara Municipal, nomeadamente utilização de locais de armazenagem, máquinas de gelo, câmaras frigoríficas e serviços de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
d) Usar o nome e ou insígnia do mercado ao lado dos da firma do respectivo estabelecimento;
e) Apresentar reclamações e ou sugestões com vista à melhoria do funcionamento do mercado.

SECÇÃO II

Proibições

Artigo 7.º

Proibições

1 — Aos vendedores, seus empregados e colaboradores é proibido:

a) Cozinhar ou tomar refeições nas instalações do mercado;
b) Exercer, nas instalações ou locais que lhes forem atribuídos, actividades ou venda de produtos não autorizados;
c) Acordar e estabelecer práticas concertadas entre vendedores, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado municipal;
d) Efectuar qualquer venda fora da loja, banca, mesa ou terrado;
e) Colocar produtos, mercadorias ou objectos fora das áreas que lhes foram atribuídas;
f) Colocar nas lojas e bancas, mesas e lugares de terrado qualquer mobiliário não autorizado, bem como utilizar pregos e escápulas nas paredes ou fixar armações;
g) Utilizar equipamento de ampliação sonora para apregoar géneros e mercadorias;
h) Utilizar aparelhos de TV ou rádio, que pelo seu elevado volume possam causar incómodo;
i) Transportar ou expor aves e outros animais de criação por outra forma que não seja em gaiolas, caixas ou canastras apropriadas e em condições de higiene e segurança;
j) Introduzir no mercado quaisquer géneros e mercadorias fora das portas destinadas a esse fim;
k) Introduzir caninos e felinos no mercado;
l) Introduzir produtos ou mercadorias de forma encoberta ou dissimulada sem os declarar ou exibir;
m) Acender lume em qualquer local do mercado;
n) Usar aquecedores;
o) Entrar ou permanecer no mercado em estado de embriaguez ou toxicodependência, bem como provocar quaisquer distúrbios ou altercações;
p) Lançar detritos para o pavimento ou conspurcá-lo com escorrências, penas, papéis, produtos deteriorados, embalagens, etc.;
q) Fumar, em toda a extensão do mercado.

2 — As proibições das alíneas *k*), *o*), *p*) e *q*) são extensíveis ao público.

CAPÍTULO III

Do exercício da actividade

SECÇÃO I

Da higiene

Artigo 8.º

Higiene dos vendedores

1 — Os vendedores do mercado devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.
2 — Quando laborem produtos de origem animal (carnes, preparados de carne, produtos lácteos, pescado), assim como produtos de panificação e outros produtos alimentares, os vendedores (seus empregados e colaboradores) deverão apresentar-se com o maior asseio e observar as condições de higiene pessoal exigíveis e as que lhes forem recomendadas pelos funcionários municipais ou autoridades sanitárias.
3 — Os vendedores de carnes deverão usar resguardos ou bata em perfeito estado de limpeza de cor branca, sendo o uso de avental impermeável e de gorro só obrigatórios na sala de preparação de carnes.
4 — Os vendedores de peixe, congelado ou não, deverão usar bata e ou avental de cor branca.
5 — Os vendedores de preparados de carne, produtos lácteos, de panificação e pastelaria devem usar bata de cor branca e gorro.

Artigo 9.º

Exposição de produtos

1 — Os produtos alimentares devem ser expostos de forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação. Os vendedores são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelos responsáveis pela inspecção sanitária do mercado.
2 — A carne exposta para venda deverá encontrar-se sob a acção permanente do frio, devendo ser indicada a origem, espécie, assim como a região anatómica.
3 — A venda de pescado deve fazer-se com a quantidade de gelo recomendada pela inspecção sanitária, devendo também ser indicada a origem e espécie.
4 — Os produtos hortofrutícolas deverão conter o nome do produto, a origem, categoria de qualidade e variedade, nos termos da lei.
5 — Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.
6 — É proibido aos consumidores manusear os produtos alimentares.

Artigo 10.º

Produtos perecíveis

1 — É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.
2 — A exposição de produtos alimentares conspurcáveis ou deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados, nomeadamente queijos e produtos de charcutaria, só podem estar expostos para venda se devidamente pré-embalados ou então em vitrinas ou expositores onde estejam resguardados de factores poluentes e da acção do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

Artigo 11.º

Embalagem

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior.

Artigo 12.º

Afixação de preços

1 — Todos os serviços prestados e produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público, afixada de forma e em local bem visível, nos termos da legislação geral.
2 — Os suportes onde é feita a indicação de preços dos produtos alimentares devem ser de material facilmente lavável, de acordo com a lei geral.

Artigo 13.º

Medição

1 — Todos os instrumentos de medição devem estar devidamente verificados, nos termos da respectiva legislação.
2 — Deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) Os instrumentos de pesagem devem apresentar-se em bom estado de funcionamento e conservação;
b) Os utilizadores de instrumentos de medição devem fazer-se acompanhar do respectivo documento de verificação;
c) Os instrumentos de pesagem devem ter afixado o selo de verificação actualizado;
d) Os pesos utilizados devem estar de acordo com a NP 1816, e normas subsequentes aplicáveis, e em bom estado de conservação.

3 — Os instrumentos de medição devem observar as prescrições constante do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 Setembro, e Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e legislação subsequente aplicável.
4 — Os serviços municipais de metrologia funcionam na ala leste do edifício do mercado:

Em regime interno à quarta-feira;
Em regime externo nos restantes dias.

5 — O horário dos serviços municipais de metrologia é o seguinte:

Manhã — das 9 horas até às 12 horas e 30 minutos;
Tarde — das 14 horas até às 17 horas e 30 minutos.

6 — Os vendedores deverão possuir os instrumentos de medição ou outros necessários ao exercício da sua actividade.
7 — Os instrumentos de medição têm de estar nivelados, assim como colocados em local visível.

Artigo 14.º

Fiscalização hígio-sanitária

1 — A fiscalização das actividades exercidas no mercado, no que respeita à qualidade dos produtos, higiene dos colaboradores e dos utensílios de trabalho, e aos requisitos hígio-sanitários dos locais de venda e condições das instalações em geral, cabe às autoridades de saúde, ao veterinário municipal, bem como às entidades com competência de fiscalização a nível nacional.
2 — O veterinário municipal actua por iniciativa própria e de modo permanente, tomando as medidas necessárias para evitar fraudes e danos à saúde do consumidor, designadamente procedendo a apreensões, precedidas do respectivo auto.
3 — Cabe aos fiscais do mercado colaborar com o médico veterinário, designadamente assegurando a execução das providências por este tomadas.
4 — Na ausência do médico veterinário, e sempre que a situação o justifique, o fiscal municipal tomará as medidas necessárias e adequadas a prevenir riscos para a saúde pública provenientes do mau estado de produtos ou equipamentos.
5 — Os vendedores não podem opor-se à realização de inspecções por quaisquer entidades referidas no n.º 1, nem à colheita de amostras, ou à interdição de venda de produtos determinadas pelas mesmas entidades.

SECÇÃO II

Do equipamento

Artigo 15.º

Utilização de equipamentos do mercado

A utilização das câmaras de frio, máquinas de gelo ou outro equipamento está sujeita ao pagamento das respectivas taxas.

Artigo 16.º

Publicidade

1 — A afixação de publicidade nas lojas exteriores carece de autorização/licença prévia nos termos da legislação aplicável.
2 — No interior do mercado é proibida a afixação de publicidade, sem que a mesma seja previamente definida e autorizada pelo presidente da Câmara ou vereador com competência delegada.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Da abertura

Artigo 17.º

Horário e regime de funcionamento

1 — Por despacho do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada poderá ser praticado outro horário e regime de funcionamento do mercado.
2 — Entende-se como compreendido no horário e regime de funcionamento o previsto neste capítulo.

Artigo 18.º

Sectores

1 — A indicação da localização e dimensão dos locais de venda é da competência da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, que para o efeito terá em atenção a natureza, qualidade e quantidade dos bens ou produtos.
2 — O mercado será dividido em sectores, tendencialmente do mesmo ramo de comércio.
3 — Nas entradas do mercado estarão afixadas plantas em que figure a localização dos vários sectores.

Artigo 19.º

Horário de funcionamento

1 — Para cargas e descargas dos vendedores:

a) Sábado — das 5 horas às 7 horas e 30 minutos e das 11 horas e 30 minutos às 15 horas;
b) Quarta-feira — das 5 horas e 30 minutos às 7 horas e 30 minutos e das 11 horas e 30 minutos às 15 horas.

2 — Abertura ao público (excepto lojas) — das 7 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos.
3 — Piso superior (lojas I a X e bancas de peixe fresco):

a) Segunda-feira e sexta-feira — das 7 às 20 horas;
b) Sábado — das 7 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos.

4 — Estabelecimentos com acesso pelo exterior do mercado (lojas A, B e XI a XIII) praticarão o horário normal do comércio de acordo com o Regulamento dos Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.
5 — Nos dias em que as quartas-feiras ou o sábado coincidam com o dia de feriado, a realização do mercado terá lugar no dia imediatamente anterior, salvo outra determinação do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada, publicitada por editais.
6 — As viaturas dos vendedores só podem permanecer no espaço reservado a cargas e descargas durante o período referido no n.º 1, e pelo tempo estritamente necessário à referida operação.

SECÇÃO II

Abastecimento do mercado

Artigo 20.º

Abastecimento

1 — A entrava de géneros e mercadorias para os vendedores será efectuada:

a) Até às 7 horas e 30 minutos, pelos portões destinados para esse efeito;
b) Posteriormente às 7 horas e 30 minutos só é o permitido o transporte manual dos produtos.

2 — Sem prejuízo do número anterior, as viaturas dos fornecedores, independentemente de serem vendedores no mercado ou não, podem permanecer no espaço reservado a cargas e descargas.

Artigo 21.º

Proibições

1 — É proibida a venda de quaisquer produtos que não se encontrem descarregados e devidamente arrumados, acondicionados e expostos para venda no local adequado para o efeito.
2 — É ainda proibida a venda ambulante de géneros ou mercadorias no exterior do mercado e numa distância de 300 m da sua periferia, mesmo por vendedores munidos de licença de vendedor ambulante.

SECÇÃO III

Do pessoal

Artigo 22.º

Direcção

1 — O funcionamento do mercado será orientado e dirigido pelo encarregado do mercado, coadjuvado pelos fiscais destacados para esse fim, de acordo com as ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos.
2 — Os funcionários do mercado têm de andar devidamente identificados com o cartão de identificação previsto em anexo.

Artigo 23.º

Fiscais do mercado

É da competência dos fiscais destacados para exercer funções no mercado:

a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelas ordens e instruções recebidas;
b) Zelar pela boa conservação das instalações e dos equipamentos, utensílios e demais material propriedade do município;
c) Obter todas as informações de interesse para os serviços, através da observação directa do local;
d) Informar superiormente o não cumprimento das normas em vigor e das condições impostas pelas autoridades sanitárias;
e) Levantar autos de notícia das infracções cometidas no âmbito do mercado;
f) Proceder à apreensão de bens, nos termos do presente Regulamento;
g) Assegurar a ordem e disciplina em toda a área do mercado e zona envolvente.

Artigo 24.º

Encarregado do mercado

Cabe em especial ao encarregado do mercado:

a) Exercer a supervisão dos serviços e a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento;
b) Manter actualizados e em bom estado a documentação afecta ao funcionamento do mercado;
c) Zelar pela ordem, disciplina e bom funcionamento do mercado, recorrendo, se necessário, às forças policiais;
d) Transmitir e afixar as ordens de serviço emanadas dos respectivos superiores hierárquicos;
e) Participar, por escrito, qualquer ocorrência relevante relativa ao funcionamento do mercado, à manutenção do mercado, à manutenção da ordem e disciplina e à higiene e saúde pública;
f) Não permitir que o equipamento afecto ao mercado seja utilizado para fins diversos daqueles a que se destina;
g) Entregar, semanalmente, as importâncias cobradas no âmbito da gestão do mercado;
h) Assegurar outras tarefas que lhe sejam superiormente cometidas.

CAPÍTULO V

Dos locais de venda

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Locais de venda

1 — São locais de venda:

a) As lojas;
b) As bancas;
c) As mesas;
d) O terrado.

2 — No mercado poderá haver, se possível, alguns lugares para ocupação acidental, destinados em especial a produtores ou artesãos que ocasionalmente queiram vender os seus produtos.
3 — A instalação de contadores de electricidade, água e telefone, bem como o pagamento do respectivo consumo são da responsabilidade do concessionário.

Artigo 26.º

Outros espaços

É proibida a ocupação dos espaços destinados à circulação e ou permanência de pessoas.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 27.º

Lojas interiores

1 — As lojas numeradas de I a X, localizadas no interior do mercado — piso superior/topo norte —, destinam-se exclusivamente à venda de carne ou peixe (talhos ou peixarias).
2 — As loja numeradas de XI e XII, localizadas no piso intermédio lado nascente, destinam-se à venda de bijutarias, chocolates, rebuçados, doces, produtos de confeitaria, pão, flores e plantas ou outros produtos.
3 — A venda de outros produtos nas lojas XI e XII carece de autorização da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Bancas

1 — As bancas numeradas de 1 a 72 e localizadas no piso superior destinam-se à venda de peixe fresco e congelado, de produtos refrigerados (salsicharia, queijos, iogurtes e afins que careçam de frio) e à venda de pão, azeitonas, frutos secos, ovos, bacalhau, mercearias e cereais e produtos frutícolas.
2 — A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos nas bancas referidas no número anterior.

Artigo 29.º

Mesas e terrado

1 — As mesas do piso intermédio destinam-se, designadamente, ao exercício da venda de produtos hortícolas e frutícolas.
2 — Os locais de venda em lugares de terrado localizam-se nos pisos intermédio e inferior e serão os demarcados no local, indicados pelo encarregado do mercado, e destinam-se à venda de produtos de vestuário ou outros artigos têxteis, calçado, plantas naturais, bijutaria, louça e talheres.
3 — As mesas e os lugares de terrado serão sempre constituídos, respectivamente, por um ou mais módulos com área de 0,7 m^2 cada e 1 m^2 cada, de acordo com as necessidades específicas do tipo de negócio.

Artigo 30.º

Lojas exteriores

1 — As lojas exteriores, em número de cinco, são identificadas pelas letras A e B e XIII a XV.
2 — As lojas A e B estão localizadas no topo norte do edifício do mercado e destinam-se a comércio de pronto-a-vestir, tecidos, artesanato, decoração, *ménage*, loiças, acessórios e artigos de cozinha, sapataria ou similares.
3 — As lojas XIII a XV estão localizadas na fachada poente do edifício do mercado e destinam-se a actividades comerciais tais como: tabacaria e jornais, ourivesaria e relojoaria, retrosaria, florista, reparação de calçado, fabrico ou confecção imediata de chaves e idênticos, preparador de molduras, marroquinaria.
4 — A Câmara Municipal apreciará e decidirá as pretensões de vendas de produtos não incluídos nos números antecedentes.

CAPÍTULO VI

Da atribuição dos locais de venda

SECÇÃO I

Do processo

Artigo 31.º

Regime aplicável

1 — A atribuição de qualquer local de venda, bem como o direito da sua ocupação depende de alvará de concessão a emitir pela Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis.
2 — A atribuição do alvará referida no número anterior depende de procedimento prévio de arrematação por proposta em carta fechada.
3 — O alvará da concessão tem carácter oneroso, pessoal e precário.

Artigo 32.º

Prazo da concessão

1 — A concessão tem a duração de cinco anos, renovável por iguais períodos, a requerimento do interessado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, nos 30 dias anteriores ao termo do último prazo da concessão ou renovação.

2 — Havendo renovação, nos termos do número anterior, fica o vendedor obrigado ao pagamento da taxa de renovação prevista na tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 33.º

Requerimento

1 — No requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número e data de emissão do bilhete de identidade e arquivo de identificação;
b) Exposição dos factos em que se baseia o pedido de renovação e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
c) Indicação do pedido de renovação em termos claros e precisos;
d) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de renovação.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos documentos previstos no artigo 38.º, assim como do respectivo alvará, ficando, no entanto, dispensada a apresentação dos primeiros, desde que não tenham caducado ou sofrido qualquer alteração.

Artigo 34.º

Limites

1 — Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser titular de uma loja ou outro local de venda.

2 — Para o mesmo local de venda pode haver dois concessionários em regime de contitularidade. A taxa será paga em função do dia de mercado atribuído a cada um.

Artigo 35.º

Legitimidade

1 — À arrematação poderão concorrer pessoas singulares ou colectivas, no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Os interessados em exercer uma actividade no mercado, à excepção dos vendedores ocasionais, devem preencher as condições exigíveis para a actividade de comerciante e possuir cartão de identificação de empresário em nome individual ou de pessoa colectiva, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Artigo 36.º

Arrematação

1 — A arrematação por proposta em carta fechada é levada a efeito mediante oferta pública, publicitada nos jornais locais e editais, afixados nos locais de estilo, onde se identificará, nomeadamente:

a) Localização do espaço a concessionar;
b) Duração da concessão;
c) Valor mínimo da proposta;
d) Data limite para a apresentação das propostas;
e) Dia, hora e local da realização do acto;
f) Forma que deverão obedecer as propostas.

2 — As propostas podem ser sempre consultadas pelos restantes concorrentes.

3 — A escolha do concessionário compete a uma comissão designada pela Câmara Municipal, presidida por um vereador.

Artigo 37.º

Adjudicação

1 — Após a avaliação, pela comissão, das propostas em carta fechada, os resultados serão apresentados à Câmara Municipal para efeitos de adjudicação.

2 — A adjudicação terá como fundamento a melhor oferta de preço.

3 — Em caso de empate proceder-se-á à negociação directa com os concorrentes empatados, sendo o local de venda adjudicado ao que fizer a melhor oferta.

4 — Feita a adjudicação, ficam os seus efeitos condicionados ao cumprimento, pelo interessado, no prazo de cinco dias úteis, após a recepção da notificação de adjudicação, ao pagamento do preço da arrematação e da taxa de utilização referente ao primeiro mês.

5 — O concorrente que não cumprir o disposto no número anterior perde o direito à adjudicação (bem como todos os valores e importâncias que já tiver entregue), podendo a Câmara Municipal proceder a nova arrematação para o mesmo local.

6 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não adjudicar sempre que:

a) Exista evidência ou suspeita de conluio ou fraude entre concorrentes, ou qualquer outro vício ou irregularidade susceptível de afectar o resultado da arrematação;
b) Sempre que esta tenha como consequência a atribuição de mais do que um local de venda à mesma sociedade ou a pessoas pertencentes a um mesmo agregado familiar, cujos membros sejam interdependentes economicamente, ou ainda quando o concorrente já for proprietário de estabelecimento comercial do mesmo ramo.

7 — O acto de adjudicação por proposta em carta fechada será publicitado mediante editais afixados nos locais de estilo e aviso nos jornais locais.

Artigo 38.º

Documentos

1 — Para efeitos de adjudicação, nos termos do artigo anterior, deve o concorrente apresentar os seguintes documentos:

a) Cópia do bilhete de identidade;
b) Certidão de aptidão médica ou documento equivalente, no caso da venda de produtos alimentares;
c) Cartão de contribuinte de pessoa singular;
d) Número de identificação fiscal;
e) Declaração de início de actividade;
f) Duas fotografias tipo passe.

2 — Quando hajam colaboradores, o concorrente terá igualmente de apresentar os documentos referentes aos mesmos, nos termos do número anterior, exceptuando-se o previsto na alínea *e*).

3 — Quando os documentos referidos no n.º 1 caducarem ou sofrerem qualquer alteração, devem ser apresentados novos documentos no Gabinete de Atendimento ao Munícipe para efeitos de actualização do processo.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o certificado de aptidão médico ou documento equivalente deve ser apresentado anualmente aquando do pagamento da taxa de utilização referente ao mês de Janeiro

Artigo 39.º

Vendedores ocasionais

Os lugares a utilizar pelos vendedores ocasionais serão atribuídos mediante o pagamento da taxa de utilização (diária) constante do anexo ao presente Regulamento e só autorizam a utilização da área de mercado no dia a que se referem.

SECÇÃO II

Do alvará de concessão

Artigo 40.º

Alvará

1 — Após a adjudicação do local de venda e o pagamento do valor da arrematação é emitido respectivo alvará de concessão.

2 — Do alvará devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do titular;
b) Identificação do lugar ocupado, dimensão e localização;
c) Ramo de actividade;
d) Tipo de produtos autorizado a comercializar;
e) Horário de funcionamento permitido;
f) Condições especiais de ocupação se existirem;
g) Data de emissão e validade.

3 — Ao ser-lhe emitido alvará, o vendedor subscreverá, obrigatoriamente um documento no qual declara ter conhecimento do presente Regulamento e aceitar as condições do alvará.
4 — O alvará e o documento referido no número anterior são emitidos em duplicado, ficando o original, no primeiro caso, na posse do vendedor e, no segundo caso, no seu processo individual.

Artigo 41.º

Início de actividade

1 — Os concessionários ficam obrigados a iniciar a actividade no local adjudicado no prazo máximo de 30 dias contados da data de emissão do alvará.
2 — A interrupção da actividade por período superior a 30 dias seguidos ou a 60 dias interpolados, no decurso do mesmo ano civil, carecem de comunicação escrita ao encarregado do mercado.
3 — Se o local tiver sido concessionado nos termos do artigo 34.º, n.º 2, os prazos referidos no número anterior serão reduzidos a metade.

SECÇÃO III

Do interesse público

Artigo 42.º

Alteração dos locais de venda

1 — Sempre que por razões de interesse público se justifique, os locais atribuídos originariamente pelo processo idóneo, previsto neste Regulamento, podem ser alterados.
2 — É da competência da Câmara Municipal declarar quando existem razões de interesse público.
3 — Caso existam vários potenciais vendedores e a alteração não possa comportar todos, a selecção será feita por sorteio na presença dos visados.

SECÇÃO IV

Das taxas

Artigo 43.º

Taxas

1 — A ocupação de qualquer local de venda no mercado está condicionada ao pagamento da respectiva taxa mensal, prevista na tabela em anexo.
2 — No preço pago pela ocupação das bancas de peixe e dos lugares de venda de congelados, já está incluído, respectivamente, gelo e ocupação de câmara congeladora nos dias de mercado.
3 — As taxas são fixadas na tabela de taxas do município e estão sujeitas à actualização anual.
4 — A actualização é feita em função do último índice geral de preços ao consumidor conhecido, apurado pelo INE.
5 — Os montantes resultantes da actualização serão sempre arredondados, por excesso ou por defeito, para o cêntimo de euro mais próximo.
6 — Independentemente da actualização, o montante da taxa poderá ser revista de quatro em quatro anos ou sempre que o executivo assim o entender.
7 — Compete ao Gabinete Técnico da DEF proceder às respectivas operações de actualização, submeter as mesmas à aprovação da Câmara Municipal e enviar a tabela ao serviço competente para a publicitação.

Artigo 44.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor do novo Regulamento de Taxas e Licenças, aplicar-se-á a tabela de taxas e licenças anexas ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Falta de pagamento

1 — As taxas são pagas mensalmente e nos três primeiros dias úteis de cada mês.
2 — No caso de o pagamento ocorrer fora do prazo referido no número anterior, as taxas a cobrar serão agravadas em 50 %.
3 — O pagamento deverá ser efectuado no Gabinete de Atendimento ao Munícipe, salvo as taxas de utilização devidas por ocupações ocasionais, cujo pagamento é efectuado no dia ao encarregado do mercado.
4 — O não pagamento das taxas, nos prazos estipulados, implica a interdição da utilização do local venda, até prova do cumprimento destas obrigações.

SECÇÃO V

Cessão da concessão

Artigo 46.º

Cedências

Poderá ocorrer a cedência de um local de venda concessionado, desde que exista expressa autorização da Câmara Municipal e se verifique uma das seguintes situações:

a) Invalidez do titular;
b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 47.º

Autorização da cedência

1 — A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento pelo cessionário de determinadas condições, nomeadamente manutenção do ramo de actividade, cumprimento de determinado horário e obrigatoriedade de frequência de acções de formação.
2 — As cedências podem ser autorizadas pela Câmara Municipal quando se verifiquem as seguintes condições:

a) Não ser devedor de qualquer quantia à Câmara Municipal;
b) Preencher o cessionário as condições previstas neste Regulamento.

3 — A cedência só se torna efectiva quando o cessionário pague à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias após a notificação da autorização da cedência, o valor da taxa de averbamento constante da tabela de taxas municipais.
4 — O disposto no número anterior não é aplicável às transmissões efectuadas entre as pessoas referidas no artigo 50.º

Artigo 48.º

O cessionário

1 — Se o processo estiver correctamente instruído e a Câmara Municipal autorizar a cedência, os serviços procederão a um averbamento ao alvará em nome do cessionário.
2 — A cedência implica a aceitação pelo cessionário de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço, decorrentes das normas gerais previstas neste Regulamento e, sendo caso disso, das condições especiais que tenham sido aceites como condicionantes da cedência. O cessionário subscreverá o documento referido no n.º 3 do artigo 40.º

Artigo 49.º

Norma especial para sociedades

1 — Quando o titular de um alvará seja uma sociedade a alteração da constituição da mesma, que se consubstancie na entrada de novos sócios, deve ser comunicada à Câmara Municipal no prazo de 60 dias após a sua ocorrência.
2 — Nos casos previstos no número anterior, haverá sempre lugar ao pagamento da taxa referida no n.º 3 do artigo 47.º
3 — O disposto no n.º 2 do presente artigo não é aplicável quando os novos sócios corresponderem às pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 50.º

SECÇÃO VI

Outras transmissões

Artigo 50.º

Transmissão por morte

1 — Por morte do titular do alvará pode ser concedido o averbamento do alvará, se tal for requerido à Câmara Municipal, no

prazo de 60 dias após a morte do titular, pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, por pessoa que viva em união de facto há mais de dois anos, ou por descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha recta, pela ordem atrás indicada.

2 — O averbamento será concedido mediante o pagamento da taxa de averbamento, bem como das taxas de utilização e de todos os valores que se encontrem em dívida desde o falecimento do titular até à data do averbamento.

3 — Caso não seja requerido no prazo de 60 dias, o alvará caduca e o local é declarado vago, podendo a Câmara Municipal desencadear o processo da sua adjudicação.

SECÇÃO VII

Da suspensão da concessão

Artigo 51.º

Suspensão da concessão

1 — A concessão poderá ser suspensa por motivo de força maior, nomeadamente para realização de obras necessárias ou por razões de interesse público.

2 — O interesse público será declarado por deliberação da Câmara Municipal.

3 — O concessionário será sempre ouvido antes da decisão da Câmara Municipal, tendo direito a uma indemnização aferida pelo montante do preço base de arrematação correspondente ao período compreendido entre a suspensão da concessão e o termo do prazo desta.

SECÇÃO VIII

Da extinção

Artigo 52.º

Extinção da concessão

1 — A concessão extingue-se por revogação ou por caducidade.

2 — A revogação poderá ocorrer nos termos gerais da lei, por circunstâncias e interesse público municipal.

3 — A concessão caduca:

a) Por morte do respectivo titular, ou por dissolução da sociedade quando o titular do alvará seja uma pessoa colectiva, salvo se houver cessão nos termos do artigo 50.º;
b) Por adjudicação de um novo local de venda, nos termos do artigo 37.º;
c) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiras, por um período superior a três meses;
d) Quando não haja renovação da concessão, nos termos do artigo 32.º;
e) Se o vendedor não iniciar a actividade nos prazos referidos no artigo 40.º;
f) A condenação do concessionário, com trânsito em julgado, por delito antieconómico e ou contra a saúde pública;
g) A determinação de encerramento da loja pelas autoridades sanitárias e judiciais;
h) Abandono que se presume nos casos de 30 dias seguidos de não utilização sem justificação ou sem motivo de força maior aceite pela Câmara Municipal;
i) A execução obras sem autorização;
j) A transmissão da concessão ou local de venda sem autorização Câmara Municipal.

4 — Quando o titular da autorização for uma sociedade, constitui ainda causa da caducidade da concessão, o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 49.º

5 — Ocorrendo a caducidade, o titular da concessão não tem direito a qualquer indemnização e deve proceder à desocupação dos locais, no prazo de 15 dias após comunicação da Câmara Municipal nesse sentido.

6 — Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara Municipal procederá à remoção e armazenamento dos bens do titular, a expensas do próprio. A restituição do mobiliário ou outro equipamento removido far-se-á mediante o pagamento das taxas ou outros encargos de que o vendedor seja eventualmente devedor.

CAPÍTULO VII

Das obras

Artigo 53.º

Obras de responsabilidade da Câmara Municipal

1 — São da responsabilidade da Câmara Municipal as obras a realizar na parte estrutural do mercado e na parte exterior que não constitua alçado dos locais concessionados.

2 — Cabe ainda à Câmara Municipal a conservação e a realização de obras nas zonas comuns, nos equipamentos de uso colectivo dos vendedores e, de uma maneira geral, em todos os locais de venda cuja exploração não tenha sido objecto de adjudicação a particulares.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização

Artigo 54.º

Fiscalização

1 — A prevenção e as acções correctivas sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência dos serviços de fiscalização municipal, da fiscalização económica, entidades policiais e autoridades sanitárias.

2 — Os fiscais municipais, em qualquer caso, poderão levantar autos de notícias ou participações respeitantes a factos ou actos que infrinjam as disposições deste Regulamento ou outras normas legais.

3 — Sem prejuízo do número anterior, sempre que o fiscal municipal tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá a ocorrência ser participada a esta, com a brevidade possível.

Artigo 55.º

Apreensão

1 — A apreensão de bens que não se encontrem em conformidade com as regras estabelecidas neste Regulamento dará sempre lugar à elaboração do respectivo auto.

2 — Os bens ou objectos apreendidos serão depositados à ordem da Câmara Municipal, constituindo-se esta como fiel depositária.

SECÇÃO II

Das sanções

Artigo 56.º

Princípio geral

1 — O processo de contra-ordenação segue os trâmites previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações posteriores.

2 — Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifiquem, pode a entidade competente para a aplicação da coima limitar-se a proferir uma admoestação.

3 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 57.º

Competência

A aplicação de qualquer sanção é da competência do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada.

Artigo 58.º

Coimas

1 — Salvo se outras forem especificamente previstas na legislação aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções ao disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *e*), *k*) e *l*), n.º 2, alíneas *d*), *f*) e *g*), 7.º, n.º 1, alíneas *k*), *o*), *p*) e *q*) e 14.º, n.º 5, com coima graduável de 100 euros a 500 euros;
b) As infracções ao disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *c*), *d*), *i*), *j*) e *m*), n.º 2, alínea, *c*) e *h*), 7.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *j*), *l*), *m*) e *n*), 12.º, 13.º, n.ºs 6 e 7, 16.º, n.º 2, 19.º, 20.º, 21.º, 26.º, 31.º, 39.º, 46.º, 49.º, 50.º e 53.º, com coima graduável de 100 euros a 1000 euros;
c) As infracções ao disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *f*), *g*), *h*) e *n*), n.º 2, alíneas *a*), *b*) e *e*), 7.º, n.º 1, alínea *i*), e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º com coima graduável de 99,76 euros a 2493,98 euros.

2 — Caso a infracção seja praticada por uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima será elevado a 3656 euros.
3 — Nos casos em que a infracção for praticada a título de negligência, os montantes mínimo e máximo da coima serão reduzidos a metade.

Artigo 59.º

Sanções acessórias

Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos;
b) Interdição de exercer a actividade no mercado municipal;
c) Privação do direito de participação em arrematações para atribuições de locais de venda nos termos do presente Regulamento;
d) Suspensão do alvará concessão.

Artigo 60.º

Cadastro individual

Todas as sanções serão registadas no cadastro individual do vendedor e serão decididas e aplicadas após audiência do infractor.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 61.º

Disposição transitória

1 — No ano de entrada em vigor do presente Regulamente, se existirem concessões que caduquem, sem que se possa cumprir o período de 30 dias, referido no artigo 32.º, será este período alargado no estritamente necessário, desde que nunca superior a 30 dias, para que se efectue o requerimento da renovação.
2 — Sem prejuízo do número anterior, considera-se que este Regulamento se aplica retroactivamente se à data da entrada em vigor do mesmo já tiverem caducado concessões.

Artigo 62.º

Norma revogatória

1 — Salvo o disposto no número seguinte, é revogado o Regulamento do Mercado Municipal publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Fevereiro de 1999, e as suas subsequentes alterações, bem como todas as deliberações que disponham em sentido diverso do aqui regulado.
2 — Mantêm-se, contudo, as concessões que à data da entrada em vigor deste Regulamento ainda não tenham caducado, aplicando-se às mesmas o que preceitua este Regulamento quanto à renovação, que só poderá ser efectuada pelo prazo referido no artigo 32.º
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º ficam ressalvados os efeitos decorrentes das atribuições de local de venda e respectivos prazos, efectuados anteriormente à entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 63.º

Execução do Regulamento

O presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada para o efeito emitirão as ordens e instruções que se tornem necessárias ou convenientes à boa execução do Regulamento.

Artigo 64.º

Omissões

As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, tendo sempre em consideração a legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas e licenças

		Em euros
Lojas — por mês de ocupação	I a X	175,00
	XI e XII	90,00
	XIII a XV	140,00
	A e B	210,00
Bancas — por mês de ocupação efectiva concessionada	Mercearias	15,00
	Pão e outros produtos de panificação e pastelaria	15,00
	Pão de Ul	15,00
	Cereais	15,00
	Produtos lácteos	27,00
	Peixe fresco	25,00
	Peixe congelado	26,00
	Charcutaria e similares	15,00
	Azeitonas/diversos	15,00
	Outros	15,00
Bancas — por mês de ocupação ocasional não concessionada	Acresce 50 % dos preços referidos para a ocupação efectiva.	

		Em euros
Mesas — por mês de ocupação e por módulo de 0,7 m²	Ocupação efectiva concessionada	6,00
	Ocupação ocasional e não concessionada	1,30
Lugares de terrado — por mês e por metro quadrado	Ocupação efectiva concessionada:	
	Lugar coberto	6,00
	Lugar descoberto	5,67
	Ocupação ocasional e não concessionada	1,30
Taxa de averbamento	—	15,00
Emissão de segunda via:		
Cartão de vendedor ou colaborador	—	10,00
Alvará de concessão	—	10,00
Venda de gelo para o exterior	—	0,05/kg
Utilização da câmara de frio	—	0,25/dia

Caso se verifique a situação do n.º 2 do artigo 34.º, o sábado corresponde a 60 % e a quarta-feira a 40 % do valor das taxas previstas anteriormente.

Renovação da concessão

		Em euros
Lojas — por mês de ocupação:	I a X	1 660,00
	XI e XII	850,00
	XIII a XV	1 330,00
	A e B	2 000,00
Bancas — por mês de ocupação efectiva concessionada	Mercearias	140,00
	Pão e outros produtos de panificação e pastelaria	140,00
	Pão de Ul	140,00
	Cereais	140,00
	Produtos lácteos	250,00
	Peixe fresco	230,00
	Peixe congelado	247,00
	Charcutaria e similares	140,00
	Azeitonas/diversos	140,00
	Outros	140,00
Mesas — por mês de ocupação e por módulo de 0,7 m²	Ocupação efectiva concessionada	57,00
Lugares de terrado — por mês e por metro quadrado	Ocupação efectiva concessionada:	
	Lugar coberto	57,00
	Lugar descoberto	54,00

Caso se verifique a situação do n.º 2 do artigo 34.º, o sábado corresponde a 60 % e a quarta-feira a 40 % dos valores previstos anteriormente.

ANEXO II

Cartão de identificação

Dimensões do cartão: 7 cm × 10 cm

- VENDEDORES E OUTROS OCUPANTES

Frente

A) Vendedores mercado (cor de fundo: branca)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
VENDEDOR MERCADO

Fotografia

C. M. Oliveira Azeméis

NOME_____
MORADA_____B.I. N.º_____DE __/__/__
VENDA DE _____ZONA_____
ALVARÁ N.º_____
VALIDADE: __/__/__ até __/__/__

O VEREADOR
No uso da competência subdelegada,

B) Vendedores ocasionais (cor de fundo: verde)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
VENDEDOR OCASIONAL

Fotografia

C. M. Oliveira Azeméis

VENDA DE ARTIGOS DE ARTESANATO, FRUTOS OU QUAISQUER OUTROS PRODUTOS DE FABRICO PRÓPRIO
ZONA DESTINADA A VENDEDORES OCASIONAIS

O VEREADOR
No uso da competência subdelegada,

C) Colaboradores (cor de fundo: branca)

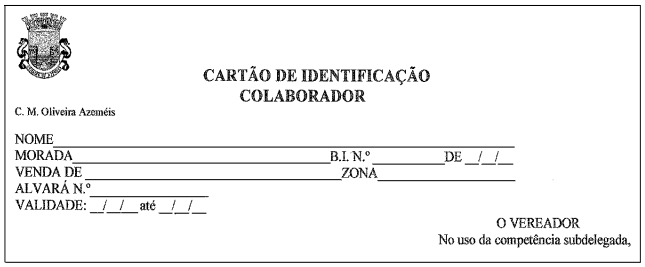

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
COLABORADOR

C. M. Oliveira Azeméis

NOME_____
MORADA_____B.I. N.º_____DE __/__/__
VENDA DE_____ZONA_____
ALVARÁ N.º_____
VALIDADE: __/__/__ até __/__/__

O VEREADOR
No uso da competência subdelegada,

Verso

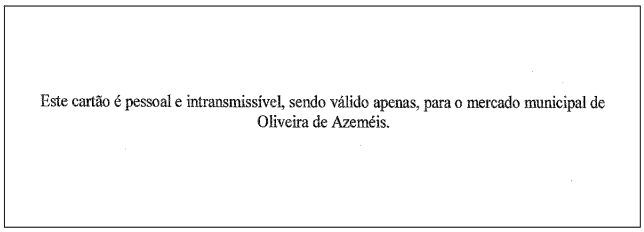

Este cartão é pessoal e intransmissível, sendo válido apenas, para o mercado municipal de Oliveira de Azeméis.

FUNCIONÁRIOS DO MERCADO
Frente (cor de fundo: azul)

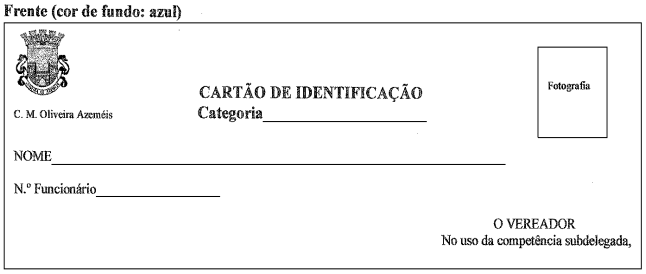

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
Categoria_____

C. M. Oliveira Azeméis

Fotografia

NOME_____

N.º Funcionário_____

O VEREADOR
No uso da competência subdelegada,

Edital n.º 592/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Concurso Nacional de Poesia Agostinho Gomes.* — Ápio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Torna público que a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, na sua sessão ordinária, realizada no dia 30 Julho de 2004, deliberou sob proposta da Câmara Municipal, e após o período de apreciação pública, aprovar o Regulamento do Concurso Nacional de Poesia Agostinho Gomes, que a seguir se pública na íntegra.

Para constar e demais efeitos legais, foi elaborado este edital, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, no *Boletim Municipal* e afixado nos lugares do estilo deste município.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção*.

Regulamento do Concurso Nacional de Poesia Agostinho Gomes

Preâmbulo

Agostinho Gomes nasceu na freguesia de Couto de Cucujães, deste município de Oliveira de Azeméis, a 7 de Janeiro de 1918 e faleceu a 11 de Julho de 1998 em Mafamude, Vila Nova de Gaia.

Após a instrução primária e secundária, frequentou a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, onde concluiu a licenciatura em Filologia Românica e o curso de Ciências Pedagógicas, exercendo professorado em diversos estabelecimentos de ensino.

Para além da colaboração em diversos jornais e revistas como autor literário, está integrado em diversas antologias e foi traduzido e objecto de críticas literárias em França, Bélgica e Espanha tendo publicado vários livros destacando-se como poeta.

Considerando as atribuições que estão acometidas às autarquias locais, de âmbito cultural, a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, com a participação da Junta de Freguesia de Cucujães e do Núcleo de Atletismo de Cucujães, entendeu por bem instituir o concurso nacional de poesia Agostinho Gomes, destinando-se a estimular e a desenvolver a poesia, bem como homenagear o grande poeta do município.

Assim, atento ao estabelecido na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após decorrido o prazo de apreciação pública e recolha de sugestões, de acordo com o estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, apresenta-se o presente Regulamento para aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Instituição

O município de Oliveira de Azeméis, através dos serviços da biblioteca municipal, institui pelo presente Regulamento o concurso nacional de poesia Agostinho Gomes com a participação da Junta de Freguesia da Vila de Cucujães, do Núcleo de Atletismo de Cucujães ou outras que se vierem a mostrar interessadas e sejam aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Objectivo e periodicidade

1 — O concurso é anual e o seu principal objectivo é estimular a produção de originais de poesia e homenagear um grande vulto da poesia do município de Oliveira de Azeméis, natural da freguesia de Vila de Cucujães.

2 — A Câmara Municipal, através dos serviços da biblioteca municipal, fará a devida publicidade das datas em que decorrerá o período para apresentação de candidaturas ao presente concurso.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Ao presente concurso podem concorrer todos os interessados, só sendo admitidos a concurso poesias inéditas, de temas livres nas seguintes condições:

a) Máximo de três textos por cada concorrente;
b) Cada texto não pode exceder a dimensão de uma folha A4;
c) Os textos devem ser apresentados dactilografados ou escritos em computador;
d) De cada texto devem ser enviadas seis cópias.

2 — É instituído, no âmbito deste concurso, o prémio revelação juvenil ao qual, nos termos do número anterior e suas alíneas só poderão candidatar-se jovens até aos 18 anos de idade.

Artigo 4.º

Modo de apresentação de candidaturas

1 — Os trabalhos devem ser assinados com pseudónimo e apresentados em envelope fechado e lacrado, sem qualquer identificação, em cujo rosto se deve escrever «CANDIDATURA AO CONCURSO NACIONAL DE POESIA AGOSTINHO GOMES».

2 — Os jovens que pretendam concorrer à categoria do prémio revelação juvenil devem mencionar tal facto no rosto do envelope de apresentação de candidatura atrás referido.

3 — Conjuntamente com os trabalhos deve ser enviado outro envelope fechado em cujo rosto deve ser inscrito o pseudónimo utilizado, contendo no interior uma folha A4 em que conste:

Pseudónimo;
Identificação completa do(a) autor(a);
Morada completa;
Idade;
Contacto telefónico ou outro.

Artigo 5.º

Local e prazo de entrega

1 — As candidaturas podem ser entregues pessoalmente na biblioteca municipal ou enviadas através dos correios para a seguinte morada: Biblioteca Municipal, Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, 3720 Oliveira de Azeméis

2 — O prazo de entrega das candidaturas termina às 17 horas e 30 minutos do dia que vier a ser fixado para término da sua apresentação. No caso das obras enviadas pelos serviços dos correios, será considerada a data do carimbo dos CTT desse mesmo dia.

CAPÍTULO II

Júri do concurso

Artigo 6.º

Designação e constituição

O júri é constituído por cinco elementos de reconhecido mérito e idoneidade em representação de cada uma das seguintes entidades:

Biblioteca Municipal de Oliveira de Azeméis;
Junta de Freguesia de Vila de Cucujães;
Núcleo de Atletismo de Cucujães;
Editora ou jornal local a designar pela CMOA;
Individualidade ligada à produção poética residente ou nascida no município a designar pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador competente.

Através de deliberação a Câmara Municipal reserva-se o direito de designar elementos de outras instituições existentes no município, para constituição do júri.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — O júri reunirá no prazo máximo de três meses após recepção das candidaturas, no edifício da biblioteca municipal.
2 — O júri estabelecerá entre si o método de trabalho a seguir, designando um secretário que redigirá as actas.
3 — As reuniões são secretas, deliberando em plena independência e liberdade, sendo as declarações de voto registadas em acta.
4 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos e delas não poderá haver recurso.

Artigo 8.º

Classificação e publicidade

1 — O júri procederá à atribuição dos prémios, sendo a acta final homologada pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador competente.
2 — Os autores premiados serão divulgados através de editais afixados na biblioteca municipal e comunicado pessoalmente aos interessados através de carta.

CAPÍTULO III

Dos prémios

Artigo 9.º

Classificação e valores

1 — Aos trabalhos classificados são atribuídos por ordem de mérito os seguintes prémios:

1.º prémio — pela Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis no valor de 500 euros;
2.º prémio — pela Junta de Freguesia de Vila de Cucujães no valor de 250 euros;
3.º Prémio — pelo Núcleo de Atletismo de Cucujães, no valor de 150 euros.

2 — Será ainda atribuído pela Câmara Municipal o prémio revelação juvenil, no valor de euros 125 euros.
3 — A todos os concorrentes admitidos a concurso serão entregues diplomas de participação.
4 — Os prémios referidos no n.º 1 podem ser alterados pela Câmara Municipal mediante deliberação, pelas entidades participantes, ou outras que vierem a mostrar interesse e sejam aceites pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 10.º

Aceitação das condições

1 — Os concorrentes ao entregarem os trabalhos em candidatura aderem às condições consignadas no presente Regulamento, obrigando-se ao seu cumprimento, e cedência de todos os direitos que sobre os mesmos têm.
2 — Os trabalhos entregues em candidaturas ficam na posse do município de Oliveira de Azeméis que os poderá utilizar em qualquer altura para publicação.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

1 — Para qualquer esclarecimento sobre o estabelecido no presente Regulamento poderão ser contactados os serviços da biblioteca municipal;
2 — As dúvidas e omissões do presente Regulamento serão decididas pelo júri do concurso e homologadas pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador competente.

Artigo 12.º

Revisão e anulação do Regulamento

A Câmara Municipal reserva-se do direito de propor, quando for caso disso, a revisão ou anulação do presente Regulamento, desde que se verifique a adulteração dos fins para os quais o mesmo foi criado, devendo de tal facto dar a devida publicidade.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 593/2004 (2.ª série) — AP. — *Alteração das taxas a cobrar pela concessão de terrenos no cemitério municipal, bem como por outros actos cemiteriais*. — Ápio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Torna público que a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, em reunião da Câmara Municipal de 13 de Julho de 2004, e em sessão da Assembleia Municipal de 30 Julho de foi aprovada a alteração das taxas acima identificadas, que a seguir se publica na íntegra.

Para constar e demais efeitos legais, foi elaborado este edital, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, no *Boletim Municipal* e afixado nos lugares do estilo deste município e jornais locais.

5 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção.*

Cemitério	Valor actual (euros)	Valor proposto (euros)
1 — Inumação em covais:		
a) Sepulturas temporárias, cada	14,70	25,00
b) Sepulturas perpétuas, cada	44,04	50,00
2 — Inumações em jazigos particulares, cada	88,09	100,00

Cemitério	Valor actual (euros)	Valor proposto (euros)
3 — Ocupação em ossários municipais:		
a) Por ano ou fracção	11,79	25,00
b) Com carácter perpétuo	293,66	350,00
4 — Depósito transitório de caixões — por dia ou fracção	5,92	15,00
5 — Exumações — por cada ossada, incluindo limpeza	58,74	60,00
6 — Trasladações:		
a) Dentro do cemitério	11,83	60,00
b) Cemitério diferente	58,74	60,00
7 — Concessão de terrenos:		
a) Para sepulturas perpétuas, cada e individual	1 174,45	2 500,00
b) Para jazigos:		
Os primeiros 5 m²	2 936,05	3 000,00
Por cada metro quadrado a mais ou fracção	587,25	600,00
8 — Utilização da capela ou casa mortuária, por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, excepto a primeira hora	28,56	30,00
9 — Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário:		
a) Classes sucessíveis referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2133.º do C. C.:		
Para jazigos ou mausoléus	117,48	118,00
Para sepulturas perpétuas	58,74	59,00
b) Classes sucessíveis a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2133.º do C. C.:		
Para jazigos ou mausoléus	234,91	235,00
Para sepulturas perpétuas	117,48	118,00
c) Averbamento de outras transmissões para pessoas não compreendidas nos números anteriores:		
Para jazigos ou mausoléus	1 761,65	1 762,00
Para sepulturas perpétuas	880,85	881,00

Edital n.º 594/2004 (2.ª série) — AP. — *Alteração às normas e tabela de taxa de utilização pública do Cine-Teatro Caracas*. — Ápio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Torna público que a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, em reunião da Câmara Municipal de 29 de Junho de 2004, e em sessão da Assembleia Municipal, de 30 de Julho foi aprovada a alteração das taxas acima identificada, que a seguir se transcreve:

É aditada às normas e tabela de taxa de utilização pública do Cine-Teatro a seguinte alteração:

4) .....

c) .....

b.1) .....
b.2) .....
b.3) .....

Nota. — Não contam para os números estabelecidos na alínea *c*) as entradas gratuitas concedidas por utilização do cartão municipal do idoso.

d) .....

a) .....
b) .....

Nota. — Não contam para o número estabelecido na alínea *b*) da alínea anterior as entradas gratuitas concedidas por utilização do cartão municipal do idoso.

Que tal alteração produza efeitos após aprovação da Assembleia Municipal.

Para constar e demais efeitos legais, foi elaborado este edital, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, no *Boletim Municipal* e afixado nos lugares do estilo deste município.

5 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 6692/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados por mais seis meses, a partir de 21 de Julho de 2004, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com os trabalhadores Manuel da Mota Lopes e Maria Helena Pereira Santos Martins, com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

30 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 6693/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a partir de 15 de Julho de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Sandra Fonseca Costa, com a categoria de técnico superior (engenheira civil) de 2.ª classe.

30 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 6694/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a

partir de 2 de Julho de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Liliana Catarina Pereira Carvalho António, com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

30 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 6695/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a partir de 12 de Julho de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Túlia Rodrigues Paiva, com a categoria de técnico superior (engenheira geóloga) de 1.ª classe.

30 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 6696/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a partir de 19 de Julho de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Vítor Mota Gonçalves, com a categoria de técnico superior (gestão de empresas) estagiário.

30 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 6697/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a partir de 12 de Julho de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Rui Antunes Patrício, com a categoria de operário qualificado (pedreiro).

30 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 6698/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de seis meses, com Vítor José de Sousa Monteiro, com início em 2 de Agosto de 2004, para a categoria de especialista de informática grau 1, nível 2. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 6699/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a partir de 1 de Agosto de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Fernando José Antunes Faustino Pimpão Santos, com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

4 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 6700/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a partir de 4 de Agosto de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Sónia Patrícia Gameiro Fernandes, com a categoria de técnico superior (animação sócio-educativa) estagiário.

4 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Aviso n.º 6701/2004 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vice-presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol, de 3 de Agosto de 2004, foi autorizado a renovação do contrato de trabalho a termo certo, para exercer as funções de operário, da carreira de jardineiro do grupo de pessoal operário qualificado na Câmara Municipal da Ponta do Sol, Maria Rita Andrade Pereira, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 2004.

4 de Agosto de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Manuel Ribeiro Silva Góis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Declaração n.º 17/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Código das Expropriações (Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), que, sob proposta da Câmara Municipal de Portalegre tomada em reunião do órgão datada de 12 de Março de 2003, a Assembleia Municipal de Portalegre, em sessão ordinária efectuada em 28 de Abril de 2003, deliberou por unanimidade, declarar a utilidade pública da expropriação dos terrenos necessários à construção do prolongamento da Avenida de Frei Amador Arrais, e ainda atribuir carácter de urgência, nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações à expropriação dos terrenos necessários para a construção da avenida em causa, e constam no quadro anexo.

Esta deliberação foi tomada ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 12.º, 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 2, e 15.º do Código das Expropriações.

4 de Agosto de 2004. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Jaime Azedo*.

Lista de prédios e proprietários abrangidos pela expropriação dos terrenos necessários à construção do prolongamento da Avenida de Frei Amador Arrais

	Nome do prédio	Localização	Descrição predial	Inscrição matricial	Proprietário	Área a expropriar
A	Urbano	Freguesia de São Lourenço, concelho de Portalegre.	01145	Artigo 1747.º	Maria Lucinda Sequeira Gomes Pinto Bernardino, Maria Arminda Sequeira Pinto Bernardino Martinez e Maria Filomena Sequeira Pinto Bernardino.	400 m²
B	Prédio misto denominado Fontedeira.	Freguesia de São Lourenço, concelho de Portalegre.	00623/091092	Artigo rústico 182.º, secção B e artigo urbano 1746.º	Isabel Constança Esteves de Calvão Borges.	2916,50 m²

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 6702/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despachos do presidente da Câmara datados de 28 de Julho de 2004, procedeu-se à renovação dos contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Gisela Filipe Ribas Novais Silva Pereira, Ana Rosa Vilaça Maio Alves e Emanuel José Dias Moreira — técnicos superiores, com a remuneração de 996,16 euros, índice 321, por mais 12 meses com termo em 5 de Agosto de 2005.
Marlene Fernandes Lourenço — auxiliar administrativo, com a remuneração de 397,22 euros, índice 128, por mais 12 meses com termo em 31 de Agosto de 2005.
Madalena Cristina Maia Moreira — auxiliar técnico de museografia, com a remuneração de 617,56 euros, índice 199, por mais 12 meses com termo em 31 de Agosto de 2005.
Adriano Patrício Ferreira Fernandes, Vânia Filipa Oliveira Lopes Ressurreição e Susana Alexandra Silva Nunes — assistentes de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, índice 142, por mais 12 meses com termo em 31 de Agosto de 2005.

Os referidos contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas (artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

30 de Julho de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Técnico Superior Principal, *Ana Paula Moreira Baldaia Queirós.*

Aviso n.º 6703/2004 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que por despacho do presidente n.º 05/SRS/CTC/04, datado de 26 de Maio de 2004, foi determinado celebrar contrato de trabalho a termo certo com Sérgio Daniel Almeida Trocado, para exercer funções inerentes à categoria de auxiliar administrativo, com a remuneração ilíquida de 397,22 euros, o contrato foi celebrado pelo prazo de um ano e teve início em 1 de Julho de 2004. Excluído de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

6 de Agosto de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Técnico Superior Principal, *Ana Paula Moreira Baldaia Queirós.*

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 6704/2004 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 18 de Maio de 2004 foram renovados os contratos a termo certo e por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses as seguintes contratadas:

Rute Paula Quintas Sereto Murteira — técnico superior de gestão, de 2.ª classe, índice 400, com início a 2 de Julho de 2004.
Rosária Conceição Falé Roque — auxiliar do serviços gerais, índice 128, com início a 1 de Julho de 2004.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo.*

Aviso n.º 6705/2004 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 5 de Julho de 2004 foram renovados os contratos a termo certo e por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses as seguintes contratadas:

Ana Cláudia Fernandes Bação — técnico profissional de 2.ª classe (educação e cultura), índice 218, com início a 14 de Agosto de 2004.
Maria José Cerqueira Alves — técnico profissional de 2.ª classe (educação e cultura), índice 218, com início a 14 de Agosto de 2004.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo.*

Aviso n.º 6706/2004 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo e por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 14.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma legal, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, José Domingos Serra Fernandes, na categoria de auxiliar de serviços gerais, índice 128, pelo prazo de seis meses, com início a 1 de Julho de 2004.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

Aviso n.º 6707/2004 (2.ª série) — AP. — Dando cumprimento ao n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com as especificidades da realidade autárquica introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, se torna público que, por meu despacho de 5 de Maio de 2004, exarado no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, reclassifiquei profissionalmente, a coberto do consubstanciado nas alíneas *a*) e *e*) do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 218/2000, com efeitos a 2 de Agosto de 2004, Adelino de Moura, na categoria de operário semiqualificado, cantoneiro, escalão 2, índice 146, em operário qualificado, asfaltador, escalão 3, índice 160. (Processo isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Borges.*

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 6708/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 24 de Junho de 2004, sejam celebrados os contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 1 de Julho de 2004, nos termos da legislação em vigor na categoria de cantoneiro de limpeza, com José Pimentel Câmara, Nelson Pacheco Araújo, Nelson Alexandre Alves Braga Carreiro, João Manuel Frões Pimentel, Domingos Arruda Lopes, Carlos Humberto Rego Salvador e Fernando Augusto Paiva Anselmo.

25 de Junho de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa.*

Aviso n.º 6709/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de 25 de Junho de 2004, sejam celebrados os contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 1 de Julho de 2004, nos termos da legislação em vigor na categoria de motorista de pesados com Edgardo Botelho Pimentel e Sandro Emanuel Ferreira Gaipo.

28 de Junho de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 6710/2004 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e nos termos da alínea *d*) do

n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 22 de Julho de 2004, foi celebrado, contrato de trabalho a termo certo, com início a 22 de Julho de 2004, pelo período de um ano, com Ana Patrícia Ruivo Pereira, como engenheiro técnico químico industrial de 2.ª classe, escalão 1, índice 295 (915,47 euros).

O contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço.

22 de Julho de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel António dos Santos Afonso.*

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 6711/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados os contratos a termo certo que se identificam, pelo prazo de um ano, estando os mesmos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas:

Rogério Miguel da Mota Ferreira — com início a 1 de Agosto de 2004.
Andreia Vilma Tavares de Sousa e Silva — com início a 5 de Agosto de 2004.
Cláudia Susana Lage Cavaco — com início a 12 de Agosto de 2004.

3 Agosto de 2004. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, Finanças e Modernização Administrativa, *Ângelo Marcelino Gaspar*.

Aviso n.º 6712/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto do artigo 59.º, n.º 3, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, informa-se que se encontra pendente processo disciplinar contra Maria Goreti Magalhães Vicente, funcionária da Câmara Municipal do Seixal, provida na categoria de cantoneiro de limpeza, ausente em parte incerta, e que a mesma dispõe do prazo de 30 dias a contar da data de publicação no presente aviso no *Diário da República* para apresentar a sua defesa escrita.

Mais se informa que a arguida pode por si ou por advogado constituído consultar o processo disciplinar na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal do Seixal, sita na Rua de Cândido dos Reis, 92, Seixal, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos, e as 14 horas e 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

3 de Agosto de 2004. — A Instrutora, *Teresa Calado.*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃ

Aviso n.º 6713/2004 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 23 de Julho de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do n.º 2, alínea *d*), do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com António Pires Ferreira, Carlos Santos Gomes de Oliveira e José Lopes Nunes dos Santos, a partir de 2 de Agosto, pelo período de seis meses para exercerem funções de auxiliares de serviços gerais, mediante pagamento da remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 128.

(Contrato isento do visto do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Paulo Farinha*.

Rectificação n.º 645/2004 — AP. — No apêndice n.º 100 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 3 de Agosto de 2004, saiu com inexactidão a publicação de renovação do contrato celebrado com Paula Cristina dos Santos Leitão (aviso n.º 5872/2004).

Assim, onde se lê «foi renovado por mais 12 meses» deve ler-se «foi renovado por mais 4 meses».

5 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Paulo Farinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso n.º 6714/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do vice-presidente da Câmara de 30 de Julho de 2004, foi rescindido, por mútuo acordo, o contrato de trabalho a termo certo com Carla Sofia Santos Costa, Liliana Marina Fonseca Cristóvão e Maria de Lurdes Januário Gírio Abrantes, com efeito a 2 de Agosto de 2004.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 6715/2004 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por seu despacho datado de 5 de Agosto de 2004, celebrou na mesma data contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, com Duarte Gomes da Fonseca Lobo, para desempenho de funções de técnico superior de 2.ª classe (professor do ensino básico, 2.º ciclo, variante educação física), mediante a remuneração de 1241,32 euros, correspondente ao escalão 1, índice 400 da respectiva categoria.

Início de produção de efeitos a 6 de Agosto de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso n.º 6716/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que por despacho de 20 de Julho de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º do diploma acima referido, pelo prazo de dois meses, com início a 1 de Agosto de 2004, para a categoria de nadador-salvador, com os indivíduos abaixo mencionados:

Cláudia Isabel Mendonça da Silva Pereira.
Fernando Miguel da Palma Minhalma.
José Carlos da Silva Bravo.

(O processo não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 6717/2004 (2.ª série) — AP. — Pedro Paulo Ramos Ferreira, vice-presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Torna público, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião de 30 de Julho de 2004, aprovar e submeter a apreciação pública por um período de 30 dias, a contar da data de publicação no *Diário da República*, alterações aos artigos 10.º, 25.º, 28.º e 32.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Torres Novas, a seguir transcritas, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Torres Novas.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação — Alteração

Artigo 10.º

1 — .....
2 — .....
3 — Na área a preservar (UC1, UC2, UC4 — planta F3 do PDM) e em edifícios de valor patrimonial/histórico [*a*) De acordo com o

artigo 68.º do Regulamento do PDM; *b*) A definir caso a caso pela Câmara], as taxas pela emissão de alvarás de licença ou autorização, sofrerão uma redução até 40 % no valor determinado pela aplicação da tabela anexa ao presente Regulamento referida nos artigos seguintes.

Uso/tipologia	Área bruta de construção	Localização geográfica de acordo com o PDM	Valores de *K*1 em área urbana		Valores de *K*1 fora de área urbana	
Habitação colectiva/multifamiliar/indústria/comércio/serviços e outros.	Qualquer área	Nível 1	30	[X]	50	[X]
		Nível II	20		30	
		Nível III e IV	15	13	20	17
		Nível V	13		17	
Habitação unifamiliar	Até 125 m^2	Nível 1	11		18	
		Nível II	7	3	12	7
		Nível III e IV	3		7	
		Nível V	3		7	
	De 125 a 400 m^2 ...	Nível 1	13		20	
		Nível II	9	4	16	8
		Nível III e IV	5		9	
		Nível V	4		8	
	> 400 m^2	Nível I	12		19	
		Nível II	8	3	15	7
		Nível III e IV	4		8	
		Nível V	3		7	
Anexos e outras edificações em solo rural ...	Qualquer área	Nível I	9		16	
		Nível II	5	1	9	3
		Nível III e IV	1		3	
		Nível V	1		3	

[*X*] Valor *K*1 na área a preservar (UC1, UC2, UC4 — planta *F*3 do PDM) e em edifícios de valor patrimonial/histórico [a) De acordo com o artigo 68.º do Regulamento do PDM; *b*) A definir caso a caso pela Câmara].

c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

A_1 — .....
A_2 — .....

g) .....
h) .....

Artigo 28.º

1 — .....

Artigo 25.º

1 — .....

a) .....
b) .....

2 — Na área a preservar (UC1, UC2, UC4 — planta *F*3 do PDM), à fórmula referida no número anterior será aplicado um coeficiente, passando a mesma a ter a seguinte configuração:

$$C = \frac{k \times A \times P}{100}$$

Artigo 32.º

1 — .....

2 — Além das entidades previstas no número anterior a câmara municipal poderá deliberar a redução até 50 % ou isenção de todas as taxas previstas neste Regulamento nos casos seguintes:

a) .....
b) .....

c) Empresas e actividades de interesse relevante no desenvolvimento e crescimento económico e sócio-cultural do concelho.

6 de Agosto de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro Paulo Ramos Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Edital n.º 595/2004 (2.ª série) — AP. — *Desafectação do domínio público municipal para o domínio privado do município, de um troço do caminho dos Ribeiros, sito em Lourosa, na freguesia de Macieira de Cambra, para a obra de alargamento do caminho das Rãs, sito na mesma freguesia*. — António Alberto Almeida de Matos Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra:

Faz saber, de acordo com o estipulado na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Vale de Cambra, em sessão ordinária realizada no dia 2 de Julho de 2004, mediante proposta da Câmara Municipal de Vale de Cambra, tomada em sua reunião ordinária de 21 de Junho de 2004, aprovou a desafectação do domínio público para o domínio privado do município, de um troço do caminho dos Ribeiros, sito em Lourosa, na freguesia de Macieira de Cambra, com a extensão de 28 m e a área de 95 m^2, destinado a permuta com uma parcela de terreno cedida, por Mário Manuel dos Santos Barbosa, para a obra de alargamento do caminho das Rãs, sito na mesma freguesia, devidamente identificado na planta que se anexa.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume, publicado num jornal da região e na 2.ª série do *Diário da República*.

9 de Agosto de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Almeida de Matos Gomes.*

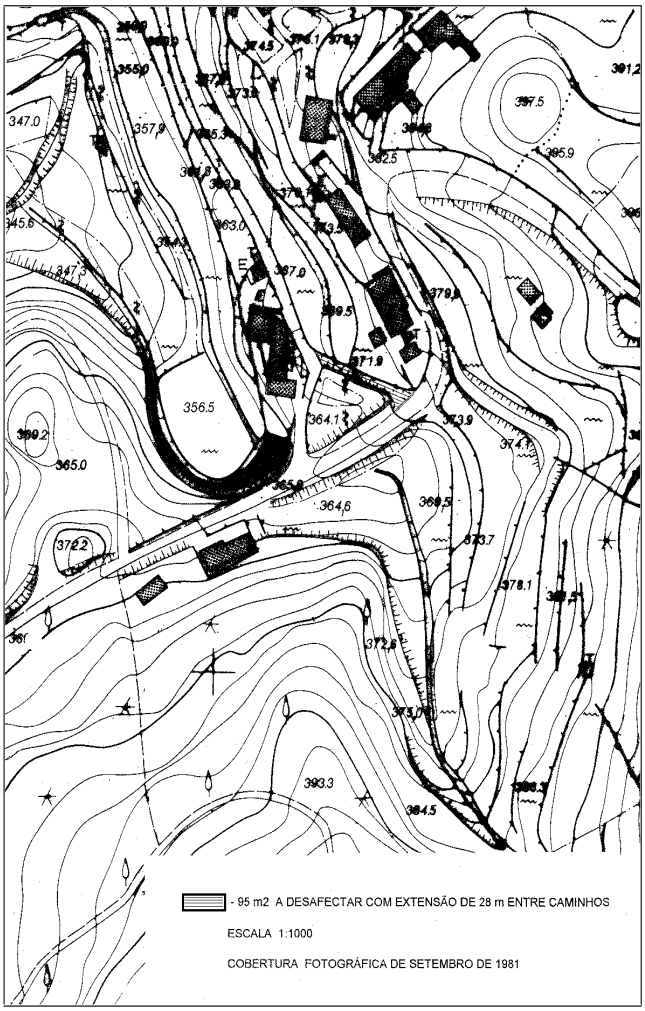

Edital n.º 596/2004 (2.ª série) — AP. — *Desafectação do domínio público municipal para o domínio privado do município, de uma praceta para construção e exploração de parque de estacionamento subterrâneo, sita na cidade de Vale de Cambra*. — António Alberto Almeida de Matos Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra:

Faz saber, de acordo com o estipulado na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Vale de Cambra, em sessão ordinária realizada no dia 7 de Julho de 2004, mediante proposta da Câmara Municipal de Vale de Cambra, tomada em sua reunião ordinária de 21 de Junho de 2004, aprovou a desafectação do domínio público para o domínio privado do município, de uma praceta, com a área de 3402 m^2 sita na cidade de Vale de Cambra, correspondendo ao actual parque de estacionamento, a confrontar a norte com a Avenida do Infante D. Henrique, a sul com a Rua do Dr. Domingos de Almeida Brandão, a nascente com Avenida de Camilo de Matos e a poente com Rua do Padre Manuel de Almeida Oliveira, para constituição de direito de superfície destinado à concepção, construção e exploração de um parque de estacionamento para viaturas ligeiras, devidamente identificado na planta que se anexa.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume, publicado num jornal da região e na 2.ª série do *Diário da República*.

9 de Agosto de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Almeida de Matos Gomes.*

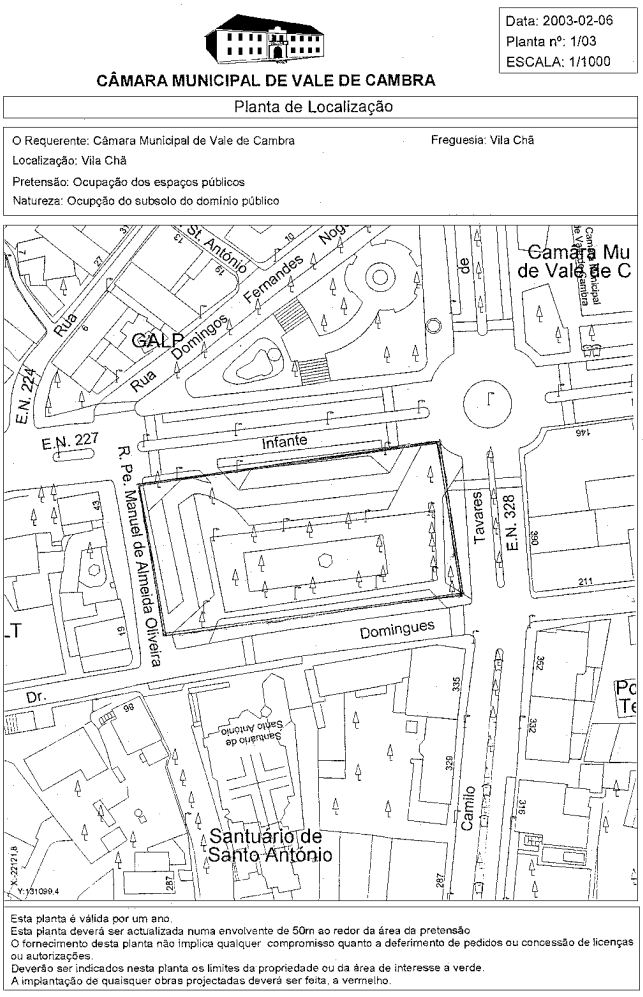
Data: 2003-02-06
Planta nº: 1/03
ESCALA: 1/1000
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA
Planta de Localização
O Requerente: Câmara Municipal de Vale de Cambra
Freguesia: Vila Chã
Localização: Vila Chã
Pretensão: Ocupação dos espaços públicos
Natureza: Ocupção do subsolo do dominio público
Câmara Mu
de Vale de C
GALP
E.N. 224
E.N. 227
R. Pe. Manuel de Almeida Oliveira
Infante
Tavares
E.N. 328
Domingues
Camilo
Santuário de
Santo António
Esta planta é válida por um ano.
Esta planta deverá ser actualizada numa envolvente de 50m ao redor da área da pretensão
O fornecimento desta planta não implica qualquer compromisso quanto a deferimento de pedidos ou concessão de licenças ou autorizações.
Deverão ser indicados nesta planta os limites da propriedade ou da área de interesse a verde.
A implantação de quaisquer obras projectadas deverá ser feita, a vermelho.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 6718/2004 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público, que esta Câmara Municipal efectuou renovação do contrato de trabalho a termo certo pelo período de seis meses, com José Luís Ferreira Gomes, com a categoria de operário qualificado trolha, correspondente ao escalão 1, índice 142 da tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local, com efeitos ao dia 9 de Agosto de 2004.

9 de Junho de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 6719/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se a alteração ao Regulamento de Trânsito para o Concelho de Vila Franca de Xira — anexo para a freguesia do Sobralinho, aprovada pela Assembleia Municipal na sua sessão extraordinária realizada no dia 29 de Julho de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de 7 de Julho de 2004, conforme consta do edital n.º 299/2004, afixado nos Paços do Município em 3 de Agosto de 2004.

3 de Agosto de 2004. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

Alteração ao Regulamento de Trânsito do Concelho de Vila Franca de Xira

Anexo para a freguesia do Sobralinho

1 — Nos arruamentos e locais indicados o trânsito obedece às seguintes prescrições:

1.1 — Trânsito:

1.1.1 — Rua da Mina — retirar a placa adicional «Excepto cargas e descargas» e «Excepto residentes» na sinalização vertical colocada nesta rua no sentido norte-sul.

1.1.2 — Rua do Capitão Salgueiro Maia — colocação de sinal vertical A 25 «Trânsito nos dois sentidos».

Retirar o sinal vertical «Trânsito proibido».

Retirar a placa adicional «Excepto residentes» sentido sul-norte.

1.2 — Stop:

1.2.1 — Constitui paragem obrigatória a todos os veículos.

1.2.2 — Travessa dos Lavadouros (entroncamento com a Rua do Duque da Terceira) — sentido sul-norte.

Rua de Álvaro Pinheiro (entroncamento com a Rua do Duque da Terceira) — sentido norte-sul.

Estrada do Miradouro (entroncamento com a Rua de Ricardo Espírito Santo) — sentido norte-sul.

1.3 — Placa adicional:

1.3.1 — Adicionar ao sinal de estacionamento proibido situado no Largo UDCAS, placa com a seguinte descrição: «Saída de viaturas, sujeito a reboque».

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Edital n.º 597/2004 (2.ª série) — AP. — *Aditamento ao Regulamento do Ordenamento de Trânsito em Vila Nova de Poiares.* — Jaime Carlos Marta Soares, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares:

Faz saber que esta Câmara Municipal e a Assembleia Municipal em suas reuniões realizadas, respectivamente, de 21 e 30 de Junho, ambas do corrente ano, deliberaram aprovar, em aditamento ao Regulamento de Trânsito existente no concelho, a proposta de ordenamento de trânsito e distribuição da respectiva sinalização vertical a aplicar em São Miguel de Poiares e no Entroncamento, nos termos constantes das plantas em anexo, que se dão por reproduzidas para os devidos efeitos.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

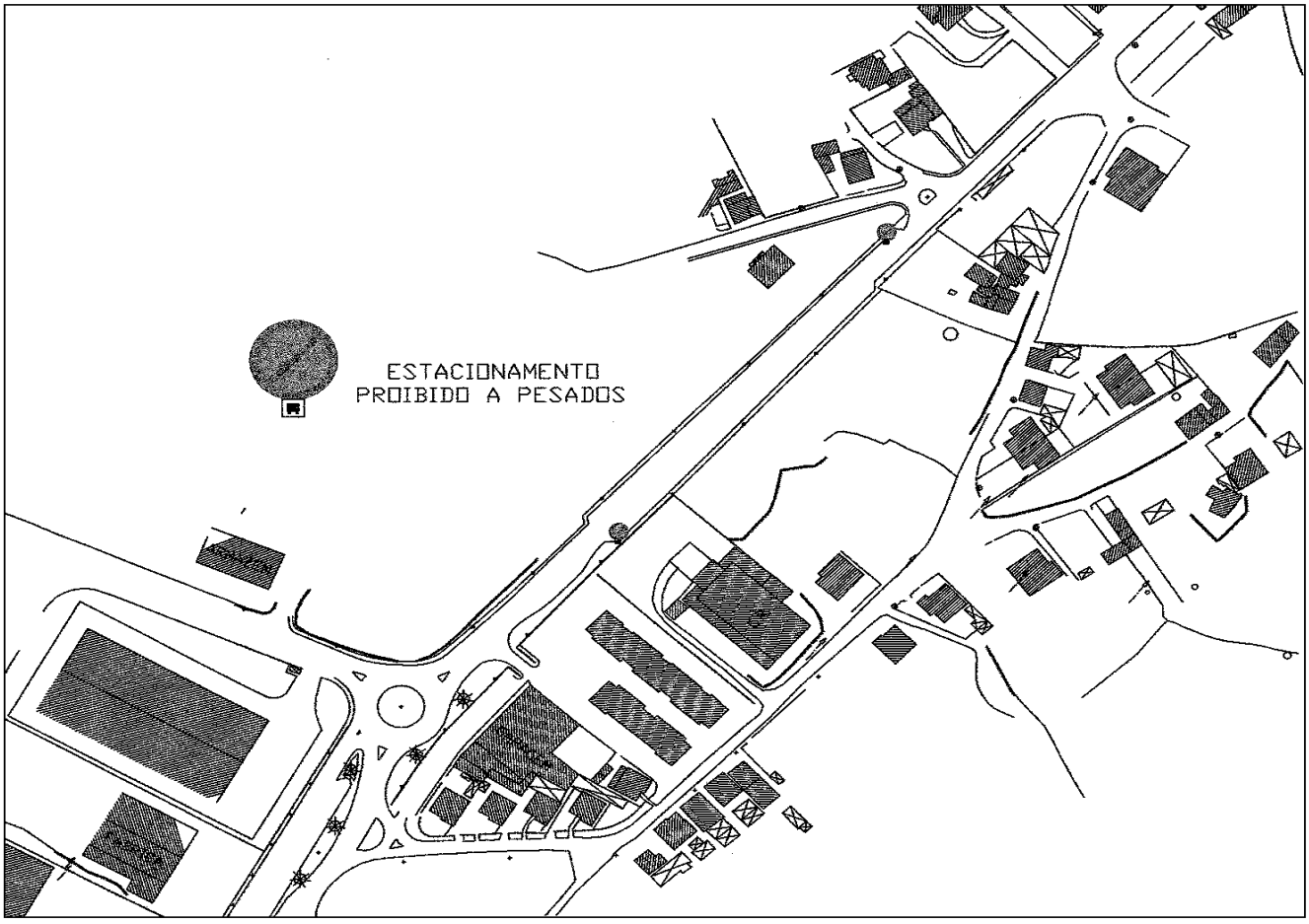

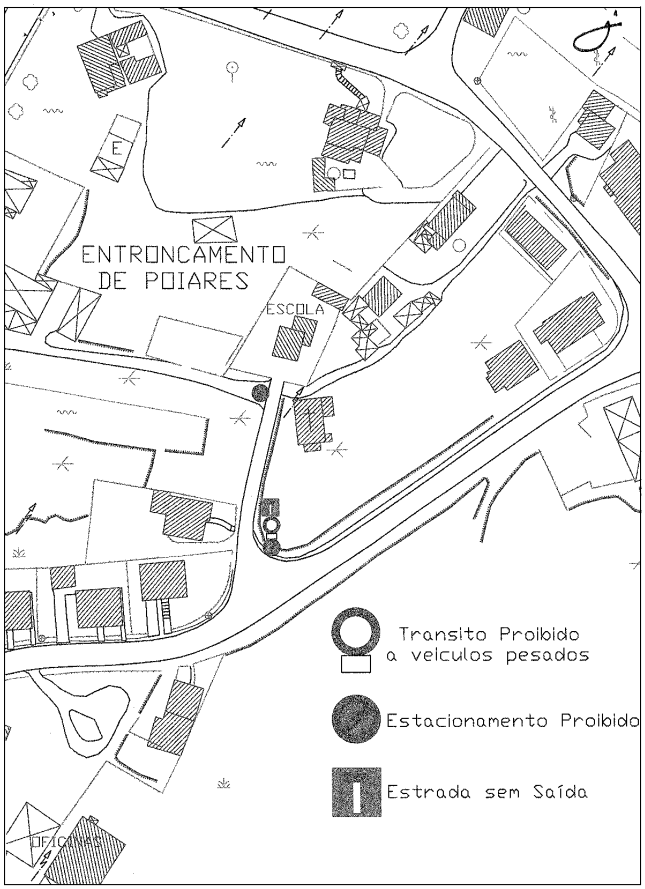

Edital n.º 598/2004 (2.ª série) — AP. — *Aditamento ao Regulamento do Ordenamento de Trânsito em Vila Nova de Poiares.* — Jaime Carlos Marta Soares, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares:

Faz saber que esta Câmara Municipal e a Assembleia Municipal em suas reuniões realizadas, respectivamente, de 7 e 30 de Junho, ambas do corrente ano, deliberaram aprovar, em aditamento ao Regulamento de Trânsito existente no concelho, a proposta de ordenamento de trânsito e distribuição da respectiva sinalização vertical a aplicar em São Miguel de Poiares, no sítio das Hortas e Bairro Professor José Morais e na vila, no sítio do Soito, nos termos constantes das plantas em anexo, que se dão por reproduzidas para os devidos efeitos.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

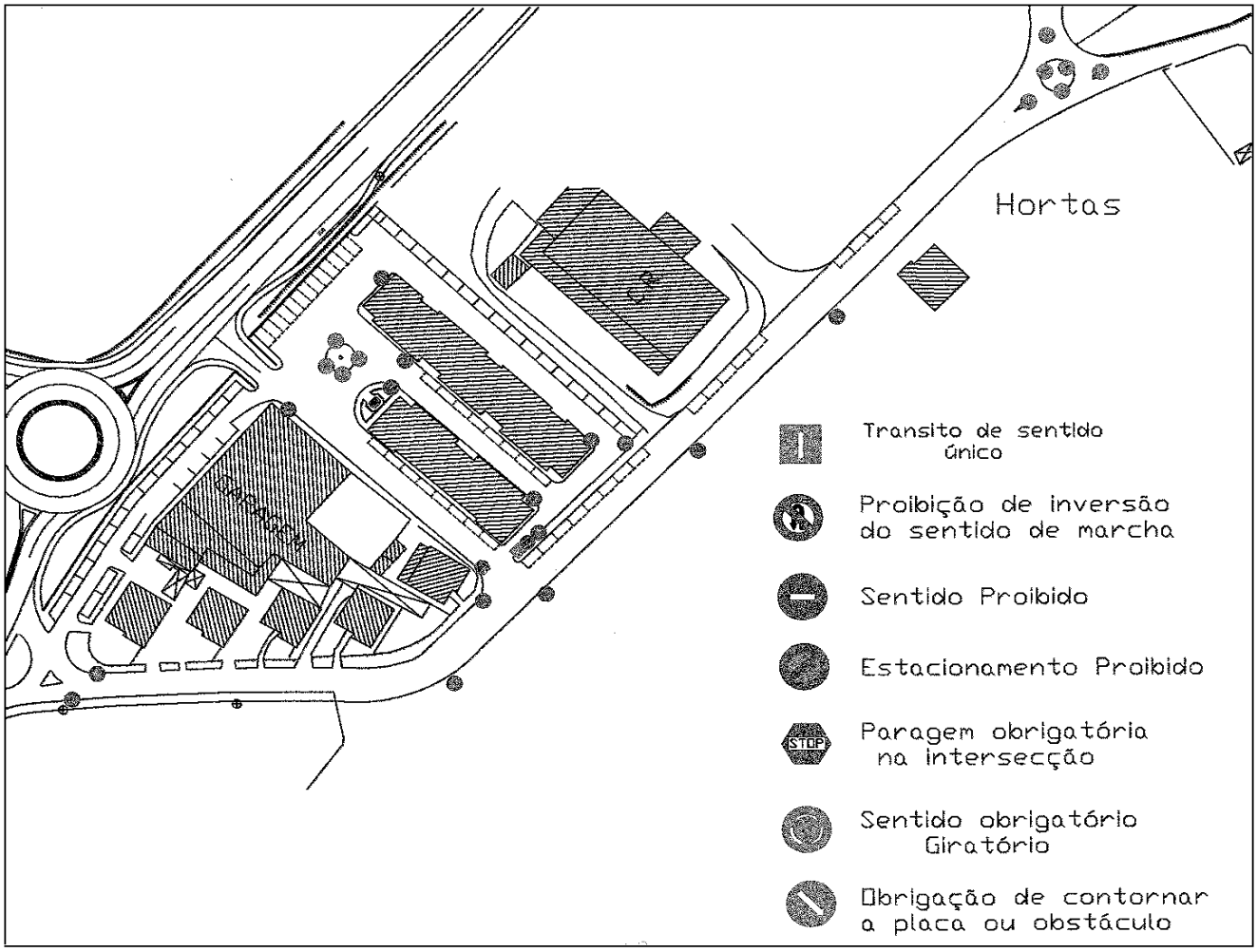

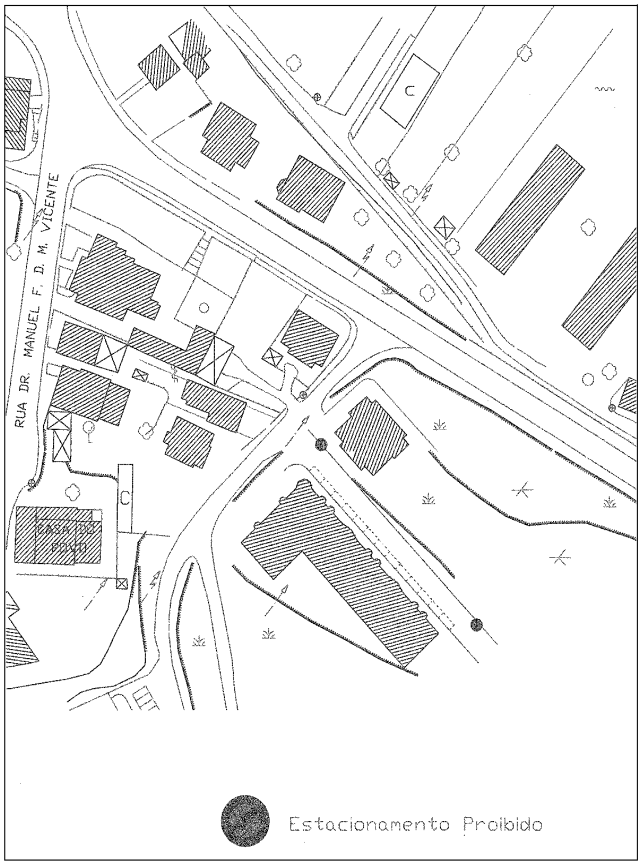

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 6720/2004 (2.ª série) — AP. — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Torna público que, após o período de inquérito publico, a Assembleia Municipal de Vila do Porto, na 1.ª sessão extraordinária realizada a 29 de Julho de 2004, aprovou definitivamente, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de 15 de Abril de 2004, o Regulamento para a Venda de Lotes na Zona Industrial de Vila do Porto — 2.ª fase, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, sendo o referido Regulamento a seguir reproduzido na íntegra.

9 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Regulamento para a Venda de Lotes de Terrenos na Zona Industrial de Vila do Porto — 2.ª fase

Introdução

Como tem acontecido noutros concelhos, tem a Câmara Municipal a obrigação de apoiar a instalação de unidade industriais, oficinas e de comércio em geral, criando condições de investimento, nomeadamente através da venda de terrenos a preços reduzidos, visando assim a fixação da população, aumento do emprego e o ordenamento da construção.

Esta realidade aplica-se ao município de Vila do Porto, que consciente deste facto, mandou executar o projecto da zona industrial e adquiriu os terrenos necessários à sua implantação.

O desenvolvimento sócio-económico da ilha passa também e essencialmente por este tipo de mecanismo e daí a necessidade de os regulamentar através de disposições normativas que dêem resposta ao que se propõe.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na utilização das competências previstas na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se para aprovação e publicação para discussão pública e recolha de sugestões para posteriormente ser submetido à Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da referida Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o presente projecto de Regulamento da Zona Industrial de Vila do Porto — 2.ª fase.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A venda de lotes de terrenos na Zona Industrial de Vila do Porto rege-se pelo presente Regulamento.

2 — Este Regulamento é válido para todos os concursos referentes à venda de lotes na Zona Industrial.

3 — A área de intervenção objecto deste Regulamento é a constante do anexo V e constituída por zona de infra-estruturas, arruamentos e zona de lotes.

Artigo 2.º

Finalidades

1 — A venda de terrenos na Zona Industrial de Vila do Porto visa, incentivar o investimento e correspondente desenvolvimento económico do concelho e fomentar a deslocação de unidades comerciais, industriais, oficinais e armazéns para a zona industrial que estejam localizadas em outras zonas do concelho.

2 — A zona industrial destina-se à instalação de quatro tipos de unidades:

a) Unidades comerciais;
b) Unidades industriais;
c) Unidades oficinais;
d) Armazéns.

Artigo 3.º

Concorrentes

1 — Poderão concorrer os cidadãos portugueses ou equiparados pela legislação nacional que possuam capacidade legal para o exercício da actividade económica e ou financeira solicitada no requerimento.

2 — Poderão ainda concorrer os cidadãos de nacionalidade estrangeira, desde que se incluam nas normas da legislação nacional em vigor e aplicável à presente situação definida neste Regulamento.

Artigo 4.º

Adquirentes

1 — Os terrenos só poderão ser adquiridos pelos concorrentes que preencham as condições indicadas no artigo 3.º deste Regulamento e, apenas, para os fins indicados no requerimento apresentado nos termos do artigo 21.º

2 — Qualquer alteração à finalidade para que foram requeridos os terrenos, carece de autorização expressa da Câmara Municipal de Vila do Porto.

3 — A autorização a que se refere o número anterior deverá ser solicitada pelo requerente, por escrito, com a devida fundamentação.

Artigo 5.º

Obrigações gerais dos adquirentes

1 — Os concorrentes obrigam-se a cumprir integralmente o presente Regulamento.

2 — Os concorrentes obrigam-se ainda a edificar no lote vendido o projecto aprovado pela Câmara Municipal de Vila do Porto.

3 — A implantação das construções será aquela que a Câmara Municipal de Vila do Porto definir de acordo com a planta de localização e suas respectivas alterações.

Artigo 6.º

Infra-estruturas

1 — Compete à Câmara Municipal, fora dos limites dos lotes, garantir a execução e manutenção das infra-estruturas urbanísticas

da zona industrial, nomeadamente no que se refere a arruamentos, abastecimento de água, rede de drenagem de águas pluviais e a rede de esgotos, cobrando as taxas e tarifas aplicadas.

2 — A forma de atender às necessidades médias de consumo será determinado do seguinte modo:

a) Águas — o diâmetro máximo previsto para cada lote é de 3/4
b) Esgotos — o diâmetro máximo previsto para cada lote é de 125 mm;
c) Redes eléctrica/telefónica — deverão ser subterrâneas e de acordo com as instruções da EDA, S. A., e Portugal Telecom, que ficarão com a responsabilidade pela passagem dos cabos.

Artigo 7.º

Dos lotes

1 — A zona dos lotes é constituída por doze lotes designados de 1 a 12 e destinam-se aos fins previstos no artigo 2.º deste Regulamento.

2 — Os lotes são agrupados conforme o estipulado no artigo 2.º

3 — O agrupamento referido no número anterior tem por base as especificidades de cada tipo de unidades.

Artigo 8.º

Associação de lotes

1 — A Câmara Municipal poderá vender ao mesmo concorrente mais que um lote, até ao limite máximo de três, desde que:

a) Seja justificado pelo concorrente que a grandeza do empreendimento necessita de áreas superiores a qualquer dos lotes.
b) Seja apresentado projecto justificado dessa necessidade na data de apresentação dos documentos a que se refere o artigo 21.º deste Regulamento.

2 — Os lotes a vender em conformidade com o número anterior terão de confrontar entre si, pelo menos, por um dos lados.

3 — A venda ao mesmo concorrente de mais do que um lote, não confrontando entre si, só poderá ser autorizada em segundo concurso e desde que devidamente justificada pela Câmara Municipal.

4 — Os concorrentes a mais de um lote e que preencham as condições estipuladas deste artigo tem preferência dentro de cada classe sobre os restantes.

5 — Os prazos de construção estabelecidos no artigo 19.º aplicam-se neste caso à totalidade das construções a efectuar nos diferentes lotes.

Artigo 9.º

Da construção

A ocupação dos lotes com construção e áreas cobertas, far-se-á com as seguintes regras:

1) O índice máximo de ocupação do solo é de 70 %;
2) A construção terá que respeitar o polígono máximo de implantação e o alinhamento frontal terá que corresponder a um afastamento de 11,64 m, podendo haver alpendre frontal com profundidade de 3 m;
3) As construções terão um ou dois pisos mas nunca ultrapassando a cércea máxima de 7 m;
4) A parte de construção que se destina a escritórios, serviços administrativos, instalações sociais ou similares, poderão desenvolver-se em dois pisos mas no seu conjunto não podem ultrapassar 7 m de altura e se construídos no exterior consideram-se como fazendo parte da área a ocupar, de acordo com o estipulado no n.º 1 deste artigo;
5) Na cércea não se incluem chaminés, respiradores, silos e afins, desde que na sua instalação não resultem prejuízos para terceiros ou não violem as normas em vigor;
6) Em cada lote deverá ser previsto pelo menos dois lugares de estacionamento;
7) Em cada lote é obrigatório a plantação de pelo menos três espécies arbóreas de grande porte, imediatamente no interior do limite de propriedade;
8) É por conta e da responsabilidade do proprietário do lote a limpeza e bom funcionamento da rede de água, saneamento e águas pluviais dentro do lote;
9) A entidade licenciadora, se o entender necessário, pode exigir que dentro do próprio lote sejam instalados depósitos de recolha de óleos, resíduos ou outros materiais que não podem ser lançados no saneamento;
10) Cada lote deve ser delimitado dos demais da via pública da seguinte forma:

a) Na parte que confina com a via pública, um muro de betão ou bloco de 1,5 m de altura devidamente rebocado e pintado a branco e grade com altura de 50 cm de cor verde.
b) Dos restantes lados, em muro rede própria ou sebe vegetal com altura máxima de 3 m.

Artigo 10.º

Dos materiais a utilizar

1 — A construção deverá em princípio ser de características tradicionais ou seja em alvenaria de blocos, rebocados e pintados de branco.

2 — Poderão ser aceites outras propostas tipo pré-fabricado, devendo a solução ficar sujeita ao parecer da Câmara Municipal, tanto na forma como na cor.

3 — A cobertura poderá ser em telha cerâmica de cor acastanhada, chapa ondulada ou trapezoidal em cor branca, lacada ou pintada.

4 — Dadas as indústrias a implantar na zona industrial não serem poluentes, as chaminés deverão ser do tipo lusalite ou outra, sempre pintadas de cor branca.

5 — As empenas/paredes deverão ser em alvenaria de betão ou bloco de cimento com o reboco areado e pintado em cor basicamente branca, com tinta ou cal.

6 — As caixilharias deverão obedecer ao seguinte:

a) Portas simples — largura — 0,90 m;
b) Portas duplas — largura — 1,80 m;
c) Portões de acesso — largura — a partir de 2,60 m.

7 — As caixilharias poderão ser em chapa zincada ou termo lacada, ferro, ferro forjado, alumínio, pintadas em cor verde ou branca.

8 — Os contadores de água deverão ser embutidos nos muros ou floreiras em forma de nichos com portas em chapa ou outro material de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal e pintado em verde ou branco.

9 — Os contadores da luz deverão estar de acordo com as directivas da EDA, S. A. As portas serão em madeira, alumínio, PVC, ou chapa, pintadas em cor verde ou branca.

10 — Cada unidade industrial deverá ajardinar e arborizar as zonas disponíveis do lote, a fim de beneficiar o impacto ambiental que a zona industrial irá provocar no local.

Artigo 11.º

Alienação dos lotes

1 — Os lotes adquiridos não poderão ser alienados, sob qualquer título ou forma, nos cinco anos posteriores à sua construção, salvo o disposto nos números seguintes, devendo constar da escritura e do registo o ónus de inalienabilidade.

2 — A Câmara Municipal poderá autorizar a alienação de lotes vendidos desde que ocorra causa justificativa devidamente fundamentada por escrito e o preço não exceda o fixado no artigo 18.º

3 — O município gozará sempre do direito de preferência com a eficácia real na alienação dos lotes.

4 — A Câmara Municipal poderá renunciar ao ónus de inalienabilidade e ao direito de reversão no caso de execução por empréstimos contraídos para a construção dos imóveis, sempre que tal se mostre necessário para viabilizar a constituição pelos adquirentes de hipoteca para garantir tais empréstimos.

Artigo 12.º

Prioridades gerais

1 — Na atribuição dos lotes atender-se-ão às seguintes classes de prioridades:

a) Classe I — estabelecimento de empresas e ou sociedades que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

1) Aproveitamento de matérias-primas de origem mariense, numa percentagem igual ou superior a 25 %;

2) O pagamento dos impostos e contribuições provenientes da actividade da unidade instalada na zona industrial na sede do concelho de Vila do Porto;
3) Estabelecimento de armazéns, depósitos e oficinas e o desaparecimento das mesmas de outros locais do concelho e cujo impacto ambiental e ecológico seja negativo;

b) Classe II:

1) Estabelecimento de empresas e ou sociedades que, cumulativamente, preencham os requisitos da classe I à excepção do n.º 1;
2) Estabelecimento de empresas e ou sociedades para o exercício de actividades idênticas àquelas que a mesma empresa e ou sociedade exerce, de momento, no concelho e cuja finalidade é o desaparecimento das referidas actividades na zona actual;

c) Classe III:

1) Os mesmos requisitos da classe II, mas cuja sede fique localizada fora do concelho de Vila do Porto;
2) Para efeitos do número anterior, as pessoas singulares possuem as mesmas garantias das empresas e ou sociedades;
3) Dentro de cada classe atender-se-á, pela ordem de prioridade, ao estipulado no n.º 1 do artigo 28.º

Artigo 13.º

Encargos

1 — Todas as despesas derivadas da aquisição do lote respectivo são da conta do adquirente.
2 — As bonificações do custo do terreno estipulado no artigo 17.º não abrangem os encargos previstos no número anterior.

Artigo 14.º

Pagamentos

O pagamento será efectuado de uma só vez à data da escritura.

Artigo 15.º

Prestações

1 — Sob pedido escrito e fundamentado do adquirente, poderá a Câmara deliberar sobre o pagamento a prestações até ao máximo de duas, intervaladas entre si pelo período de dois meses.
2 — Apenas poderá ser pago a prestações 60 % do valor total do lote.
3 — Cada prestação será acrescida de juros à taxa legal em vigor.
4 — A decisão prevista no n.º 1 deste artigo só poderá ser tomada até à data de efectivação da escritura.

Artigo 16.º

Custo dos terrenos

1 — O valor do metro quadrado de cada lote é fixado em 10 euros.
2 — Para novos concursos, abertos nos termos do artigo 21.º deste Regulamento, a Câmara Municipal poderá fixar novos valores por metro quadrado.

Artigo 17.º

Bonificações

1 — Os lotes adquiridos terão as seguintes reduções de custo, relativamente ao valor estipulado nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º, conforme as classes indicadas no artigo 9.º

a) Classe I — redução de 85 % — valor do metro quadrado — 1,50 euros;
b) Classe II — redução de 80 % — valor do metro quadrado — 2 euros;
c) Classe III — redução de 50 % — valor do metro quadrado — 5 euros.

2 — Qualquer alteração ao destino dos lotes implica o reembolso das bonificações estipuladas.
3 — A Câmara Municipal poderá deliberar que o reembolso estipulado no número anterior seja apenas o correspondente à mudança de classe quando se verifique a alteração ao destino do lote.

Artigo 18.º

Valor dos lotes vendidos p/particulares

1 — O custo dos lotes vendidos por particulares nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 11.º deverá ter a aprovação da Câmara Municipal a requerimento do vendedor.
2 — O vendedor terá de indemnizar a Câmara Municipal com um valor equivalente ao triplo do valor inicial do lote.

Artigo 19.º

Prazos de construção

1 — Cada adquirente de terreno terá de cumprir, na construção, os seguintes prazos:

a) Início da obra — um ano após a assinatura da escritura;
b) Conclusão — dois anos após o início dos trabalhos.

2 — A obra a efectivar no terreno adquirido não poderá parar por um período superior a seis meses.
3 — Os prazos estabelecidos nos números anteriores poderão ser prorrogados por período não superior a um ano pela Câmara Municipal, a pedido do interessado.

Artigo 20.º

Escritura

1 — A escritura de aquisição do terreno deverá ser efectuada até noventa dias após a notificação pela Câmara Municipal para o efeito, sob pena de caducidade do direito à aquisição do lote respectivo.
2 — O concorrente, avisado para tal, que não comparecer na data estipulada para a celebração da escritura terá o prazo de 10 dias para apresentar, por escrito, a justificação respectiva.

CAPÍTULO II

Concurso

Artigo 21.º

Concurso

1 — O concurso é aberto pela Câmara Municipal, por aviso publicitado nos termos do artigo seguinte, contendo, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Requerimento conforme o anexo I a este Regulamento;
b) Questionário, devidamente preenchido, conforme o anexo II a este Regulamento;
c) Memória descritiva da obra a realizar, indicando, conjuntamente ou em separado, a finalidade a que se destina a mesma;
d) Entidade a quem apresentar o requerimento, prazo de entrega e documentos a juntar;
e) Declaração contendo uma ordem de preferência dos lotes postos a concurso.

2 — A Câmara Municipal pode sempre solicitar aos concorrentes a junção de documentos comprovativos das suas declarações.
3 — A prestação de falsas declarações é sempre causa de exclusão dos concorrentes.

Artigo 22.º

Prazos de concurso

1 — O concurso é aberto por edital da Câmara Municipal, pelo prazo de 20 ou 30 dias.
2 — A Câmara Municipal pode, fundamentadamente, prorrogar o prazo de candidatura até ao limite máximo de 30 dias.

Artigo 23.º

Verificação dos requisitos de admissão

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, a Câmara Municipal procede, no prazo máximo de 15 dias, à verificação dos requisitos de admissão.
2 — No termo do prazo previsto no n.º 1, e após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, é publicitada por edital a lista de classificação dos candidatos.

Artigo 24.º

Exclusão de candidatos

1 — Os candidatos que devam ser excluídos são notificados, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, para, no prazo de 10 dias, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.
2 — A notificação contém o enunciado sucinto dos fundamentos da intenção de exclusão, sendo efectuada por ofício registado.
3 — O prazo para exercício de direito de participação dos interessados conta-se a partir da data do registo do ofício
4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para a entrega de candidaturas.
5 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, a Câmara Municipal aprecia a alegações oferecidas e, caso mantenha a decisão de exclusão, notifica os candidatos excluídos nos termos do n.º 2.

Artigo 25.º

Lista de classificação

1 — A lista a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º deverá conter:

a) Nome dos concorrentes;
b) Pontuação obtida;
c) Lote ou lotes atribuídos a cada concorrente.

2 — A lista deverá ainda referir os lotes não concedidos.

Artigo 26.º

Classificação dos concorrentes

Os concorrentes são classificados de acordo com a pontuação constante do anexo III deste Regulamento.

Artigo 27.º

Identificação dos lotes

Os lotes a vender são numerados com a indicação da área de cada um, em planta anexa ao aviso de abertura do concurso, a afixar nos Paços do Concelho.

Artigo 28.º

Atribuição dos lotes

1 — A atribuição dos lotes, dentro de cada classe referida no artigo 12.º, será efectuada tendo em atenção as seguintes normas:

a) Classificação dos concorrentes, segundo os critérios de pontuação estabelecidos no anexo III;
b) Verificação da preferência indicada pelo concorrente classificado com maior pontuação e atribuição do lote por ele indicado;
c) Verificação da preferência indicada pelo concorrente seguinte e atribuição do lote por ele indicado e que ainda não tenha sido atribuído.
d) Se os lotes indicados no primeiro e ou primeiros lugares por cada concorrente já tiveram sido atribuídos a outros concorrentes melhores classificados, atribuir-se-á ao concorrente em análise o lote a seguir indicado na ordem de preferência e que ainda não tenha sido atribuído.

2 — As prioridades, dentro de cada classe, serão atribuídas pela ordem decrescente da pontuação obtida.

Artigo 29.º

Reclamações

Da lista de classificação há lugar a reclamação, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do respectivo edital.

Artigo 30.º

Resolução de contrato

1 — A Câmara poderá resolver o contrato nos termos seguintes:

a) Se o adquirente não cumprir os prazos estabelecidos ou as suas prorrogações nos termos do artigo 19.º deste Regulamento;
b) Se o adquirente utilizar o lote ou lotes adquiridos para fins diferentes daqueles para que foram adquiridos sem autorização prevista nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º deste Regulamento.

2 — O não cumprimento das normas do número anterior implica, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado perante a Câmara Municipal e por esta aprovado, a imediata resolução do contrato, revertendo para a Câmara Municipal o terreno e edificações ou benfeitorias nele existentes.
3 — O valor da indemnização, a conceder ao adquirente pela reversão do terreno e demais benfeitorias à posse da Câmara, não poderá, em caso algum, ultrapassar os 50 % do valor do terreno ou das obras e benfeitorias ao tempo já realizadas no respectivo lote.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 31.º

Indemnizações por reversão do lote

1 — Para efeitos de cálculo de indemnização estabelecida no n.º 3 do artigo 30.º, será constituída uma comissão de avaliação composta por:

a) Um representante de cada uma das partes e por estas escolhido;
b) Um engenheiro civil que não esteja vinculado a qualquer das partes.

2 — A comissão indicada no número anterior também dará parecer nos casos estabelecidos no artigo 18.º deste Regulamento.

Artigo 32.º

Compromisso

1 — Cada concorrente deverá apresentar, na altura do concurso, declaração de conhecimento e aceitação das normas constantes neste Regulamento.
2 — A declaração prevista no número anterior será elaborada de acordo com as normas do anexo IV deste Regulamento.

Artigo 33.º

Divulgação do Regulamento

1 — O presente Regulamento será afixado durante o tempo de concurso, suas prorrogações e reclamações, nos Paços do Concelho.
2 — Cada concorrente ou cidadão poderá adquirir fotocópia do mesmo, ao preço de 1,25 euros, na secretaria da Câmara Municipal.

ANEXO I

Instruções para preenchimento

(Alínea a) do nº 1 do artigo 21º)

MINUTA

Exmº Senhor
Presidente da Câmara
Municipal do Concelho
de Vila do Porto

(Nome do requerente) _____;
natural da freguesia de _____, residente na freguesia de _____ Concelho de _____, portador do Bilhete de Identidade nº _____, passado pelo Arquivo de Identificação de _____ e emitido em (data de emissão), com o nº de contribuinte/ empresário _____, (Estado Civil), vem requerer a V. Exa., que seja aceite como concorrente aos lotes de terreno da Zona Industrial necessitando a sua construção de cerca de _____ metros quadrados pelo que indica a seguinte ordem de prioridades (Indicar pela ordem decrescente as prioridades estabelecidas para os lotes ou grupos de lotes).

Faz acompanhar este requerimento os seguintes documentos:

1 - Questionário a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 21º do Regulamento;
2 - Memória descritiva do investimento conforme a alínea c) do número 1 do artigo 21º do Regulamento;
3 - Declaração de aceitação das condições exigidas no Regulamento conforme o nº 2 artigo 32º;
4 - (Outros documentos que julgar de interesse juntar).

Pede Deferimento

Data: (data de entrega ou anterior)

Assinatura:

ANEXO II

(Alínea b) do n° 1 do artigo 21°)

QUESTIONÁRIO

1 – IDENTIFICAÇÃO

1.1 - NOME _____

1.2 - NATURALIDADE _____

1.3 - RESIDÊNCIA _____

1.4 - PROFISSÃO _____

2 – INFORMAÇÃO GERAL

2.1 - IDADE

a) Mais de 18 anos e menos de 36 ……

b) Mais de 36 anos ……

2.2 - RESIDÊNCIA NO CONCELHO

a) Residente ……

b) Não residente ……

2.3 - NACIONALIDADE

a) - Portuguesa ……

b) - Equiparada ……

c) Estrangeira ……

3 – ACTIVIDADE ECONÓMICA ACTUAL

3.1 - LOCALIZAÇÃO

a) - Vila do Porto ……

b) Freguesias rurais do Concelho de Vila do Porto

c) Exterior à ilha ……

3.2 - EDIFÍCIOS ACTUAIS

a) Próprios ……

b) Alugados ……

c) - Construção abarracada ……

d) Provisórios ……

3.3 - ÁREA

a) - Área coberta dos actuais edifícios …… m2

b) - Área não coberta pertencente aos actuais edifícios m2

3.4 - POSTOS DE TRABALHO

a) - Familiares …… Unid.

b) - Estranhos à família …… Unid.

3.5 - INSTALAÇÕES ACTUAIS

a) - Encerramento ……

b) - Reconversão ……

c) - Quais as funções que as actuais instalações passarão a ter após a construção na Zona Industrial: ……

c.1 - As mesmas ……

c.2 - Indústria ……

c.3 - Comércio ……

c.4 - Serviços ……

c.5 - Armazéns ……

c.6 - Oficina ……

4 – INVESTIMENTO FUTURO

4.1 - CUSTO DO INVESTIMENTO …… €

4.2 - ÁREA

a) - Coberta …… m2

b) - Não coberta mas necessária ao investimento …… m2

4.3 - RECURSOS FINANCEIROS

a) - Próprios ……

b) - Bancários …… %

%

4.4 - POSTOS DE TRABALHO

a) - Familiares ……

b) - Estranhos ……

4.5 - FINALIDADE DO INVESTIMENTO

a) - Construção de nova unidade ……

b) - Alargamento da actividade económica actual, dentro do ramo

c) - Mudança de ramo com anulação da actividade actual ……

d) - Mudança de instalações ……

4.6 - FUNÇÃO DO INVESTIMENTO

a) - Percentagem de matérias primas da Ilha utilizadas %

b) - Actividade económica ainda não existente no Concelho %

c) - Actividade económica já existente no Concelho …… %

4.7 - IMPOSTOS

4.7.1 - Percentagem de impostos no Concelho actualmente:

a) - Até 25% ……

b) - De 25% a 50% ……

c) - De 50% a 75% ……

d) - De 75% a 100% ……

4.7.2 - Percentagem de impostos que passará a pagar no Concelho, após a construção solicitada:

a) - Até 25% ……

b) - De 25% a 50% ……

c) - De 50% a 75% ……

d) - De 75% a 100% ……

Assinatura do concorrente:

ANEXO II

Instruções para preenchimento

1 — Identificação:

1.1 — Nome completo do concorrente;

1.2 e 1.3 — Quer na naturalidade quer na residência deverá indicar a freguesia e o concelho;

1.3 — Indicar a profissão que actualmente exerce.

2 — Informação geral:

2.1 — Deve procurar o quadrado que corresponde à sua idade e marcar um «X» no referido quadrado;

2.2 — Idêntico ao número anterior;

2.3 — Entende-se por «nacionalidade equiparada» os cidadãos que possuam dupla nacionalidade ou aqueles que sendo cidadãos estrangeiros possuam, por acordo internacional, os mesmos direitos dos cidadãos portugueses.

3 — Actividade económica actual:

3.1 — Indicar com um «X» o local correspondente à sua situação.

Refere-se a localização não ao local que habita mas sim ao local onde está instalado o edifício onde exerce o seu trabalho;

3.2 — Refere-se ao edifício principal onde exerce a sua profissão.

Entende-se por edifício próprio aquele de que o concorrente é proprietário. Entende-se por construção abarracada aquela que não possui solidez, segurança e instalações sanitárias quando exigidas por lei. Edifícios provisórios são aqueles que não se enquadram nas alíneas anteriores e em cujos edifícios apenas se exerce a profissão até à construção de outros;

3.3 — Deve-se apenas incluir na área não coberta aquela cuja a função é ser utilizada apenas pela actividade económica;

3.4 — Apenas se devem os trabalhadores actuais e que vivem exclusivamente dessa actividade como sendo a principal. Entende-se por familiares aqueles que, não auferindo um salário previamente estipulado, têm comunhão de mesa e habitação com o requerente;

3.5 — Indicar neste ponto se, após a construção das novas instalações, irá encerrar as actuais. Em caso negativo, indicar a actividade económica para que servirão as actuais instalações.

4 — Investimento futuro:

4.1 — Indicar o custo do investimento que irá realizar na zona industrial em euros. Deve incluir o custo da construção civil e o valor das máquinas a instalar.

Destas apenas aquelas que necessita adquirir sem incluir aquelas que já possui nas actuais instalações;

4.2 — Idêntico ao ponto 3.3, mas com referência à nova construção.

4.3 — Deverá incluir neste ponto a distribuição percentual dos recursos financeiros que serão afectos ao investimento.

Exemplo — o concorrente B fará um investimento de 100 000 euros, possuindo 20 000 euros seus, e irá contrair um empréstimo de 80 000 euros:

a) Próprio — 20 %;

b) Bancário — 80 %.

4.4 — Indicar apenas os postos de trabalho a criar a mais após a realização do investimento.

4.5 — Indicar a razão do investimento:

a) Entende-se por nova unidade a situação da actual continuar a trabalhar nos mesmos moldes e a futura também trabalhar em idêntica situação mas com outra finalidade ou área;

b) Entende-se por alargamento da actividade dentro do mesmo ramo quando ambas as unidades se irão complementar na mesma actividade económica.

4.6 — Indicar a percentagem de materiais utilizados na actividade a exercer e que não necessitam de ser importados. Indicar também se já existe ou não a actividade para que se destina o investimento dentro da área do concelho de Vila do Porto;

4.7 — Indicar a percentagem de impostos presentemente paga no concelho e indicar também (4.7.2) a percentagem sobre a totalidade que passará a ser paga.

Exemplo — o concorrente C paga anualmente 1000 euros de contribuições. São entregues na sede do concelho de Vila do Porto 600 euros. A percentagem solicitada é de 600 euros/1000 euros.

ANEXO III
(artigo 28.º)

Pontuação

2 — Informação geral:
2.1 — Alínea *a*) — 15 pontos.
Alínea *b*) — 10 pontos.
2.2 — Alínea *a*) — 15 pontos.
Alínea *b*) — 10 pontos.
2.3 — Alínea *a*) — 20 pontos.
Alínea *b*) — 10 pontos.
Alínea c) — 5 pontos.
3 — Actividade económica actual:
3.1 — Alínea *a*) — 30 pontos.
Alínea *b*) — 25 pontos.
Alínea *c*) — 20 pontos.
3.2 — Alínea *a*) — 5 pontos.
Alínea *b*) — 10 pontos.
Alínea *c*) — 15 pontos.
Alínea *d*) — 20 pontos.
3.3 — Alínea *a*) — Por cada 500 m^2 ou fracção — 2 pontos.
Alínea *b*) — Por cada 500 m^2 ou fracção — 1 ponto.
3.4 — Alínea *a*) — 2 pontos.
Alínea *b*) — 5 pontos.
3.5 — Alínea *a*) — 30 pontos.
Alínea *b*) — 10 pontos.
Alínea *c*.1) — 5 pontos.
Alínea *c*.2) — 15 pontos.
Alínea *c*.3) — 5 pontos.
Alínea *c*.4) — 10 pontos.
Alínea *c*.5) — 15 pontos.
Alínea *c*.6) — 5 pontos.
4 — Investimento futuro:
4.1 — Por cada 5000 euros ou fracção — 5 pontos.
4.2 — Alínea *a*) — Por cada 100 m^2 ou fracção — 2 pontos.
Alínea *b*) — Por cada 100 m^2 ou fracção — 1 ponto.
4.3 — Alínea *a*):

Até 25 % — 10 pontos;
De 25 % a 50 % — 15 pontos;
Mais de 50 % — 20 pontos

Alínea *b*):

Até 25 % — 20 pontos;
De 25 % a 50 % — 15 pontos;
De 50 % a 75 % — 10 pontos;
Mais de 75 % — 5 pontos.

4.4 — Alínea *a*) — 5 pontos.
Alínea *b*) — 10 pontos.
4.5 — Alínea *a*) — 5 pontos.
Alínea *b*) — 10 pontos.
Alínea *c*) — 15 pontos.
Alínea *d*) — 20 pontos.
4.6 — Alínea *a*):

Até 20 % — 10 pontos;
De 20 % a 40 % — 15 pontos;
De 40 % a 60 % — 20 pontos;
Mais de 60 % — 30 pontos.

Alínea *b*) — 20 pontos
Alínea *c*) — 5 pontos.
4.7 — 4.7.1 — Alínea *a*) — 2 pontos.
Alínea *b*) — 5 pontos.
Alínea *c*) — 10 pontos.
Alínea *d*) — 20 pontos.
4.7.2 — Alínea *a*) — 5 pontos.
Alínea *b*) — 10 pontos.
Alínea *c*) — 20 pontos.
Alínea *d*) — 30 pontos.

ANEXO IV

(nº 2 do artigo 32º)

DECLARAÇÃO

Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Vila do Porto

(Nome do requerente) _____;
natural da freguesia de _____, residente na freguesia de _____ Concelho de _____, portador do Bilhete de Identidade nº _____, passado pelo Arquivo de Identificação de _____ e emitido em (data de emissão), com o nº de contribuinte/ empresário _____, (Estado Civil), vem por este meio declarar perante V. Exa., que tomou conhecimento e aceita as normas constantes no regulamento de cedência de lotes de terrenos na Zona Indústrial de Vila do Porto.

Data: (data de entrega ou anterior)

Assinatura:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Edital n.º 599/2004 (2.ª série) — AP. — António Maria Farinha Murta, presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António:

Faz público que o Regulamento Toponímico do Município de Vila Real de Santo António, aprovado em reunião ordinária de 11 de Maio de 2004, depois de ter sido submetido a inquérito público através de publicação efectuada no apêndice n.º 29 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 2004, mereceu também aprovação da Assembleia Municipal, em sua sessão de 25 de Junho de 2004, em conformidade com a versão definitiva que a seguir se reproduz na íntegra.

20 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Maria Farinha Murta*.

Regulamento Toponímico do Município de Vila Real de Santo António

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente projecto de Regulamento é elaborado com fundamento no disposto na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente projecto de Regulamento é aplicado a todos os projectos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal de Vila Real de Santo António ou realizadas no município e, ainda na parte aplicável, aos já existentes, bem como às alterações da toponímia existente.
2 — A todas as ruas, vielas, largos, praças, pracetas, avenidas e alamedas deverá ser atribuído um topónimo.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos deste projecto de Regulamento são definidos os seguintes conceitos:

a) Alameda — via de circulação com arborização central ou lateral;
b) Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;

c) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com praça;
d) Beco — constitui uma via urbana sem intersecção com outra via;
e) Designação toponímica — designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
f) Escadas ou escadarias — espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus por forma a minimizar o esforço físico de percurso;
g) Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
h) Freguesia — porção de espaço territorial demarcado segundo um critério de referenciação administrativo;
i) Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana. São características do largo a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos; o mesmo resulta de problemas de modelação, de dificuldade de concordância e, muitas vezes, de espaços, não resolvidos, do tecido urbano;
j) Lugar — conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo;
k) Lote — porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinada à construção;
l) Operação de loteamento — processo que consiste na divisão em lotes de um ou vários prédios que se destinam à construção urbana;
m) Número de polícia — numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
n) Obras de urbanização — são todas as obras de criação e remodelação de infra-estruturas que integram a operação de loteamento e as destinadas a servir os conjuntos e aldeamentos turísticos e as ocupações industriais, nomeadamente arruamentos vários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
o) Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
p) Praceta — reúne genericamente as mesmas características da praça embora seja de menor dimensão e não ter função de nó distribuidor de trânsito, em geral limitado neste tipo de espaço;
q) Promotor — entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização;
r) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios de malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação, constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com forma própria, e, em regra, delimita quarteirões;
s) Tipo de topónimo — qualquer topónimo pode ser, designadamente, do tipo rua, travessa, largo, praça, beco, etc.;
t) Topónimo — designação com que é conhecido um espaço público;
u) Travessa — espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
v) Viela — rua de dimensões estreitas, no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículos automóveis.

Artigo 4.º

Comissão de toponímia do concelho de VRSA

Compete à comissão de toponímia do município de Vila Real de Santo António (criada por deliberação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António de 27 de Novembro de 2002, nomeadamente:

a) O levantamento das áreas aparentando anomalias e deficiências em termos toponímicos;
b) Apresentação de propostas visando a introdução de procedimentos criteriosos, sistemáticos e eficazes em matéria de toponímia;
c) Apresentação de propostas visando a progressiva atribuição de topónimos aos diferentes locais em colaboração com entidades públicas e administrativas competentes;
d) Dar parecer sobre questões toponímicas quando solicitada para o efeito.

Artigo 5.º

Competências para atribuição de topónimos

1 — Compete à Câmara Municipal de Vila Real de Santo António deliberar a atribuição de topónimos ou ainda proceder à alteração de topónimos já existentes.
2 — As propostas de atribuição e alteração de topónimos a apresentar à Câmara Municipal pela comissão de toponímia de Vila Real de Santo António deverão ter em consideração as sugestões provindas de órgãos autárquicos tais como a Assembleia Municipal e juntas de freguesia.

Artigo 6.º

Audição da comissão de toponímia e das juntas de freguesia para atribuição de novos topónimos

1 — A Câmara Municipal, no prazo de 10 dias após a apresentação do projecto de urbanização ou loteamento para análise junto dos serviços competentes, remeterá às juntas de freguesia da respectiva área geográfica a localização, a planta, dos arruamentos e outros espaços públicos, para efeitos de apreciação de eventuais propostas toponímicas dos promotoras do projecto e quando estas não existam, com vista a sugerir à Câmara através da comissão de toponímia, as designações toponímicas julgadas convenientes.
2 — As juntas de freguesia deverão para o efeito apresentar o seu parecer, num prazo máximo de 15 dias, à comissão de toponímia.
3 — A partir da data de recepção dos pareceres das juntas de freguesia a que se refere o número anterior a comissão de toponímia dispõe de 15 dias para apresentar à Câmara Municipal para deliberação a sua proposta de atribuição de topónimo.
4 — Os serviços da Câmara receptores do projecto informarão a comissão de toponímia sempre que um processo for enviado para as juntas de freguesia.

Artigo 7.º

Temática a observar na atribuição de topónimos

As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

a) Topónimos populares e tradicionais;
b) Referências históricas dos locais;
c) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal individual ou colectivo, quer vultos de relevo nacional individual ou colectivo, quer grandes figuras da humanidade;
d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou ao historial nacional, ou com as quais o município e ou juntas de freguesia se encontrem geminadas;
e) Datas com significado histórico municipal ou nacional;
f) Nomes, no sentido amplo e abstracto, que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 8.º

Singularidade dos topónimos

1 — As designações toponímicas do município não poderão, em caso algum, ser repetidas nas freguesias da cidade.

2 — Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente avenida, largo, rua, travessa, beco, jardim, etc.

Artigo 9.º

Publicidade

1 — Após a aprovação pela Câmara Municipal das propostas apresentadas pela comissão, serão afixados editais nos lugares de estilo e em locais públicos de grande afluência.
2 — Juntamente com a afixação dos editais, são informados dos novos topónimos a conservatória do registo predial, repartição de finanças, PSP, GNR, CTT de VRSA, Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de VRSA e outras entidades tidas por convenientes segundo os casos.
3 — Todos os topónimos serão objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 10.º

Responsabilidade pela colocação das placas toponímicas

1 — Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respectiva, devendo neste caso informá-la oportunamente dos topónimos atribuídos a que respeitam as placas.
2 — No caso de novas urbanizações e arruamentos novos, a Câmara Municipal informará o responsável pela urbanização ou loteamento, ou, quando estas não existam, os responsáveis pela construção dos arruamentos para efeitos do artigo 14.º
3 — No caso de alteração toponímica a responsabilidade e o encargo pertence à Câmara Municipal, salvo se tiver delegado esta competência na junta.
4 — Compete à Câmara e às juntas de freguesia a fiscalização de colocação das placas e sua conformidade com o presente projecto de Regulamento, através dos respectivos órgãos de fiscalização.
5 — Após a aprovação do topónimo a atribuir, deverá o mesmo ser colocado em placa própria, no local, no prazo máximo de 90 dias a contar da referida aprovação.

Artigo 11.º

Modo de identificação toponímica das vias públicas

1 — Todas a s vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, no princípio e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou estacionamentos que o justifiquem.
2 — A identificação ficará, sempre que possível, do lado esquerdo da via para quem entra.

Artigo 12.º

Placas toponímicas

1 — As placas toponímicas podem incluir o brasão de armas municipal no canto superior esquerdo e sempre que possível conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo, e ainda, se necessário, a informação da antiga denominação, atendendo à natureza e à importância do espaço público.
2 — As placas toponímicas poderão ser colocadas em colunas de suporte ou directamente nas fachadas dos edifícios.
3 — Os proprietários ou os administradores dos prédios onde, por força da sua localização se torne necessário colocar placas toponímicas segundo as normas prescritas no presente projecto de Regulamento, não poderão opor-se a tal colocação a não ser que daí decorram notórios riscos de segurança de bens e pessoas.
4 — As placas não poderão ter dimensões superiores a 0,60 m × × 0,45 m, com gravação em baixo relevo, letras pintadas de forma visível e de fácil leitura à distância.
5 — As placas serão sempre que possível colocadas na fachada correspondente do edifício, distando do solo, pelo menos, 3 m e de esquina 1,5 m.

Artigo 13.º

Suportes para as placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a colocação segundo o disposto no n.º 5 do artigo 12.º

Artigo 14.º

Localização, construção e colocação de suportes para as placas toponímicas nas urbanizações novas

1 — Nas urbanizações e arruamentos novos, as colunas de suportes das placas toponímicas obedecerão ao modelo a aprovar pela comissão de toponímia.
2 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será aprovada pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, e deverá constar do projecto das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta síntese do loteamento.
3 — O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização.
4 — Não serão recepcionadas as obras de urbanização sem que tenha sido cumprido o disposto nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 15.º

Identificação provisória

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, os espaços públicos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.

Artigo 16.º

Composição das inscrições a efectuar nas plantas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá, na medida do possível, respeitar a configuração a aprovar pela comissão de toponímia.

Artigo 17.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 — Constitui encargo da Câmara Municipal ou da junta de freguesia, no caso de delegação, a manutenção quer dos suportes quer das placas toponímicas a partir da data da recepção provisória das obras de urbanização.
2 — Até àquela data a responsabilidade pela manutenção dos suportes será dos promotores.

Artigo 18.º

Deveres

1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar, deslocar, danificar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal sem prévia autorização escrita desta.
2 — É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal ou as juntas de freguesia, no caso de delegação, notificar e ou os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de 10 dias a contar da notificação.
3 — Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal ou a junta de freguesia, no caso de delegação, procederá à colocação da placa danificada e imputará os respectivos custos aos responsáveis, despesas essas que, caso não sejam pagas voluntariamente, serão cobradas coercivamente, para além da coima que for devida.
4 — No caso da atribuição de novas designações toponímicas a loteamentos já existentes os encargos relativos à colocação da identificação toponímica serão da responsabilidade da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

Artigo 19.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação da proposta do nome e colocação na via pública, e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los

com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

Artigo 20.º

Sequência lógica do processo

1 — Aquando da entrega do projecto de construção de um prédio ou obra de alteração deverão os proprietários ou seus representantes solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial para as portas novas.
2 — Concluída a construção de um prédio, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios construídos, deverão os proprietários ou seus representantes colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.
3 — Não será concedida a licença de habitação e ou de ocupação sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.
4 — Até à colocação de numeração é obrigatória a conservação, no local, da tabuleta com o número de processo da obra.

Artigo 21.º

Características do número de polícia

1 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm, e serão feitos sobre placas em relevo ou metal recortado e colocados no centro das vergas das portas ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.
2 — Quando as portas tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,5 m.
3 — Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada na ombreira do lado superior esquerdo.
4 — Os números que excedam 15 cm de altura serão considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao respectivo Regulamento.

Artigo 22.º

Numeração dos edifícios

1 — A cada prédio e por cada arruamento, será atribuído um número:

a) Quando o prédio tiver mais que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, para além da que tenha a designação da numeração predial principal, serão numeradas com o referido número acrescido das letras, seguindo a ordem alfabética;
b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção, ou reconstrução de prédios, em que não houver possibilidade de prever o número a que se refere o parágrafo anterior, seguir-se-á o critério de reservar um número para cada 12 m de arruamento.

2 — A numeração predial abrangerá as portas dos prédios confinantes com a via pública, e que derem acesso a prédios urbanos ou aos seus logradouros, construídos em arruamentos já devidamente aprovados.
3 — A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais que não tiverem, ou em que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, obedecerá à mesma às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximada, a numeração começará de sul para norte; nos arruamentos com direcção nascente-poente ou aproximada, começará de nascente para poente;
b) Serão atribuídos números pares aos prédios colocados à direita de quem segue para norte ou poente e números ímpares aos colocados à esquerda de quem segue aquele sentido;
c) Nos largos ou praças, a numeração dos prédios seguirá o sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio que faça de gaveto poente do arruamento situado a sul, podendo, e no caso de haver dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, optar-se por aquele que estiver situado mais a sul;
d) Nos becos, ou arruamentos sem saída, aplicar-se-á a regra do sentido dos ponteiros do relógio a partir da entrada;
e) Nas portas dos prédios de gaveto, a numeração a atribuir será a que lhe couber a partir do arruamento mais importante, ou, no caso de igual importância, a que for atribuída pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Conservação dos números dos prédios

Os proprietários ou administradores dos prédios ou os respectivos representantes deverão conservar em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido retirar, colocar ou alterar a numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Autenticidade dos números

A autenticidade dos números de polícia poderá ser confirmada pelos registos da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Irregularidades da numeração

Os proprietários ou administradores dos prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias, em harmonia com o disposto no presente projecto de Regulamento, no prazo de 20 dias a contar da data de intimação.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização do presente projecto de Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus agentes fiscalizadores, às juntas de freguesia, no caso de delegação, e às autoridades policiais.

Artigo 27.º

Processos de contra-ordenação

1 — É da competência do presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, ou do membro do executivo com competência delegada nesta matéria, a instauração de processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas neste projecto de Regulamento.
2 — As verbas resultantes da aplicação das coimas previstas no presente projecto de Regulamento revertem para os cofres da autarquia.

Artigo 28.º

Sanções

1 — As infracções ao preceituado neste projecto de Regulamento constituem contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 75 euros e o máximo de 375 euros, cujo produto reverte integralmente para o município.
2 — Não havendo outra indicação, entende-se que os valores estabelecidos das coimas se referem a infracções dolosas.
3 — A negligência será sempre punida com limites mínimo e máximo que serão metade dos estabelecidos para a punição das infracções dolosas.
4 — A reincidência antes de decorridos seis meses será punida com um acréscimo de um terço do respectivo valor.
5 — A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal será punida com coima de 125 euros a 200 euros por infracção.
6 — Caso se verifique reincidência da infracção no mesmo loteamento e pelo mesmo infractor será a coima referida no n.º 1, agravada em 100 % por cada nova infracção verificada.

Disposições finais

Artigo 29.º

Situações de dúvida

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente projecto de Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal após ser ouvida a comissão de toponímia.

Artigo 30.º

Adequação da actual toponímia

A Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, em colaboração com a comissão de toponímia e as juntas de freguesia, diligenciará pela adequação da actual toponímia às exigências do presente projecto de Regulamento.

Artigo 31.º

Alterações ao projecto de Regulamento

O presente projecto de Regulamento poderá ser alterado por razões de eficácia e melhoria da sua aplicação, através de proposta da comissão de toponímia à Câmara, que delibera e remete o assunto para posterior aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogadas quaisquer deliberações, posturas e ou regulamentos em vigor relativos à toponímia.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua aplicação nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

Edital n.º 600/2004 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Vinhais, na sua reunião ordinária de 2 de Agosto de 2004, deliberou submeter a discussão pública, o presente projecto de Regulamento de Funcionamento do Canil Municipal, em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

As sugestões podem ser apresentadas, durante o prazo de 30 dias, contados da publicação deste aviso/edital no *Diário da República*, presencialmente, ou por correio, na Divisão Administrativa e Financeira, Paços do Município, Rua das Freiras, 13, 5320-326 Vinhais, todos os dias úteis, das 9 às 16 horas, através do número de fax 273771108 ou pelo endereço electrónico c.m.vinhais@mail.telepac.pt.

4 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Taveira*.

Regulamento de Funcionamento do Canil Municipal

CAPÍTULO I

Canil municipal, âmbito e funcionamento

1 — O presente Regulamento de Funcionamento do Canil Municipal de Vinhais, tem em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2004, de 17 de Dezembro, atende também ao disposto no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, ao Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro.

2 — O canil municipal é classificado como centro de recolha oficial, é propriedade da Câmara Municipal de Vinhais e localiza-se na Portela dos Frades.

3 — O horário de atendimento ao público é de segunda-feira a sexta-feira das 9 horas às 12 horas.

4 — A responsabilidade técnica compete ao médico veterinário municipal.

5 — O canil municipal dispõe de uma área para animais capturados e outra para hospedagem de cães:

a) A área de animais capturados possuí 12 celas organizadas em duas alas, correspondendo nove celas para cães capturados, uma cela para gatos, uma cela para eutanásia e duas celas semicirculares para cães suspeitos de raiva;
b) A área de hospedagem possui três celas para cães.

6 — As acções principais a desenvolver pelo canil municipal compreendem:

a) Captura de cães e gatos vadios ou errantes;
b) Sequestro de animais agressores e ou suspeitos de raiva;
c) Hospedagem temporária de cães;
d) Vacinação de canídeos e felinos;
e) Controlo reprodutivo;
f) Aconselhamento médico-veterinário;
g) Outras consideradas oportunas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Captura de animais vadios ou errantes

7 — Compete à Câmara Municipal a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

8 — Os animais recolhidos ou capturados podem ser entregues aos seus detentores, desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial.

9 — Os animais não reclamados podem ser alienados pela Câmara Municipal, sob parecer obrigatório do médico veterinário Municipal, por cedência gratuita quer a particulares, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas, e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais.

CAPÍTULO III

Eutanásia

10 — As acções de eutanásia a praticar terão sempre em atenção as normas estabelecidas pela DGV.

11 — Os animais capturados que não sejam reclamados nem cedidos, serão abatidos pelo médico veterinário municipal, de acordo com as normas legais, e após um período de permanência mínimo de oito dias.

12 — Os animais que causem ofensas graves à integridade física de pessoas, devidamente comprovadas através de relatório médico, são obrigatoriamente abatidos, não tendo o seu detentor direito a qualquer indemnização.

13 — Existindo justificação médica que indique doença grave ou incurável do animal, poderá ser realizada eutanásia, mediante a cobrança de taxa a fixar pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Profilaxia médica e sanitária

14 — As acções de profilaxia médica e sanitária a instituir obedecerão às disposições da DGV, na qualidade de autoridade veterinária nacional.

15 — Acções de controlo reprodutivo serão incentivadas e promovidas pela Câmara Municipal.

16 — Serão implementadas acções de educação sanitária e de cuidados básicos com os animais de companhia.

CAPÍTULO V

Hospedagem

17 — O canil dispõe de três celas de hospedagem que poderão ser utilizadas para alojamento de cães durante um período máximo de 30 dias consecutivos.

18 — A alimentação é da responsabilidade do detentor, que deverá deixar à guarda do canil o alimento necessário para o período de permanência.

19 — Por opção do detentor poderá proceder-se à alimentação do canídeo com a ração corrente, não se responsabilizando a direcção técnica do canil por qualquer ocorrência clínica resultante de uma mudança alimentar.

20 — O animal a hospedar deverá apresentar-se desparasitado interna e externamente, sendo obrigatória a apresentação do boletim sanitário com o registo das vacinas actualizado.

21 — A hospedagem fica condicionada ao pagamento prévio das taxas respectivas.

CAPÍTULO VI

Taxas

22 — Taxa de eutanásia por animal — 10 euros.

23 — Taxa de sequestro após captura/dia — 10 euros.

24 — Taxa de hospedagem/dia — 5 euros.

25 — Taxa de hospedagem com alimentação — 6 euros.

26 — Taxa de vacinação anti-rábica: da competência da Direcção-Geral de Veterinária.

27 — Taxa de Identificação electrónica: da competência da Direcção-Geral de Veterinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Aviso n.º 6721/2004 (2.ª série) — AP. — *Proposta de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública*. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Vouzela, em sua sessão ordinária do pretérito dia 28 de Junho, de acordo com o disposto nas alíneas *n*) e *o*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, deliberou aprovar, por maioria, a proposta de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária do pretérito dia 18 de Junho de 2004, que se publica.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira*.

Proposta de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

Em resultado do crescimento e desenvolvimento das várias actividades económicas, da evolução dos hábitos de vida, do crescimento demográfico e do aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, impõe-se dotar o município de Vouzela com adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos. Tal regulamentação constitui um instrumento legal, de carácter pedagógico e preventivo mas também directivo no que respeita à problemática de gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, e procura dar um contributo significativo para obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida e para aplicar em todo o território municipal, o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que estabelece a Lei de Bases do Ambiente.

Face ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos urbanos cabe aos municípios ou às associações de municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, nos termos do que se dispõe no artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, competência esta que, neste município é partilhada com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

Cabe agora à Câmara Municipal de Vouzela e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, assegurando ainda a primeira em colaboração com as juntas de freguesia, a limpeza da vila e do município e a segunda o destino final dos resíduos sólidos urbanos.

Assim, tendo como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e o artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta do executivo, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos, a seguir designados por RSU, e a higiene pública na área do município de Vouzela.

Artigo 2.º

Competências

1 — A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão define todo o sistema de remoção, tratamento, valorização e destino final dos RSU produzidos na área do município de Vouzela.

2 — Compete à Câmara Municipal de Vouzela e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a recolha indiferenciada de RSU.

3 — À Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão compete assegurar a recolha selectiva, transporte e destino final das fracções valorizáveis de RSU.

4 — À Câmara Municipal de Vouzela, compete organizar e executar a limpeza das vias municipais e de todos os outros espaços públicos e ainda zelar pelo bom estado de higiene e salubridade dos espaços privados não edificados.

5 — A Câmara Municipal sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim o decida, pode fazer-se substituir, mediante delegação de competências, no âmbito da limpeza pública, pelas juntas de freguesia ou mediante concessão de contrato, por empresas acreditadas para o efeito.

Artigo 3.º

Responsabilidades

1 — Para efeito do presente Regulamento a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2 — Considera-se, para efeitos do presente Regulamento, bem como do Regulamento de Taxas e Tarifas, que o produtor de resíduos, à falta de indicação em contrário, é o proprietário do edifício, estabelecimento comercial ou industrial ou outros, cuja utilização seja susceptível de produção de resíduos.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se responsável pelo destino final a dar aos resíduos sólidos produzidos no município de Vouzela:

a) A Associação de Municípios da Região de Planalto Beirão sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;
b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais equiparáveis a RSU;
c) Os comerciantes, no caso dos resíduos comerciais equiparáveis a RSU;
d) As unidades de saúde, no caso dos resíduos hospitalares.

4 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

5 — Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor.

6 — Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respectiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional.

7 — A responsabilidade atribuída à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do presente artigo, não isenta os municípios do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição de resíduos sólidos

Define-se resíduos sólidos como qualquer substância ou objecto, com consistência predominante sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

1 — Define-se RSU como os resíduos sólidos domésticos ou outros resíduos semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimento comerciais ou industriais, de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se RSU os seguintes:

a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por um ou por vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
c) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades industriais ou actividades acessórias com elas relacionadas que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios;
d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividade de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
e) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
f) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
g) Resíduos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
h) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecção de animais na via pública.

Artigo 6.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária por estabelecimento comercial ou estabelecimentos comerciais com administração comum (centros comerciais) ou serviços, superior a 1100 l;
b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados nas actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *c*) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos sólidos que, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
e) Resíduos radioactivos — os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;
f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os resíduos sólidos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
h) Resíduos sólidos de centros de reprodução e abate de animais — os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
i) Entulhos, resíduos sólidos provenientes de construções ou demolições, constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
k) Resíduos verdes especiais — resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *f*) do n.º 2 do artigo anterior, não provêm de habitações unifamiliares e plurifamiliares e cuja produção quinzenal corresponde a um produtor seja superior a 1100 l;
l) Resíduos de extracção de inertes — resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultados da exploração de pedreiras;
m) Outros resíduos sólidos especiais — os resíduos que integram efluentes líquidos, lamas ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
n) Resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de RSU.

Artigo 7.º

RSU valorizáveis

1 — Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

2 — No município de Vouzela, são considerados RSU valorizáveis e portanto passíveis de recolha selectiva os resíduos de embalagem e outros em cuja composição se encontrem fracções valorizáveis.

3 — Define-se resíduo de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o conjunto de obras de construção civil,

equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, bem como de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 9.º

Processos e componentes técnicas do sistema de gestão RSU

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos e componentes técnicas:

a) Produção;
b) Remoção;
c) Deposição:

Deposição selectiva;
Deposição indiferenciada.

d) Recolha;

Recolha selectiva;
Recolha indiferenciada.

e) Transporte;
f) Armazenagem;
g) Transferência:

Estação de transferência.

h) Valorização ou recuperação;
i) Tratamento;
j) Eliminação.

Artigo 10.º

Definições dos processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

1 — Define-se produção como a geração de RSU nas suas variadas fontes:

a) Define-se local de produção como o local onde se geram RSU;
b) Define-se produtor como qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
c) Define-se detentor como qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 — Define-se remoção como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, em cujo conceito se integra ainda a limpeza pública.

3 — Define-se deposição como o conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento adequado dos RSU em recipientes aprovados pela Câmara Municipal de Vouzela e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a fim de serem recolhidos:

Deposição selectiva é o acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas e indicados para o efeito;
Deposição indiferenciada é o acondicionamento adequado dos RSU não separados por espécie ou material, em contentores de utilização colectiva colocados na via pública para o efeito.

4 — Recolha — consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte:

Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
Recolha indiferenciada é a passagem dos RSU depositados indiferentemente dos contentores de utilização colectiva para as viaturas de transporte.

5 — Transporte é qualquer operação que vise transferir os RSU, dos recipientes de reposição até aos locais de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por uma estação de transferência.

6 — Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária e controlada, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

7 — Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

8 — Define-se estação de transferência como o conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para o local de tratamento, valorização ou eliminação.

9 — Define-se valorização como o conjunto de operações que visem o reaproveitamento das fracções dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos selectivamente.

10 — Define-se tratamento como quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alteram as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

11 — Define-se eliminação como quaisquer operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente.

Artigo 11.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica remoção e compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais ou por outras entidades habilitadas e autorizadas a fazê-lo, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, de sarjetas, lavagem de pavimentos, corte de ervas e mato;
b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

CAPÍTULO IV

Remoção dos resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de RSU

Artigo 12.º

Sistemas de deposição de RSU

1 — Os RSU são depositados em recipientes próprios, nos locais apropriados, nos dias e horas definidos.

2 — Define-se como sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos nos locais de produção.

3 — No município de Vouzela o sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos está baseado em contentores normalizados de superfície ou semienterrados localizados na via pública.

Artigo 13.º

Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamentos, e de edifícios plurifamiliares ou mistos devem prever os espaços/áreas para a colocação de equipamento de deposição colectiva, indiferenciada e se-

lectiva, de RSU, bem como a descrição da sua tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento segundo o prescrito nos planos do ordenamento da Câmara Municipal de Vouzela.

2 — Os equipamentos de deposição indiferenciada deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a pedido do loteador ou do promotor dos edifícios plurifamiliares ou mistos.

3 — Cabe ao loteador ou ao promotor dos edifícios plurifamiliares ou mistos a aquisição dos equipamentos de deposição indiferenciada referidos no n.º 2, que poderá, em alternativa, pagar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a importância correspondente ao custo respectivo.

4 — Cabe ao loteador ou ao promotor dos edifícios plurifamiliares ou mistos a aquisição dos equipamento de deposição selectiva (ecopontos) referidos no n.º 1, que poderá, em alternativa, pagar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a importância correspondente ao custo respectivo.

5 — Para fins de recepção provisória e definitiva do loteamento ou para atribuição de licença de utilização dos edifícios plurifamiliares ou mistos é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de Vouzela de que os equipamentos previstos no n.º 1 estão instalados nos locais definidos e com a tipologia e quantidade/capacidade em litros aprovada.

6 — Os equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pela Associação a pedido do loteador ou do promotor dos edifícios plurifamiliares ou mistos.

7 — É proibido a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgoto.

Artigo 14.º

Sistemas de deposição por transporte vertical de RSU

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar.

2 — É proibida a instalação do sistema referido no número anterior em edifícios destinados a:

Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
Sector de serviços;
Edifícios mistos;
Estabelecimentos de ensino;
Estacionamento de veículos;
Hotéis ou estabelecimentos similares;
Unidades de uso industrial;
Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema da deposição do transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, a Câmara Municipal de Vouzela pode exigir o seu encerramento e a respectiva selagem.

5 — Quando o projecto de arquitectura previr a instalação do sistema referido no n.º 1, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade.

6 — Quando forem apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da Divisão de Obras Municipais e Ambiente e da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Vouzela.

Artigo 15.º

Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU, a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição de RSU na via pública:

a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
c) O condomínio representado pela administração nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 16.º

Recipientes para deposição de RSU

1 — Para efeitos de deposição indiferenciada dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

a) Contentores normalizados, distribuídos pelos locais de produção de RSU, destinados à deposição indiferenciada de resíduos, com capacidade de 360 l e 800 l, e colocado nos espaços públicos;
b) Outros equipamentos de utilização colectiva existentes ou a implementar, com capacidade variável, colocado nos espaços públicos pelos serviços da Câmara Municipal de Vouzela ou por ela devidamente autorizados.

2 — Para efeitos de deposição selectiva dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

a) Equipamento de deposição com capacidade de 240 l, 1000 l e 2500 l — ecopontos — distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos, em áreas específicas do município;
b) Outros equipamentos destinados à deposição selectiva que vieram a ser adaptadas pela Câmara Municipal de Vouzela ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Para efeitos de deposição selectiva define-se:

Ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento;
Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;
Compostores individuais — equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

4 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, além dos normalizados adoptados pela Câmara Municipal de Vouzela ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, é considerado tara perdida e removido conjuntamente como os RSU.

5 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir directamente à Câmara Municipal ou através das juntas de freguesia, a colocação de contentores e ou papeleiras, quando não existam nas proximidades ou sejam manifestamente em número insuficiente.

Artigo 17.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva definidos no n.º 2 do artigo 16.º, os produtores devem utilizá-los para a deposição das fracções valorizáveis dos RSU a que se destinam.

Artigo 18.º

Propriedade dos equipamentos de deposição

1 — Os equipamentos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º são propriedade da Câmara Municipal de Vouzela e da Associação

de Municípios da Região do Planalto Beirão e por esta fornecidos ou, no caso de loteamentos novos ou de edifícios plurifamiliares ou mistos, através do disposto no n.º 4 do artigo 13.º

2 — Os equipamentos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 16.º são propriedade da Câmara Municipal de Vouzela e da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e por esta fornecidos ou, no caso de loteamentos novos ou de edifícios plurifamiliares ou mistos, através do disposto no n.º 4 do artigo 13.º

3 — A substituição dos equipamentos de deposição indiferenciada e selectiva distribuídos pelo locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pelos serviços municipais e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 19.º

Utilização de equipamentos de deposição

1 — Para a devida utilização dos equipamentos de deposição os munícipes devem:

Acondicionar os RSU em sacos de plástico fechados;
Fechar a tampa do contentor;
Não depositar resíduos no contentor logo que tal impeça o fecho da tampa respectiva.

2 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 20.º

Localização dos equipamentos de deposição

1 — É da competência da Câmara Municipal de Vouzela, ouvidas as juntas de freguesia, decidir sobre a localização de contentores, papeleiras e ecopontos.

2 — Os recipientes de deposição de RSU não podem ser deslocados dos locais previstos sem supervisão dos serviços municipais competentes.

SECÇÃO II

Horário de deposição dos RSU

Artigo 21.º

Horário de deposição dos RSU

O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

a) Entre as 8 e as 22 horas nas zonas em que se efectua a recolha em horário nocturno;
b) Entre as 14 e as 6 horas nas zonas em que se efectua a recolha em horário diurno;
c) A qualquer hora, nos equipamentos destinados à deposição selectiva;
d) Para efeitos do disposto nas anteriores alíneas *a*) e *b*), compete à Divisão Municipal de Obras Municipais e Ambiente da Câmara Municipal de Vouzela definir e alterar através de edital os horários e os locais onde se procederá à recolha diurna e nocturna dos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública.

SECÇÃO III

Remoção dos RSU

Artigo 22.º

Serviço de recolha e transporte dos RSU

1 — Todos os utentes do município de Vouzela são abrangidos pelo SRSU, definido pela Câmara Municipal de Vouzela e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, ficando obrigados a cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por estas entidades.

2 — Se os munícipes encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão alertar a Câmara Municipal ou a junta de freguesia.

3 — À excepção da Câmara Municipal de Vouzela, da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU, tal como foram definidos no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento.

4 — Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 23.º

Categorias da recolha de RSU

A recolha de RSU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

Recolha normal — quando é efectuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RSU contidos nos contentores a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º;
Recolha especial quando é efectuada a pedido dos produtores, sem itinerário definido e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RSU que pelo seu volume e ou peso não possam ser objecto de remoção normal, com pagamento de tarifa a definir pela Câmara Municipal de Vouzela.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 24.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de monstros deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — Caso o detentor de monstros não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior deve requerer à Câmara Municipal de Vouzela a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone para a linha ambiente da Câmara Municipal de Vouzela ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respectivas tarifas.

6 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 25.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de resíduos verdes urbanos deve:

a) Assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção cumprindo as normas de segurança e de salubridade; ou
b) Assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — O detentor de resíduos verdes urbanos que não possua os meios necessários e adequados para o cumprimento de uma das alíneas do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Vouzela a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone através da linha ambiente da Câmara Municipal de Vouzela ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respectivas tarifas.

6 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

7 — Tratando-se de ramos de árvores estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 0,5 m de comprimento.

8 — No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a Câmara Municipal poderá não recolher os resíduos.

SECÇÃO VI

Remoção de dejectos de animais

Artigo 26.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição colectiva de RSU existentes na via pública com excepção para as papeleiras.

SECÇÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 27.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiro de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó, terra e lama, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 28.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

Artigo 29.º

Processo de limpeza de terrenos privados

1 — Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efectuarem outro tipo de limpeza que se entender por mais adequado, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Vouzela se substituir aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

2 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, sem prejuízo do previsto em plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento, nomeadamente decorrentes de condições constantes dos seus regulamentos, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, blocos devidamente revestidos e pintados com cores definidas em regulamento municipal, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

3 — Os muros de vedação à face das vias públicas não poderão possuir altura superior a 1,20 m acima da cota dos passeios fronteiros ou dos arruamentos que os servem. Ao valor referido poderão ainda elevar-se grades ou sebes vivas desde que, no seu cômputo geral, não excedam o valor máximo de 2 m.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 todas as situações sujeitas ao cumprimento de disposições legais aplicáveis, nomeadamente as relativas a servidões e restrições de utilidade pública.

5 — Exceptuam-se ainda todas as situações que, pela morfologia e características tipológicas da envolvente, condicionam à verificação de valores distintos dos anteriormente indicados por forma a poder garantir-se adequada e ajustada inserção urbana.

6 — As vedações de madeira e outros materiais não previstos nos números anteriores terão a altura de 2 m e serão constituídas por tábuas perfeitamente unidas e em bom estado, devendo a sua disposição e fixação oferecer as condições de segurança necessárias.

7 — A construção de muros ou vedações deverá previamente obter licenciamento da Câmara Municipal nos termos legais aplicáveis.

8 — Em alternativa aos n.os 1, 2, 3, 4, 5 e 6 poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vedações susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios, ou comportar quaisquer outras circunstâncias susceptíveis de colocar em perigo a integridade física de terceiros.

Artigo 30.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Vouzela notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 31.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos nos termos do artigo 6.º deste Regulamento, é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros referidos na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

Artigo 32.º

Resíduos especiais equiparáveis a RSU

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 35 de Novembro, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas *a*), *c*) e *g*) do artigo 6.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes contratar com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou com empresas devidamente autorizadas para a realização dessas actividades.

Artigo 33.º

Gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

1 — Compete à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão efectuar a gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU produzidos na área do município de Vouzela, no respeito pelas normas legais por que é regido este tipo de resíduos.

2 — A remoção dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU, mormente os produzidos no exercício da actividade hoteleira e similares, referidos no artigo anterior será efectuada mediante requerimento dos respectivos produtores, à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Cabe à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a instrução do processo originado pelo requerimento referido no número anterior e contratar com os requerentes os termos da prestação do serviço, devendo a Câmara Municipal ter prévio conhecimento dos termos do contrato, mormente das quantidades de resíduos a remover.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 34.º

Remoção de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em vias e outros espaços públicos do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o responsável indique que tipo de solução final irá dar aos resíduos produzidos e os equipamentos a utilizar.

Artigo 35.º

Responsabilidade pela remoção de entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, resíduos sólidos definidos, nos termos da alínea *i*) do artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação.

2 — Os produtores de entulho com volume superior a 1 m^3 podem solicitar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou a entidades privadas devidamente licenciadas para o efeito, a remoção, valorização ou eliminação dos resíduos.

3 — O promotor de obra em habitações unifamiliares ou plurifamiliares cuja produção de entulho não exceda 1 m^3 deve remover o entulho em boas condições de segurança e salubridade e depositar os resíduos no ecocentro.

4 — Para a situação referida no número anterior, a Câmara Municipal de Vouzela poderá, perante solicitação nesse sentido, analisar caso a caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à remoção dos entulhos, sendo este serviço cobrado nos termos das tarifas fixadas.

5 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone através da linha ambiente ou por escrito.

6 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respectivas tarifas

Artigo 36.º

Actividade de remoção de entulhos

O exercício da actividade de remoção de entulhos com volume superior a 1 m^3, por entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 35.º na área do município de Vouzela, obedece às disposições da presente secção.

Artigo 37.º

Actividade de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos

Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem obter autorização ou licenciamento nos termos da Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro.

Artigo 38.º

Certidão de aprovação de localização

Com vista à obtenção da certidão de aprovação da localização a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro, o requerente deve apresentar na Câmara Municipal, requerimento com os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente — nome ou denominação social;
b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
c) Número de contribuinte fiscal;
d) Residência ou sede social;
e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
f) Área do local destinado ao parqueamento dos contentores e viaturas.
g) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
h) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
i) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
j) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o parqueamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
k) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar, acompanhado de plantas de localização à escala de 1:10 000 e as demais que os serviços entendam necessárias, com vista a correcta localização, bem como plantas de ordenamento do território e condicionantes do Plano Director Municipal em vigor.

Artigo 39.º

Contentores para entulhos

1 — Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados, sem embargo de disposições legais aplicáveis:

a) Contentores estandardizados com 2,5 m^3, 5 m^3 ou de outra capacidade homologada;
b) Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;

c) Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal de Vouzela.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor.

Artigo 40.º

Parqueamento

1 — A área do local destinado ao parqueamento, referido na alínea *f*) do artigo 37.º do presente Regulamento, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

2 — A localização da área destinada ao parqueamento referido no número anterior, deverá ser afastada de habitações, escolas, centros de apoio social, centros de saúde e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido tráfego e de dimensão tal que as manobras associadas à entrada e saída de viaturas não constituam obstáculos ao trânsito nem ponham em causa a segurança de peões.

3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos, cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos, exceptuando-se as situações devidamente justificadas e autorizadas pela Câmara Municipal de Vouzela.

Artigo 41.º

Autorização da actividade

1 — O exercício da actividade de remoção de entulhos é autorizado pela Câmara Municipal de Vouzela, desde que se verifique o preceituado nos artigos 36.º a 40.º deste Regulamento.

2 — Cabe à Câmara Municipal de Vouzela, através do Departamento de Obras Municipais, Ambiente e Serviços Urbanos, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

3 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo estabelecido para o exercício da actividade, acompanhado sempre da licença ou autorização mencionada no artigo 38.º com a respectiva documentação.

Artigo 42.º

Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulho só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 39.º do presente Regulamento.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 43.º

Remoção de entulhos

Sem prejuízo do especialmente estabelecido na legislação aplicável, os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Vouzela;
e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Vouzela.

SECÇÃO III

Sucata e veículos abandonados

Artigo 44.º

Depósitos de sucata

1 — A instalação de depósito de sucata está sujeita a licenciamento municipal, de acordo e forma com o disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal de Vouzela.

3 — Os proprietários das sucatas podem celebrar protocolos com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão para a remoção e depósito das sucatas no sentido da valorização dos diversos materiais.

Artigo 45.º

Veículos abandonados e sua remoção

1 — Considera-se veículo em estacionamento indevido ou presumivelmente abandonado:

a) O veículo que se encontre nas condições previstas no artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro;
b) O veículo, máquina ou outro qualquer tipo de veículo que apresente sinais exteriores visíveis de degradação que impossibilite a deslocação pelos seus próprios meios e que prejudique de alguma forma, a segurança, a higiene e a limpeza dos locais de estacionamento na via pública por prazos superiores aos previstos no Código da Estrada.

2 — O veículo que se encontre nas situações descritas no n.º 1 será referenciado e identificado pelas autoridades competentes, removido para instalações municipais onde ficará parqueado e o seu proprietário notificado para o levantar nos termos previstos nos artigos 171.º a 175.º do Código da Estrada.

3 — O veículo removido nos termos do número anterior pode ser reclamado e levantado pelo respectivo proprietário ou seu representante, dentro dos prazos previstos nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 171.º do Código da Estrada mediante comprovativo do pagamento das taxas devidas.

4 — No caso de o veículo não ser reclamado nos prazos previstos no número anterior, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Vouzela, nos termos do n.º 4 do artigo 171.º do Código da Estrada.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, no entanto, sujeito ao pagamento da taxa devida à remoção do veículo.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, instrução de processos e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução dos processos

Artigo 46.º

Competência para fiscalizar

1 — Compete à Guarda Nacional Republicana e aos diferentes sectores de fiscalização da Câmara Municipal de Vouzela, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho.

2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entendam convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 47.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

2 — À Câmara Municipal de Vouzela compete a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

Artigo 48.º

Remoção das causas da infracção e reposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 49.º a 54.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.

2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 49.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o beneficio económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o beneficio económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder um terço do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos dos artigos 48.º e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

Artigo 50.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal de Vouzela, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 51.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos no interior dos equipamentos de deposição;
b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semidoméstico (gatos, cães e pombas) no meio urbano;
c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;
e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
f) Matar, depenar, pelar ou chamuscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
g) Cuspir para o chão na via pública ou outros espaços públicos;
h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;
j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
k) Circular com cães ou outros animais sem coleira peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;
l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no n.º 2 do artigo 26.º
m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
p) Urinar ou defecar na via pública ou outros espaços públicos não previstos para o efeito;
q) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa invisual;
r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens ou em quaisquer outros locais aqui não previstos, qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;
w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;
x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;
y) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
z) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros e latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;
bb) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;
cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
dd) Varrer detritos para a via pública;

ee) Manter nos terrenos, nos prédios os seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um composto individual sem criar situações de insalubridade;
ff) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel, ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;
hh) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
ii) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
jj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
kk) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *l*) e q) do número anterior são puníveis com coima graduada de um quarto até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas *m*) a *p*) e de *r*) a *kk*) são puníveis com coima graduada de uma a 10 vezes o salário mínimo nacional.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, será aplicada a coima de meio a um salário mínimo nacional no caso de pessoas singulares e de 1 até 100 vezes o salário mínimo nacional no caso de pessoas colectivas, podendo proceder-se à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infractor.

Artigo 52.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;
b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU definidos no artigo 16.º que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
c) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Vouzela ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou acordados com as mesmas entidades, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
d) A deposição de qualquer outro tipo de resíduos nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
e) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal de Vouzela ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, por pessoa alheia a esse mesmo local;
f) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal de Vouzela;
g) Depositar nos contentores de deposição indiferenciada de RSU, colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;
h) Depositar nos ecopontos, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;
i) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;
j) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;
k) A deposição de RSU nos contentores colocados para uso geral da população na via pública, fora dos horários estabelecidos no artigo 21.º;
l) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal de Vouzela ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *h*) a *m*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 53.º

Infracções contra a deficiente deposição de RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;
c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;
d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea *e*) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da remoção;
e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *f*) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 54.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 16.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;
b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
e) O exercício não autorizado pela Câmara Municipal de Vouzela da actividade de recolha selectiva.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 55.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 39.º;

b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 32.º deste Regulamento;
c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 32.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados com o acordo da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do artigo 32.º deste Regulamento;
e) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos no artigo 6.º, nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou selectiva de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;
f) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
g) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;
h) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal de Vouzela ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão;
i) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal de Vouzela;
j) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem nalguma das situações aludidas no artigo 43.º deste Regulamento;
k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;
l) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
m) Abandonar na via pública objectos volumosos fora de uso tal como são definidos na alínea *j*) do artigo 6.º do presente Regulamento, como móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
n) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
o) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea *a*) do n.º 1 é punível com coima graduada de um quinto a um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas *b*) a *o*) são puníveis com coima graduada de 2 vezes até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.
3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal de Vouzela pode proceder à remoção e parqueamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;
b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;
c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 43.º deste Regulamento;
d) A remoção e eliminação dos resíduos e o parqueamento, referidos no número anterior estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 56.º

Infracções relativas a edificações

As instalações construídas em desacordo com o artigo 13.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Artigo 57.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 47.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 58.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Vouzela avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 59.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Vouzela procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 60.º

Remissão

1 — Em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento em matéria de tarifas aplicam-se as disposições previstas na tabela de tarifas em vigor no município de Vouzela, ou que venham a ser definidas nos termos legais.
2 — A Câmara Municipal de Vouzela desencadeará os mecanismos com vista a que o pagamento dos montantes estabelecidos nos regulamentos municipais e devidos pela selecção, recolha e tratamento de resíduos sólidos, seja feito de forma equitativa pelos mais diferentes produtores, nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento, atento o princípio da igualdade, proporcionalidade e demais regras de direito aplicáveis.

Artigo 61.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos no presente Regulamento e as dúvidas suscitadas na sua interpretação, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 62.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, recorrer-se-á às leis e regulamentos administrativos que prevejam casos análogos, aos princípios gerais de direito administrativo e, na sua falta ou insuficiência, às disposições da lei civil.

Artigo 63.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, por meio de editais nos locais do costume.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVERCA DO RIBATEJO

Aviso n.º 6722/2004 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato a termo certo.* — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo em sua reunião de 15 de Julho de 2004, deliberou rescindir, por motivo de nomeação, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com:

Gabriela Maciel de Abreu Machado.
Vanda Patrícia Casquinha Dias.

20 de Julho de 2004. — Por despacho da Presidente da Junta de Freguesia, o Secretário, *António José Pinheiro Castanho*.

Aviso n.º 6723/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo.* — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo em sua reunião de 15 de Julho de 2004, deliberou renovar, por um período de mais seis meses, com início em 3 de Outubro de 2004 e término em 2 de Abril de 2005, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com:

Hugo Alexandre Simões Rocha
António José Figueiras Dedeiras.
Ernestina Lopes Pereira de Pina.
Ivone da Palma Martins Mocho.

20 de Julho de 2004. — Por despacho da Presidente da Junta de Freguesia, o Secretário, *António José Pinheiro Castanho*.

Aviso n.º 6724/2004 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato a termo certo.* — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo em sua reunião de 30 de Julho de 2004, deliberou celebrar, por um período de um ano, o contrato de trabalho a termo certo com:

Débora Tatiana Janeiro Pica — auxiliar administrativo, da carreira auxiliar.
Maria Eugénia da Costa Madaleno Pereira Florindo — auxiliar administrativo, da carreira auxiliar.

Os candidatos admitidos irão auferir o vencimento mensal de 397,22 euros, índice 128, e irão iniciar funções no dia 2 de Agosto de 2004, com término a 2 Agosto de 2005.

30 de Julho de 2004. — Por despacho da Presidente da Junta, o Tesoureiro, *Maria Isabel Cavaleiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAPARICA

Aviso n.º 6725/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi deliberado, em 3 de Agosto de 2004, renovar o contrato a termo certo, por um período de seis meses, a partir de 1 de Outubro de 2004, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com José Carlos de Albuquerque Matos, auxiliar de serviços gerais.

4 de Agosto de 2004. — O Presidente da Junta, *Bento Silveira Rações*.

JUNTA DE FREGUESIA DA CHARNECA

Aviso n.º 6726/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se torna público o quadro de pessoal da Junta de Freguesia da Charneca, aprovado em reunião de Assembleia de Freguesia de 27 de Junho de 2003:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocup.	Vagos	Total
Técnico-profissional	Técnico profissional	Técnico profissional esp. principal	310	320	330	345	360	—	—	—	0	2	2
		Técnico profissional especialista	264	274	289	310	330	—	—	—			
		Técnico profissional principal	233	244	254	269	289	—	—	—			
		Técnico profissional de 1.ª classe	218	223	233	249	264	—	—	—			
		Técnico profissional de 2.ª classe	195	205	214	223	244	—	—	—			
Administrativo	Assistente administrativo	Ass. adm. especialista	264	274	289	310	330	—	—	—	0	2	4
		Ass. adm. principal	218	228	239	249	264	284	—	—	1		
		Assist. administrativo	195	205	214	223	233	240	—	—	1		
Operário	Operário qualificado	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—	0	2	2
		Operário	139	148	157	167	180	195	210	228			
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	—	125	134	143	152	165	180	195	210	2	0	2

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *David Rua de Castro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE GUEIFÃES

Aviso n.º 6727/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi deliberado em reunião de 29 de Junho de 2004, celebrar um contrato de trabalho a termo certo, por urgência e conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, com Luís da Silva e Castro, para a categoria de operário semiqualificado, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 137 do NSR.

O contrato tem início a 1 de Julho de 2004.

Celebrado com urgência e conveniência de serviço (Decreto-Lei n.º 146-C/80, 22 de Maio).

30 de Junho de 2004. — O Presidente da Junta, *António Alberto Anjos Monteiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MANIQUE DO INTENDENTE

Aviso n.º 6728/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Manique do Intendente, em 26 de Julho de 2004, foi celebrado, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contrato de trabalho a termo certo com Sandra Costa Santos, técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 2 de Agosto de 2004. (Isento do visto pelo Tribunal de Contas).

4 de Agosto de 2004. — O Presidente da Junta, *Herculano Valada Martins*.

JUNTA DE FREGUESIA DE QUINTA DO ANJO

Aviso n.º 6729/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com a deliberação desta Junta de Freguesia tomada em reunião realizada em 27 de Julho de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo com Fernanda Maria Chagas Pereira de Matos, com a categoria de auxiliar administrativo, a que corresponde o índice 128, escalão 1, da respectiva categoria, com efeitos desde 2 de Agosto de 2004, pelo período de seis meses, com fundamento na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 23 de Junho.

4 de Agosto de 2004. — O Presidente da Junta, *Sérgio Manuel Cardoso de Almeida*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO BAPTISTA (BEJA)

Aviso n.º 6730/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo*. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por deliberação desta Junta de Freguesia de 28 de Julho, foi renovado, pelo prazo de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Duarte Martinho Lopes, cantoneiro de limpeza, com início em 5 de Setembro de 2004.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Junta, *André Augusto Alves Lopes Guerreiro.*

JUNTA DE FREGUESIA DE TRAMAGA

Aviso n.º 6731/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Tramaga, tomada em reunião realizada no dia de 16 de Julho de 2004, foi celebrado, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contrato de trabalho a termo certo com Manuela Isabel dos Santos Constantino, com a categoria de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128, a que corresponde o valor de 397,22 euros, pelo prazo de um ano, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2004. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Junta, *José António Dias.*

JUNTA DE FREGUESIA DA VENDA NOVA

Aviso n.º 6732/2004 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo certo*. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta autarquia celebrou contrato de trabalho a termo certo com os trabalhadores abaixo indicados:

Paulo Sérgio do Rosário Freire Xisto — cantoneiro, com a remuneração de 425,15 euros, com a duração do contrato de 1 de Abril de 2004 a 31 de Março de 2005.

Jorge Flórido Nogueira Duarte — cantoneiro, com a remuneração de 425,15 euros, com a duração do contrato de 19 de Abril de 2004 a 18 de Abril de 2005.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2004. — O Presidente da Junta, *M. A. Quadrado Rego.*

Aviso n.º 6733/2004 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta autarquia prorrogou o contrato de trabalho a termo certo com os trabalhadores abaixo indicados:

Jerónimo Punilhas Albano — jardineiro, com a remuneração de 440,67 euros, com a duração do contrato de 4 de Março de 2004 a 3 de Março de 2005.

Mário Rafael Cardoso Heleno — cantoneiro, com a remuneração de 425,15 euros, com a duração do contrato de 31 de Julho de 2004 a 30 de Julho de 2005.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2004. — O Presidente da Junta, *M. A. Quadrado Rego*.

Domingos Monteiro

Centenário do nascimento (1903-2003)

VOL. I

ENFERMARIA, PRISÃO E CASA MORTUÁRIA
O MAL E O BEM
CONTOS DO DIA E DA NOITE
Prefácio de JOÃO BIGOTTE CHORÃO
346 pp.

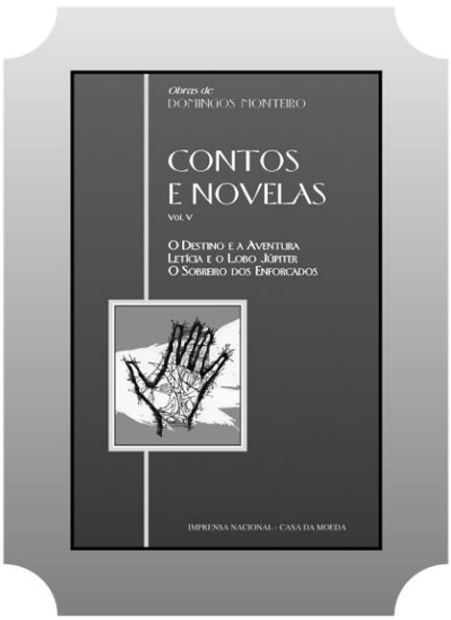

VOL. V

O DESTINO E A AVENTURA
LETÍCIA E O LOBO JÚPITER
O SOBREIRO DOS ENFORCADOS
334 pp.

VOL. II

HISTÓRIAS CASTELHANAS
HISTÓRIAS DESTE MUNDO
E DO OUTRO
O DIA MARCADO
324 pp.

VOL. III

CONTOS DO NATAL
O PRIMEIRO CRIME
DE SIMÃO BOLANDAS
HISTÓRIAS DAS HORAS VAGAS
220 pp.

VOL. IV

HISTÓRIAS DO MÊS
DE OUTUBRO
A VINHA DA MALDIÇÃO
O VENTO E OS CAMINHOS
302 pp.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2004

N.º 1 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 3, de 5-1-2004.
N.º 2 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 5, de 7-1-2004.
N.º 3 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 6, de 8-1-2004.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 10, de 13-1-2004.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 19, de 23-1-2004.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 21, de 26-1-2004.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 22, de 27-1-2004.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 23, de 28-1-2004.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 23, de 28-1-2004.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 24, de 29-1-2004.
N.º 11 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 24, de 29-1-2004.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 25, de 30-1-2004.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 27, de 2-2-2004.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 29, de 4-2-2004.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 30, de 5-2-2004.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 31, de 6-2-2004.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 33, de 9-2-2004.
N.º 18 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 34, de 10-2-2004.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 35, de 11-2-2004.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 36, de 12-2-2004.
N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 39, de 16-2-2004.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 40, de 17-2-2004.
N.º 23 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 41, de 18-2-2004.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 42, de 19-2-2004.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 43, de 20-2-2004.
N.º 26 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 45, de 23-2-2004.
N.º 27 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 46, de 24-2-2004.
N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 48, de 26-2-2004.
N.º 29 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 49, de 27-2-2004.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 51, de 1-3-2004.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 53, de 3-3-2004.
N.º 32 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 55, de 5-3-2004.
N.º 33 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 60, de 11-3-2004.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 60, de 11-3-2004.
N.º 35 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 63, de 15-3-2004.
N.º 36 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 67, de 19-3-2004.
N.º 37 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 69, de 22-3-2004.
N.º 38 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 70, de 23-3-2004.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 73, de 26-3-2004.
N.º 40 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 79, de 2-4-2004.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 81, de 5-4-2004.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 82, de 6-4-2004.
N.º 43 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 83, de 7-4-2004.
N.º 44 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 90, de 16-4-2004.
N.º 45 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 92, de 19-4-2004.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 93, de 20-4-2004.
N.º 47 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 94, de 21-4-2004.
N.º 48 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 95, de 22-4-2004.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 96, de 23-4-2004.
N.º 50 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 98, de 26-4-2004.
N.º 51 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 99, de 27-4-2004.
N.º 52 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 100, de 28-4-2004.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 102, de 30-4-2004.
N.º 54 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 103, de 3-5-2004.
N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 104, de 4-5-2004.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 104, de 4-5-2004.
N.º 57 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 106, de 6-5-2004.
N.º 58 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 109, de 10-5-2004.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 110, de 11-5-2004.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 111, de 12-5-2004.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 112, de 13-5-2004.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 115, de 17-5-2004.
N.º 63 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 116, de 18-5-2004.
N.º 64 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 117, de 19-5-2004.
N.º 65 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 118, de 20-5-2004.
N.º 66 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 119, de 21-5-2004.
N.º 67 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 121, de 24-5-2004.
N.º 68 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 122, de 25-5-2004.
N.º 69 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 123, de 26-5-2004.
N.º 70 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 124, de 27-5-2004.
N.º 71 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 128, de 1-6-2004.
N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 129, de 2-6-2004.
N.º 73 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 130, de 3-6-2004.
N.º 74 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 131, de 4-6-2004.
N.º 75 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 133, de 7-6-2004.
N.º 76 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 134, de 8-6-2004.
N.º 77 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 135, de 9-6-2004.
N.º 78 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 136, de 11-6-2004.
N.º 79 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 138, de 14-6-2004.
N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 140, de 16-6-2004.
N.º 81 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 141, de 17-6-2004.
N.º 82 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 142, de 18-6-2004.
N.º 83 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 144, de 21-6-2004.
N.º 84 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 145, de 22-6-2004.
N.º 85 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 148, de 25-6-2004.
N.º 86 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 151, de 29-6-2004.
N.º 87 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 152, de 30-6-2004.
N.º 88 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 154, de 2-7-2004.
N.º 89 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 158, de 7-7-2004.
N.º 90 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 159, de 8-7-2004.
N.º 91 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 160, de 9-7-2004.
N.º 92 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 165, de 15-7-2004.
N.º 93 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 166, de 16-7-2004.
N.º 94 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 170, de 21-7-2004.
N.º 95 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 172, de 23-7-2004.
N.º 96 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 174, de 26-7-2004.
N.º 97 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 175, de 27-7-2004.
N.º 98 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 178, de 30-7-2004.
N.º 99 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 180, de 2-8-2004.
N.º 100 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 181, de 3-8-2004.
N.º 101 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 187, de 10-8-2004.
N.º 102 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 188, de 11-8-2004.
N.º 103 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 190, de 13-8-2004.
N.º 104 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 199, de 24-8-2004.
N.º 105 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 200, de 25-8-2004.
N.º 106 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 201, de 26-8-2004.
N.º 107 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 202, de 27-8-2004.
N.º 108 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 205, de 31-8-2004.
N.º 109 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 206, de 1-9-2004.
N.º 110 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 207, de 2-9-2004.
N.º 111 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 210, de 6-9-2004.

COLECÇÃO ARTE E ARTISTAS

PERCURSOS DE UM DRAMATURGO
JAIME SALAZAR SAMPAIO

(com uma peça inédita)

218 pp.

«Não sou um dramaturgo premeditado...
As peças acontecem-me...
Um belo dia sou visitado
por uma personagem, às vezes duas...»

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,50

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dre.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa